

**FACULDADE ALVES FARIA (ALFA)**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

LUIS FELIPE DEFAVARI

**MUDANÇAS DO CÓDIGO FLORESTAL E SUA APLICAÇÃO NA**  
**REGIÃO DE COLINAS DE TOCANTINS**

GOIÂNIA – GO

2015.

**FACULDADE ALVES FARIA (ALFA)**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

LUIS FELIPE DEFAVARI

**MUDANÇAS DO CÓDIGO FLORESTAL E SUA APLICAÇÃO NA**  
**REGIÃO DE COLINAS DE TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Faculdade Alves Faria – ALFA, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Negret Fernandez.

GOIÂNIA – GO

2015.

**FACULDADE ALVES FARIA (ALFA)**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

LUIS FELIPE DEFAVARI

**MUDANÇAS DO CÓDIGO FLORESTAL E SUA APLICAÇÃO NA**  
**REGIÃO DE COLINAS DE TOCANTINS**

BANCA EXAMINADORA

---

PROF. DRº. FERNANDO NEGRET FERNANDEZ  
(Prof. Orientador)

---

PROF. DRª. ELIANE LOPES BRENNER  
(Prof. Leitor)

---

PROF. DRº. ANTONIO GRAÇA NETO  
(Prof. Leitor)

*Dedico este trabalho a*

Toda minha família que me deu força nas horas difíceis, em especial aos meus pais Luiz Carlos Defavari e Selma Fogaça Defavari por estarem do meu lado, me incentivando para vencer mais essa batalha, a minha esposa Theuane pelo companheirismo e carinho no decorrer dessa caminhada e a minha filha que chegou para nossa felicidade.

*Agradeço a*

Ao meu orientador Drº Fernando Negret Fernandez pelas contribuições e incentivo na conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, a minha esposa Theuane, a minha filha recém nascida e a todos os meus colegas que de alguma forma me ajudaram para finalizar mais essa etapa da minha vida.

Muito obrigado!!!

DEFAVARI, Luis Felipe. **As Mudanças do Código Florestal e a sua Aplicação na Região de Colinas do Tocantins**. 2015. 152 fls. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Faculdade Alves Faria (ALFA), Goiânia, 2015.

### **RESUMO**

O presente trabalho aborda as mudanças do Código Florestal e a sua aplicação na Região de Colinas do Tocantins. O tema desperta grande interesse pelas significativas mudanças ocorridas no Código Florestal com a lei nº 12.651/12. A pesquisa aborda os aspectos conceituais e normativos sobre o meio ambiente, a evolução histórica dos Códigos Florestais e suas recentes atualizações. Inclui uma análise da aplicação das normas Federais e Estaduais de proteção do meio ambiente por meio do órgão estadual Instituto Natureza do Tocantins, com o objetivo de formular iniciativas encaminhadas a melhorar a aplicação das normas ambientais, o funcionamento do órgão estadual, a atuação dos agentes sociais e a educação ambiental pública. A metodologia utilizada inclui revisão bibliográfica de autores e normas sobre a legislação ambiental, bem como pesquisa documental e de campo no órgão estadual Naturatins para conhecer seu funcionamento, o trabalho de seus agentes ambientais e o conhecimento que esses têm das leis contidas no Código Florestal e a efetividade da fiscalização que realizam sobre a sua aplicação.

**Palavras-chave:** Código Florestal. Meio ambiente. Educação Ambiental. Naturatins.

DEFAVARI, Luis Felipe. **The Changes of the Forest Code and its Applicability in Regional Colinas**. 2015, 152 pages. Dissertation (Master in Regional Development) - Faculty Alves Faria (ALFA), Goiânia, 2014.

### **ABSTRACT**

This work approaches the changes on the Forest Code and its applicability in the Colinas of Tocantins's zone. The theme arouses the interest to analyze the changes that the Law number 12.651/12 performed in order to preserve the environment. The research addresses the conceptual and normative aspects of the environment , the historical evolution of Forestry Codes and their recent updates. Includes an analysis of the application of Federal and State standards of environmental protection through the state agency Tocantins Nature Institute , aiming to formulate initiatives aimed at improving the application of environmental standards , the functioning of the state agency , the activities of agents social and public environmental education. The methodology includes literature review author and standards on environmental legislation , as well as documentary and field research in the state agency Naturatins to understand its functioning , its environmental agents and the knowledge that these are the laws contained in the Forest Code and the effectiveness of supervision to perform on the application .

**Keywords:** Forest Code. Environment. Environmental Education. Naturatins.

## LISTA DE SIGLAS

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente  
ONGs – Organizações Não Governamentais  
CF – Constituição Federal  
Art. - Artigo  
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente  
ADN - Ácido Desoxirribonucléico  
ARN - Ácido Ribonucleico  
APP - Áreas de Preservação Permanente  
RL - Reserva Legal  
PRA - Programas de Regularização Ambiental  
CAR - Cadastro Ambiental Rural  
PMFS - Plano de Manejo Florestal Sustentável  
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente  
DOF - Documento de Origem Florestal  
ATPF - Autorização de Transporte de Produtos Florestais  
ITR - Imposto Territorial Rural  
CRA - Cota de Reserva Ambiental  
APA - Áreas de Preservação Ambiental  
COEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente  
AIIPA - Auto de Imposição de Infração de Penalidade Ambiental  
SICAM – Sistema Integrado de Controle Ambiental  
SIG-CAR - Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural  
CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica  
CREA-TO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins.  
AEF - Autorização de Exploração Florestal  
ART - Anotação de Responsabilidade Técnica  
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas  
RG – Registro Geral  
DAP - Diâmetro à Altura do Peito  
EIA - Estudo de Impacto Ambiental;  
RIMA - Relatório de Impacto Ambiental  
ADAPEC - Agência de Desenvolvimento Agropecuário



**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 01.....	78
Figura 02 .....	89
Figura 03.....	90
Figura 04 .....	96
Figura 05 .....	97
Figura 06.....	131

**LISTA DE FOTOS**

Foto 01.....	102
Foto 02.....	103

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 01..... 88

## Sumário

<b>Introdução.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO I - ASPECTOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>19</b>
1.1- Evolução Histórica da Problemática Ambiental .....	19
1.2- Conceitos de Meio Ambiente.....	22
1.3- Conceitos de Direito Ambiental.....	24
1.4 - Princípios Gerais do Direito Ambiental.....	26
1.4.1 - Princípio do Direito ao meio ambiente equilibrado .....	27
1.4.2 - Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental .....	28
1.4.3 - Princípio da Prevenção .....	29
1.4.4 - Princípio da Precaução.....	30
1.4.5 - Princípio do Poluidor-Pagador.....	31
1.4.6 - Princípio do Usuário-Pagador.....	33
1.4.7 - Princípio da Informação.....	34
1.5 - Meio Ambiente e a Constituição de 1988.....	35
1.5.1 - Competências Administrativas Comuns .....	38
1.5.2 - Competência Legislativa Concorrente .....	38
1.5.3 - Título específico sobre o Direito Ambiental na Constituição de 1988. ....	39
 <b>CAPÍTULO II – EVOLUÇÕES E MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL .....</b>	 <b>49</b>
2.1 - Código Florestal de 1934.....	49
2.2 - Código Florestal de 1965.....	51
2.3 - Ferramentas e Mecanismos de Modificação Legislativa .....	54
2.4 - Princípios Instituídos no Novo Código Florestal.....	55
2.5 - Das Modificações do Código Florestal.....	58
2.6 - Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.....	73
2.6.1 - Áreas de Preservação Permanente (APP) .....	73
2.6.2 - Reserva Legal .....	78
2.7 - Principais discussões na implementação do Novo Código Florestal. ....	80
2.7.1 - Áreas Consolidadas.....	80
2.7.2 - Adição das Áreas de Preservação Permanente ao cômputo das Áreas de Reserva Legal. ....	82
2.7.3 – Compensação Ambiental da Reserva Legal.....	83
 <b>CAPÍTULO III – MECANISMOS DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO TOCANTINS</b> .....	 <b>84</b>

3.1 - Normas Estaduais de Controle Ambiental .....	84
3.2 –Regionalização para Atuação dos Órgãos Ambientais.....	88
3.3 - Ferramentas para Fiscalização e Autuação dos Agentes Sociais que Violam as Normas Ambientais. ....	91
3.3.1 - Agente Autuante .....	91
3.3.2 - Sanções Administrativas, Cíveis e Penais dos Agentes Sociais que Violam as Normas Ambientais. ....	92
3.3.3 - Mecanismos de Controle da Exploração Florestal.....	94

**CAPITULO IV – VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES MAIS FREQUENTES NA REGIONAL DE COLINAS DO TOCANTINS E MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS, ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO FLORESTAL.....** 100

4.1 - Características ambientais e socioeconômicas da Região de Colinas do Tocantins e Municípios Circunvizinhos. ....	100
4.2 - Pesquisa de Campo .....	100
4.3 - Alguns aspectos operacionais do órgão estadual Naturatins.....	102
4.4 - As entrevistas realizadas.....	103

**CAPITULO V - PROPOSTAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL DO NATURANTINS ENCAMINHADAS A FAZER CUMPRIR AS MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL EM COLINAS .....** 130

5.1 - Reestruturação do órgão Naturatins para atender um Processo de Gestão Ambiental coerente com a problemática ambiental regional de Colinas. ....	130
5.2 - Propostas para solucionar as violações do Código Florestal e leis Ambientais na Região de Colinas e municípios circunvizinhos.....	134
5.2.1 - Capacitação dos Agentes Ambientais Envolvidos no Monitoramento e na Fiscalização das Normas de Proteção do Meio Ambiente. ....	135
5.3 - Campanhas de Conscientização e Educação Ambiental.....	136
5.4 - Ajustes das Normas Ambientais .....	138
<b>Considerações Finais.....</b>	141
<b>Referências.....</b>	147
<b>Anexos .....</b>	151
Anexo 01 .....	151
Anexo 02 .....	154

## **Introdução**

A humanidade, desde sempre, mantém uma relação de dependência com a natureza e o meio ambiente. Inicialmente, a extração vegetal e a caça eram as principais atividades para a subsistência do ser humano, mas com o tempo ocorreram grandes transformações na relação sociedade-natureza diante da necessidade de satisfazer as demandas dos crescentes agrupamentos sociais. Durante vários séculos, comunidades e a natureza conviveram em uma relação harmônica, mas devido ao grande crescimento populacional, à urbanização e às necessidades de subsistência de sociedades mais numerosas e complexas, foi aumentada a exploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, os impactos sobre os mesmos de maneira crescente.

No entendimento de Araújo (2012, pág. 17), após a 1ª grande revolução científico-tecnológica, que foi a revolução agrícola, com a qual a humanidade passou por uma importante transformação, adveio a 2ª grande revolução científico-tecnológica – a Revolução Industrial, que ocorreu no século XVIII, transformando a capacidade produtiva humana, potencializando o crescimento econômico e abrindo novas perspectivas para uma maior geração de riquezas, o que gerou, por sua vez, prosperidade e melhoria da qualidade de vida.

Com as inovações geradas por essa nova Revolução surgiu também a problemática da degradação do meio ambiente, decorrente da necessidade de utilizar maior volume de energia e de recursos naturais para suprir o abastecimento das novas fábricas e indústrias cada vez mais tecnologicamente avançadas.

Com a Revolução Industrial, ocorreram grandes transformações nos processos de produção e de acumulação de capital. Arelado ao crescimento econômico, também ocorreu uma ampliação da exploração dos recursos naturais com o objetivo de atender a demanda de indústrias e fábricas, bem como alimentar e satisfazer o consumo de diversos insumos da crescente população que migrava do campo para as cidades em busca de trabalho.

Quanto mais se avançava em termos de desenvolvimento industrial, mais se consumiam e se degradavam os recursos naturais. Tinha-se à época uma visão errada no que diz respeito à limitação desses recursos naturais e a sua capacidade de suportar tamanha exploração. Pensava-se que tais recursos eram infinitos e que estavam à disposição dos interesses dos proprietários para sempre.

Nas palavras de Granzieira (2009, pág. 20), com o passar das décadas, esse uso indiscriminado e negligente no manejo dos recursos naturais começou a ser questionado, especialmente na década de 70, quando o mundo percebeu, mesmo de forma incipiente, que o meio ambiente não tinha essa capacidade infinita. A destruição do meio ambiente começou a ser mais evidente e o próprio meio dava sinais de que não tinha a capacidade regenerativa esperada pela humanidade. Com o desenfreado crescimento econômico-industrial, já no século XX, os desmatamentos e poluições se intensificaram, tendo uma maior evidência trágica.

Com o crescimento dos meios de exploração dos recursos naturais e a sua conseqüente degradação, criou-se uma disciplina para regular as atividades que violavam o meio ambiente, surgindo no século XX o Direito Ambiental, orientado por princípios e normas para regular o manejo dos recursos e controlar a sua degradação.

Deste modo, no Brasil o legislador entendeu necessária a criação de um Código específico para regulamentar a atuação do particular no meio ambiente. Sendo criado, assim, o Código Florestal, por meio do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, constituindo um instrumento de intervenção moderada na propriedade privada.

Devido às grandes dificuldades de implementação do Código Florestal de 1934, teve-se a necessidade de elaboração de um novo dispositivo que tivesse uma aplicação mais adequada para proteção do patrimônio florestal brasileiro, sendo implementada a lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com um ar mais incisivo na aplicação das normas de proteção ambiental.

Com a Constituição Federal de 1988, criou-se um título específico sobre a proteção do meio ambiente, desta forma elevando a matéria ambiental a um status constitucional, demonstrando a grande importância da proteção do meio ambiente.

Devido a todas as transformações legislativas sobre o direito ambiental, os legisladores do Congresso Nacional entenderam necessária uma atualização do Código Florestal para melhor adequar a lei à realidade atual da questão ambiental.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as mudanças recentemente ocorridas no Código Florestal, cuja função primordial é regular as atuações da sociedade brasileira com o meio ambiente. Também abordando as normas ambientais do Estado do Tocantins, junto ao órgão estadual de controle do meio ambiente Naturatins (Instituto Natureza do Tocantins).

A presente pesquisa justifica-se pela importância de conhecer as mudanças ocorridas no Código Florestal brasileiro e os mecanismos de Gestão Ambiental. A realização deste projeto permitiu verificar como vem sendo aplicada a legislação do Código Florestal e das normas estaduais pelo órgão Naturatins, na Regional de Colinas do Tocantins, obtendo, desta forma, subsídios para formular propostas para melhorar a aplicação do Código Florestal e evitar a degradação ambiental.

Esta dissertação tem sido desenvolvida com base em três modalidades de pesquisa complementares: a) Pesquisa bibliográfica, com base na qual se estudaram conceitos e aspectos teóricos sobre o meio ambiente, o direito ambiental, os princípios gerais do direito ambiental e diversos aspectos sobre meio ambiente na constituição, no Código Florestal e outras normas. b) Pesquisa documental, realizada principalmente no órgão estadual ambiental Naturatins, onde se obtiveram documentos sobre as normas de funcionamento da instituição, com o fim de analisar posteriormente a sua eficiência no combate as infrações ambientais estabelecidas no Código Florestal. c) Pesquisa de campo, que foi realizada com base em um questionário a agentes e funcionários do Naturatins, a fiscais ambientais do Ibama e a produtores agrícolas e pecuários.

Com base nas informações coletadas por meio de um questionário com pessoas diretamente ligadas aos organismos Estaduais, Municipais e proprietários de imóveis rurais na Região de Colinas do Tocantins, se determinou que o desmatamento, a poluição hídrica, a caça e venda de animais silvestres e a comercialização ilegal de madeira são os principais fatores de violação do Código Florestal, constatando-se que às deficiências do órgão público Naturatins na fiscalização dos crimes ocorrem pela falta de funcionários capacitados, principalmente fiscais e veículos adequados. Foram constatados como fatores preponderantes contra o Código Florestal e a consequente degradação ambiental, a falta de consciência ambiental e a negligência com o manejo dos recursos naturais pela busca incessante de ganhos econômicos com sua exploração.

Neste sentido foram apontadas como soluções pelos entrevistados na busca da diminuição das violações do Código Florestal e consequentemente de preservação do meio ambiente, o incentivo a educação ambiental em todos os níveis sociais e de ensino, o apoio a campanhas de conscientização ambiental e o aumento da fiscalização por parte do Naturatins.

O trabalho está dividido em cinco capítulos:



O primeiro está direcionado aos aspectos conceituais e normativos sobre o meio ambiente, abordando a parte histórica desde os primórdios, passando pelas Revoluções Agrícola e Industrial até chegar às conferências mundiais e suas consequências para o ordenamento jurídico internacional. Igualmente aborda os princípios do direito ambiental e a introdução do título específico sobre o meio ambiente por meio do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, foi abordada a implementação do Código Florestal de 1934, a sua alteração pela lei nº 4.771 de 1965 e as atuais modificações introduzidas pela lei nº 12.651 de 02 de maio de 2012, bem como suas inovações instituídas pela lei nº 12.727/2012, em que se deu atenção especial para os princípios inseridos no artigo 1º- A e as Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal.

No terceiro capítulo, são apresentadas as normas ambientais do Estado do Tocantins, abordando o modo de atuação do órgão ambiental estadual, suas ferramentas de fiscalização e a atuação dos agentes sociais que violam as normas ambientais. Entende-se assim, os Meios de Controle da exploração florestal utilizados pelo órgão estadual.

O quarto capítulo discorre sobre as respostas obtidas na aplicação do questionário com perguntas direcionadas à verificação das ocorrências mais frequentes de violações ao meio ambiente na Regional de Colinas do Tocantins, como queimadas, poluição de recursos hídricos, desmatamento, caça, pesca e extração de madeira ilegal.

Finalmente, no quinto capítulo, são elencadas propostas surgidas a partir de consultas efetuadas por meio de questionário, sugerindo, com base nas informações obtidas, ações para melhorar a aplicação do Código Florestal, fortalecer os órgãos estaduais de fiscalização ambiental por meio de um melhor planejamento de gestão, da capacitação dos seus agentes sobre as mudanças nas normas do Código Florestal, bem como sugestões de campanhas de educação e conscientização ambiental sobre as modificações realizadas no Código Florestal e propostas de ajustes nas normas ambientais com o objetivo de inibir a atuação dos agentes que violam o meio ambiente.

Assim, considera-se que o tema abordado é de grande relevância, pois o meio ambiente é essencial para a sadia qualidade de vida do ser humano. A eficácia na aplicação das normas ambientais é de suma importância para garantir a preservação ambiental para as

presentes e futuras gerações. É preciso ressaltar que o assunto é de interesse global, pois implica à garantia da saúde, do bem-estar e da permanência da própria vida no Planeta.

## **CAPÍTULO I - ASPECTOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE**

### **1.1 Evolução Histórica da Problemática Ambiental**

Desde sempre, a humanidade teve uma necessária relação com a natureza e, no processo histórico, foi se adaptando às condições adversas do ambiente natural. Sempre teve a capacidade de criar mecanismos para melhor se ajustar e suportar o meio onde se encontrava, modificando a natureza e construindo com ela o que se denomina de meio ambiente cultural. As comunidades primitivas aprenderam a criar suas ferramentas e multiplicaram a sua capacidade de adaptar-se melhor ao meio, superando seus predadores naturais.

Contudo, com a necessidade de se agrupar para superar tais adversidades naturais, surgiram as primeiras comunidades que, organizadas socialmente, favoreceram a multiplicação de suas capacidades individuais. Entretanto, espaços naturais eram ocupados desordenadamente, cursos d'água foram manejados para a agricultura; florestas foram destruídas para atender a demanda por madeira com o objetivo de construir moradias, comercializar lenha, criar novas instalações produtivas, etc. Desta forma, quanto mais as populações se aglomeravam e se avançava tecnologicamente, maior se tornava a destruição do ponto de vista ambiental.

De acordo com Granziera (2009, pág. 21), a revolução industrial trouxe, consigo uma série de problemas ambientais:

- I – Alta concentração populacional, devido à urbanização acelerada.
- II – Consumo excessivo de recursos naturais, sendo alguns não renováveis (petróleo e carvão mineral, por exemplo).
- III – Contaminação do ar, do solo, das águas.
- IV – Desflorestamento.
- V – O desmatamento intensivo visando à criação de novas áreas agrícolas.

A partir do ano de 1968 e na década de 70, três encontros foram fundamentais para delinear uma estratégia para enfrentar os problemas ambientais, conforme relata Araújo (2012, pág. 25):

- I. “Em abril de 1968, em Roma, Itália, nasceu o Clube de Roma, uma organização informal composta de cientistas, educadores, industriais e funcionários públicos de dez países, cuja finalidade seria chamar a atenção dos que eram responsáveis por decisões de alto alcance, e do público do mundo inteiro, para

aquele novo modo de entender a fragilidade ambiental do planeta e, assim, promover novas iniciativas e planos de ação.

II. A Assembleia das Nações Unidas decide pela realização, em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, de uma Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano.

III. A UNESCO planejou a realização em Paris, no mês de setembro de 1978, uma conferência sobre a conservação e o uso racional dos recursos da biosfera que estabelece as bases para o lançamento, do Programa Homem e a Biosfera”.

Diante destes fatos, foram tomadas diversas medidas visando diminuir a degradação do meio ambiente. Vários países se uniram com o fim comum de discutir e criar alternativas de desenvolvimento sustentável, sendo realizados os seguintes eventos:

### **1ª CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO.**

Consequências da Reunião:

- a) A escolha do dia Mundial do Meio Ambiente (05 de junho).
- b) Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente (PNUMA).
- c) O movimento Ambientalista (ONGs e Partidos Verdes).
- d) Declaração de Estocolmo.
- e) Princípios Relativos ao Meio Ambiente e surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente (26 princípios e 29 resoluções)<sup>1</sup>.

### **2ª CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO – CNUMAD.**

Consequências da Reunião:

- a) Consolidação da ideia de Desenvolvimento Sustentável.
- b) Criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável.
- c) Etapas para a Confecção da “Carta da Terra”.
- d) Elaboração da Agenda 21 Mundial – tal documento visava ao planejamento de metas para o Desenvolvimento Sustentável até o século XXI.
- e) Declaração do Rio (27 princípios).
- f) Realização das Convenções – Quadro sobre as Mudanças Climáticas e sobre a Diversidade Biológica (Biodiversidade)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> ARAUJO, Rodolfo Medeiros; Manual de Direito Ambiental. 1ª edição, CL EDIJUR – Ieme/SP, 2012, pág. 27.

<sup>2</sup> ARAUJO, Idem., pág. 31.

## RIO + 10 – CONFERÊNCIA DE JOHANESBURGO

Ocorreu entre os dias 26 de agosto a 04 de setembro de 2002, reunindo representantes de 189 países, além da participação de centenas de Organizações Não Governamentais.

“O objetivo da Conferência seria rever as metas propostas pela Agenda 21 e direcionar as realizações às áreas que requeressem um esforço adicional para sua implementação. Ocorria uma grande expectativa de que essa nova Conferência Mundial traçaria um mecanismo por meio de um plano de ação global, com a capacidade de enfatizar os prementes anseios do desenvolvimento econômico e social da população, com a obrigação da manutenção dos recursos naturais para as gerações futuras”<sup>3</sup>.

Embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha se cristalizado somente na Conferência do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento em 1992, a Declaração de Estocolmo já estabelecera, a necessidade de assegurar às futuras gerações os benefícios gerados pelos recursos naturais.

Na conferência de Estocolmo de 1972, foram estabelecidos alguns princípios voltados para o desenvolvimento sustentável, conforme discorre Granziera (2014, pág. 37):

Princípio 2: trata da preservação dos ecossistemas para as futuras gerações;

Princípio 4: Além de discorrer sobre a responsabilidade do homem na preservação da flora e fauna silvestres, ressalta a importância de seus habitats, cabendo, no planejamento do desenvolvimento econômico, atribuir importância à conservação da natureza, incluída a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5: Determina que os recursos não renováveis devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda humanidade participe dos benefícios de tal uso.

Princípios 6 e 7: Dispõem sobre o combate a poluição por meio de substâncias tóxicas e dos mares, para garantir a qualidade ambiental.

Na Conferência do Eco 92, realizada no Rio de Janeiro, o desenvolvimento sustentável está contido no próprio nome da Conferência, sendo tratado em todo o texto da Declaração. Cabe frisar a elaboração do Princípio 3, que expressamente manifesta o conceito de desenvolvimento sustentável, ao afirmar que o “direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e do meio ambiente das gerações presentes e futuras”. Vindo posteriormente a complementar este conceito no Princípio 4, estabelecendo que, “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

---

<sup>3</sup> ARAUJO, Idem. Pág. 32 e 33.

Ficou convencionado na Eco-92, que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio tecnológico e financeiro, na busca por outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a diminuição dos padrões de consumo — principalmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral).

### **CONFERÊNCIA DE COPENHAGUE – CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE 2009.**

“Organizada pelas Nações Unidas, reuniu os líderes mundiais para discutir como reagir às mudanças climáticas (aquecimento global) atuais”<sup>4</sup>.

Esta conferência despertou grande expectativa devido às comprovações do aquecimento global do planeta, entretanto houve poucos avanços na consolidação de políticas e ações internacionais contra esse processo.

### **RIO + 20 – CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**

“A Conferência veio trazendo consigo duas prioridades. Uma é a economia verde no contexto da erradicação da pobreza e a outra é a da governança internacional para o desenvolvimento sustentável”<sup>5</sup>.

Considerou-se que houve avanços no fortalecimento institucional do conceito do desenvolvimento sustentável, bem como na divulgação mundial da aplicação desse conceito em todas as atividades socioambientais.

## **1.2 Conceitos de Meio Ambiente**

Segundo Milaré (2011, pág. 62)<sup>6</sup>, a expressão “Meio Ambiente” foi utilizada, originariamente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em seu livro *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, perfilhada, após, por Comte em seu livro “Curso de Filosofia Positiva”.

---

<sup>4</sup> ARAUJO, Idem. Pág. 34.

<sup>5</sup> ARAUJO, Rodolfo Medeiros; Manual de Direito Ambiental. 1ª edição, CL EDIJUR – Ieme/SP, 2012, pág. 34 e 35.

<sup>6</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**— 7ª Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 62.

Nas palavras de Silva (2009, pág. 20), o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

De acordo com Araújo (2012, pág. 39), o termo meio ambiente possui várias concepções: “Meio Ambiente” pode assumir significado de recursos, de gerador de matéria-prima e energia. Em outra visão de “meio ambiente” e já com relação aos problemas e dificuldades, aparecem estudos, pesquisas e ações em prol das soluções sobre as perdas, impactos e degradações que desfavorecem o equilíbrio natural de um determinado meio rural ou urbano. Outra concepção de “meio ambiente”, no sentido de ecossistema, consiste no conjunto de elementos que caracterizam um lugar natural pela a sua morfologia, a diversidade de espécies e a complexidade. O “meio ambiente”, como lugar onde se vive, é referente à vida cotidiana: casa, escola, e trabalho. O termo “meio ambiente” também pode designar um território de uso humano e demais espécies. Desta feita, os termos “meio” e “ambiente” são quase que sinônimos, sendo que em outros países como Portugal e Itália, utiliza-se, tão somente, a palavra “ambiente”, reiterando-se o que acontece nas línguas francesas, com *milieu*, alemã, com *unwelt*, e inglesa, com *environment*.

O Congresso Nacional tratou de definir o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

De acordo com Fiorillo (2010, pág. 19), o legislador constituinte veio estabelecer dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e o outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança, da população, que vem sintetizado na expressão da qualidade de vida”.

Com o objetivo de preservar e manter o equilíbrio dos recursos ambientais, nasce uma consciência jurídica chamada “Direito Ambiental”, a qual está orientada a proteger a natureza da sociedade que a degrada sem ter nenhuma percepção do prejuízo que causa a si mesmo.

### 1.3 Conceitos de Direito Ambiental

O Direito Ambiental é um ramo recente, surgido na metade do século XX como consequência dos impactos e problemas surgidos das atividades sociais nocivas à natureza e desenvolvidas ao longo dos séculos. Esta situação mostrou a necessidade de mudanças nas condutas das sociedades, pois a poluição e a degradação ambiental chegaram a incidir nas mais variadas formas e intensidades nunca antes vistas, como por exemplo, a chuva ácida, a contaminação das cidades, dos oceanos e a drástica diminuição dos recursos pesqueiros.

Nasceu, assim, a necessidade de disciplinar as condutas sociais, com vistas a diminuir as consequências que começavam a ser ambientalmente devastadoras, dando espaço para o surgimento de um novo ramo do direito, visando à proteção ambiental. Dessa forma, surgiu esta disciplina orientada a proteger ou reduzir o impacto das condutas lesivas realizadas pela sociedade em detrimento do meio ambiente.

Conforme Araújo (2012, Pág. 53)<sup>7</sup>, o Direito Ambiental “protege os direitos trans-individuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Trans-individuais, no sentido de que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual; Indivisível, por ser o bem ambiental que a todos pertence, mas ninguém, em específico, o possui.

Para Granziera (2009, pág. 06)<sup>8</sup>, o Direito Ambiental constitui um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, tendo como finalidade e fundamento garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente. O objetivo do direito ambiental é garantir níveis de qualidade ambiental que permitam que o homem possa se perpetuar, assim como as demais espécies.

O Direito Ambiental trata da interação entre o meio abiótico e o biótico, entre as suas relações e os processos ecológicos envolvidos. A interação é o atributo de qualidade do meio ambiente possuindo um estimado valor, o qual se torna um foco da tutela jurisdicional, que se caracteriza pelos resultados que produz: garantindo a saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos.

---

<sup>7</sup> ARAUJO, Rodolfo Medeiros; Manual de Direito Ambiental. 1ª edição, CL EDIJUR – Ieme/SP, 2012.

<sup>8</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2009.



Segundo Granziera (2009, pág. 07), o Direito Ambiental é considerado uma disciplina autônoma, pois possui princípios próprios, embora se relacione intrinsecamente com dois universos:

1º - as ciências externas ao mundo jurídico, em que a ecologia, a economia, a biologia, a geografia, a química, o urbanismo e a engenharia, entre outras, formam uma base científica para o entendimento das questões relativas ao meio ambiente.

2º - outros ramos do direito, como o constitucional, o internacional, o civil, o econômico, o administrativo, o penal, o processual, o tributário, entre outros, que emprestam seus institutos ao direito ambiental, de modo específico, com as adaptações necessárias, de acordo com a especificidade dessa matéria.

Mesmo tendo relação com outros ramos do direito privado, principalmente no que se refere à propriedade e à responsabilidade, constitui matéria de Direito Público, pois se deve, obrigatoriamente, proteger a natureza que constitui um bem de todos, bem difuso e fundamental para a sobrevivência da vida na Terra.

Para Machado (2010, pág. 54), o Direito Ambiental é um Direito integrador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e a sua abordagem prática. Não se trata mais de um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito Florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade.

É certo assinalar que o Direito Ambiental não dispõe do que as outras matérias têm de específico, mas busca interligar estes temas com os instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. Para esse novo ramo do Direito, foram atribuídas várias possibilidades de nomenclaturas: Direito Ecológico; Direito de Proteção da Natureza; Direito do Entorno; Direito da Biosfera; Direito do Desenvolvimento Sustentável; Direito do Meio Ambiente e Direito Ambiental, sendo estes últimos os mais utilizados.

De acordo com o entendimento de Antunes (2010, pág. 88)<sup>9</sup>,

Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano, fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem

---

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma Abordagem Conceitual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

O Direito ambiental é um ramo de suma importância para a proteção e controle de todo meio ambiente, buscando-se interagir com os outros ramos do Direito na medida de sua necessidade em harmonizar o desenvolvimento das tecnologias humanas e a proteção dos recursos naturais.

De acordo com Araújo (2012, pág. 54) <sup>10</sup>,

O Direito Ambiental seria um conjunto de regras que protegem o ambiente onde todos estão inseridos, sendo um dos elementos que compõe, fazendo com que as presentes e futuras gerações possam utilizá-lo de maneira sustentável, usufruindo, assim, de um ambiente equilibrado.

Diante deste conceito, reitera-se, pois que o Direito Ambiental tem por finalidade principal contribuir para uma maior sustentabilidade no planeta e garantir o preceito constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental. Sendo este o seu objetivo principal e, de forma generalizada, pode-se afirmar, também, que tem por objetivo proteger direitos difusos e coletivos, considerando-se, como direito difuso, a proteção conferida a um número de pessoas indeterminado; ao passo que direito coletivo, é aquele com o qual se podem identificar classes, grupos ou categorias.

#### **1.4 Princípios Gerais do Direito Ambiental**

O Direito é regido de acordo com os seus princípios e normas, tendo, como embasamento teórico, a Filosofia, sendo de suma importância a abordagem dos princípios basilares do Direito Ambiental para que a disciplina seja considerada independente, ou seja, podendo ser desenvolvida e esplanada de maneira a existir por si e situar-se num contexto científico dado.

Para Milaré (2011, pág. 817)<sup>11</sup>, no empenho natural de legitimar o Direito do Ambiente como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado sobre a identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções.

---

<sup>10</sup> ARAUJO, Rodolfo Medeiros; Manual de Direito Ambiental. 1ª edição, CL EDIJUR – Ieme/SP, 2012.

<sup>11</sup> MILARÉ, idem.

Nos dias atuais, a intenção dos juristas é realizar a diferenciação entre princípios e regras, sendo de grande importância e uma forma de solucionar as divergências entre doutrinadores, legisladores e as lacunas da lei na aplicação dos Direitos Fundamentais.

Importante apontar que cada um dos princípios possui um grau de valoração, alcance e peso, não possuindo valor pré-estabelecido, portanto, a diferença entre tais institutos permite a implementação de critérios de valoração ou interpretação dos interesses implícitos a cada caso, devendo-se verificar, diante dos fatos ocorridos, a melhor aplicação desses institutos.

Assim conceitua Marinela (2014, pág. 25)<sup>12</sup>:

Princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação, podendo existir mais de um princípio ao caso concreto, e esses não se excluem.

No entendimento de Mello (2009, pág. 948 e 949)<sup>13</sup>, princípios são:

O Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A desatenção aos princípios não implica ir contra a legislação, mas a todos os meios de interpretação existentes no ordenamento jurídico. Alguns princípios são explícitos do próprio ramo do Direito Ambiental e outros poderão ser aplicados em caso de necessidade, vislumbrando uma melhor aplicação da justiça.

#### **1.4.1 Princípio do Direito ao meio ambiente equilibrado**

O direito a um ambiente sadio está diretamente interligado à conservação dos ambientes ecológicos dos imóveis rurais, permitindo, desta maneira, a subsistência dos recursos naturais, visando a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos.

---

<sup>12</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6ª Ed. – Niterói: Impetus, 2014. Pág. 25.

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Pág. 948 e 949. O Brasil estabeleceu uma relação mínima dos princípios de Direito Ambiental, a saber: I – princípio da informação; II – princípio da participação; III – princípio da prevenção; IV – princípio da precaução; V – princípio da reparação; VI – princípio do poluidor-pagador (Decreto 5.098, de 3.6.2004, art.2º).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que tal equilíbrio se iguala a um direito social e assume grande relevância em virtude da gravidade da situação do meio ambiente e pelo risco de toda vida no planeta. Esse direito social ao meio ambiente sadio foi elencado como um direito fundamental de terceira geração, passando a compor o texto da Constituição Federal de 1988.

Para Reale (2005, pág. A-2)<sup>14</sup>, trata-se, realmente, de valor que, como os da pessoa humana e da democracia, universalizaram-se como expressão da própria existência social e com tamanha força, que já atua como se fosse inato, estável e definitivo, não sujeito à erosão do tempo.

Na visão de Trindade (1993, pág. 76)<sup>15</sup>, o reconhecimento a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sobre o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver.

#### **1.4.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental**

Nas palavras de Da Silva (2009, pág. 22)<sup>16</sup>, este princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para a fruição humana coletiva.

Também no entendimento de Derani (2008, pág. 245)<sup>17</sup>, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens. De fato, “não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para o consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social”.

Não restando dúvidas que, diante deste entendimento, a preservação dos recursos naturais não pode ser mais deixada de lado, sem nenhuma efetiva medida coercitiva, pois é

---

<sup>14</sup> REALE, Miguel. A Constituição e o Direito Civil. O Estado de S. Paulo, pág. A-2, 18-06-2005.

<sup>15</sup> TRINDADE, Antônio A. Cançado. Direitos Humanos e meio Ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>17</sup> DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

um bem de todos, devendo ser protegido de qualquer forma de ilegalidade por meio da atuação dos órgãos Estaduais e Federais responsáveis pela aplicação da lei. Existiria, assim, uma ordem pública ambiental, tendo por base a lei, instrumento pelo qual o Estado asseguraria a harmonia entre os seres vivos e o meio ambiente. Também por meio desses atos se justificaria, por exemplo, o dever de não indenizar, por parte do Estado, das limitações impostas no uso e gozo da propriedade privada.

No Direito brasileiro, o princípio que estabelece que o meio ambiente é um bem difuso de uso de todos, está disposto no artigo 225 da CF/88, já que a lei ordinária reconhece o meio ambiente como um patrimônio público,<sup>18</sup> a ser objetivamente resguardado e protegido, tendo em vista o uso de todos os povos. Também a Carta Magna brasileira de 1988, a ele se refere como “bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida”<sup>19</sup>.

### **1.4.3 Princípio da Prevenção**

Aplica-se esse princípio, quando o perigo é certo e se têm elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa. Prevenção é substantivo do verbo prevenir (do latim *prae* = antes e *venire* = vir, chegar), e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes.

Tendo uma abordagem mais dinâmica do assunto, a prevenção se desdobra em riscos ou impactos conhecidos pela ciência, tratando-se, deste modo, de um risco certo e concreto. O grande desafio dos cientistas é de evitar a efetivação dos danos ao meio ambiente. Assim, vem sendo discutido em convenções, pesquisas e decisões de tribunais internacionais, com o objetivo principal e primordial de abater os impactos ambientais decorrentes da exploração dos recursos naturais.

As convenções internacionais sobre o meio ambiente sempre possuem a intenção de prever, prevenir e evitar desde o início as alterações que possam prejudicar a saúde humana e o meio ambiente. Cada ação ou omissão do ser humano tem um impacto na realidade ambiental cabe a cada pessoa entender e estar atenta aos seus atos para evitar graves consequências.

---

<sup>18</sup> Lei 6.938, de 31.08.1981, art. 2º, I.

<sup>19</sup> Art. 225, caput, Constituição Federal, 1988.

Sem uma devida organização e uma pesquisa de qualidade, não existe a prevenção. Por isso, Machado<sup>20</sup> (2010, pág. 94), dividiu em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção,

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 5º) Estudo de Impacto Ambiental”.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas”, e “a proteção de áreas ameaçadas de degradação”, com o qual está assinalando especificamente onde se deve usar o princípio da prevenção. A prevenção não é fixa; Devendo-se efetuar atualizações e reavaliações, para poder criar e formular novas políticas ambientais, por meio da ajuda de empreendedores, da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

#### **1.4.4 Princípio da Precaução**

Nas palavras de Araújo (2012, pág. 64), a palavra precaução significa cautela, prudência, medida visando evitar algo ruim. A precaução se preocupa com risco incerto, envolve o perigo abstrato. É a maneira em precaver, antecipar as medidas visando antever as consequências, quando há possíveis riscos futuros, porém, desconhecidos (pois, se forem conhecidos seria denominado de princípio da prevenção).

A sua aplicação deve ser observada em casos hipotéticos, tendo um campo extenso de possibilidades não tendo definições claras e conclusivas. Tem como objetivo elencar procedimentos capazes de fundamentar um parecer conclusivo em relação a incertezas e controvérsias, de maneira a diminuir as despesas da experimentação. Vem sendo bastante utilizado, por exemplo, quando ocorrem discussões sobre o aquecimento global, a engenharia genética, organismos geneticamente modificados e a clonagem.

No ordenamento jurídico brasileiro, este princípio tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), no artigo 4º, I e IV, que aborda a indispensabilidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização racional dos recursos naturais, precavendo os impactos ambientais que podem vir a ocorrer. O

---

<sup>20</sup> MACHADO, Paulo, A. L.. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

princípio da precaução foi introduzido em nosso ordenamento jurídico no artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal, e também na Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/98, art. 54, §3º).

Portanto, enquanto o princípio da prevenção elenca a informação sobre os impactos ambientais, estabelecendo mecanismos visando a prever e evitar danos, sendo ligado ao conceito de perigo, o princípio da precaução relata a falta de certezas científicas, vindo estabelecer o conceito de risco.

#### **1.4.5 Princípio do Poluidor-Pagador**

É um princípio de sutil compreensão, pois coloca uma obrigação no poluidor em arcar com um gasto ambiental, de forma a prevenir ou reparar, a poluição ocasionada de sua atividade, por meio de incentivos em tecnologia e de outros instrumentos que auxiliem na diminuição do efeito poluente.

De acordo com Machado (2010, pág. 68), o principal objetivo não é tolerar a poluição mediante um valor, e muito menos compensar os danos causados, mas, precisamente, evitar o dano ambiental. Tal cobrança só pode ser feita no que a lei autorizar, imputando uma pena pelo direito de poluir. Trata-se do princípio do poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, incorporou o princípio do poluidor-pagador, estabelecendo a imposição, ao poluidor e o predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados. Nessa esteira, relata o art. 4º, da lei 6.938/81,

**Art. 4º** - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.<sup>21</sup>

No entendimento de Antunes (2010, pág. 30)<sup>22</sup>, não se pode confundir este princípio com o da responsabilidade, posto que o seu objeto não é recuperar um bem lesado nem criminalizar uma conduta ofensiva ao meio ambiente, e sim afastar o ônus da coletividade e voltá-lo para a atividade econômica beneficiária de recursos ambientais.

O principal objetivo é incluir, nos gastos dos poluidores, as despesas com a proteção ambiental, devendo ser instituída na forma de tarifas os valores estabelecidos pelo fabricante. Por força desse princípio, deixam de transmitir os gastos para o consumidor final, ocorrendo, assim, uma reparação pura e simples do dano supostamente causado.

Na visão de Fiorillo (2008, pág. 32)<sup>23</sup>:

Num primeiro momento, impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

O conceito de poluidor não fica limitado ao agente direto causador do dano ambiental, mas ao grupo que, mesmo indiretamente, tenha colaborado para a realização do dano, inclusive o Poder Público. Este princípio se pode observar no art. 14, §1º, da Lei nº 6938/81, que assim define:

Art. 14. (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente<sup>24</sup>.

Por fim, este princípio tem duas aplicações: I – ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do proprietário ou empreendedor; II – e na responsabilidade administrativa, penal e civil pela possível ocorrência do dano.

<sup>21</sup>Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm), pesquisa realizada em 02/11/13, às 16h40min.

<sup>22</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

<sup>23</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2008, pág. 32.

<sup>24</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm), pesquisa realizada em 02/11/13, às 16h47min.



#### 1.4.6 Princípio do Usuário-Pagador

O princípio do usuário-pagador foi criado com o objetivo de evitar que a degradação do meio ambiente e a escassez de recursos naturais acarretem prejuízos econômicos e, até mesmo, inviabilizem todos os procedimentos produtivos.

A Política Nacional do Meio Ambiente inseriu em seu texto a imposição das obrigações ao poluidor; por isso, determinou que colocasse também ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Essa contribuição tem fundamento em relação aos bens ambientais, principalmente os recursos naturais, que constituem patrimônio da coletividade, mesmo que, em alguns casos, possa incidir sobre eles um justo título de propriedade privada. Este princípio não é uma forma de punição, pois mesmo que não ocorra nenhuma ilicitude nos atos dos usuários-pagadores, ele pode ser cobrado.

Nas palavras de Milarè (2011, pág. 829), é o que ocorre, por exemplo, na Costa Rica, onde contribuições cobradas sobre a água e a gasolina são revertidas para proprietários de florestas, em troca da preservação, dos recursos hídricos e do sequestro de carbono da atmosfera. Na França, a empresa d'água Perrier-Vitel paga US\$ 230 por hectare/ano a fazendeiros das proximidades para que mantenham suas nascentes protegidas com vegetação. No Brasil, além do pagamento pelo uso da água, alguns projetos já estão sendo colocados em prática. Em Itacaré, no sul da Bahia, um grupo de três hotéis paga meio salário mínimo por ano a 20 proprietários de terras do entorno, para que mantenham suas áreas das florestas preservadas.

Portanto, não resta dúvida acerca de como funciona tal princípio, pois a principal visão para identificar o pagador é a aferição de lucros. Tanto que se não fosse o lucro, todo e qualquer cidadão comum seria usuário-pagador, utilizando-se de vários bens ambientais, tais como o sol, o ar, as árvores, a água da chuva.

Como ensina Beltrão (2009, pág. 50)<sup>25</sup>:

(...) naturalmente, este princípio não visa a aleijar do consumidor de um bem ambiental aqueles economicamente menos favorecidos; deve focar, portanto, na cobrança daqueles que utilizam em larga escala os recursos naturais em atividades

---

<sup>25</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. Método. Rio de Janeiro, 2009. Pág. 50.

geradoras de riqueza, visto que está sendo utilizado um patrimônio da coletividade em proveito particular.

O usuário se diferencia do poluidor pelo fato de que o primeiro utiliza bens ambientais por “empréstimo” com fins de obter lucros ou não, e o poluidor faz uso dos bens também na atividade produtiva ou degradando-os intencionalmente. Todo poluidor é um usuário (direito ou indireto), mas nem todo usuário é poluidor.

#### **1.4.7 Princípio da Informação**

Pode ser conceituado como o direito pelo qual todo cidadão pode ter informações que julgar necessárias sobre o ambiente em que vive, onde nenhuma pessoa pode sonegar informações essenciais e que podem trazer danos irreparáveis à sociedade, debilitando o meio ambiente, que, além de ser um patrimônio da coletividade, deve ser sadio e protegido por todas as pessoas e instituições, inclusive pelo Poder Público.

De acordo com Granziera (2009, pág. 62), a Constituição garante ainda, a todos, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A lei nº 11.111/2005, que regulamenta a parte final do dispositivo acima reproduzido, determina, em seu art. 2º, que “o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A lei nº 10.650/03 estabelece regras sobre o acesso público aos dados ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que, por força desse diploma legal, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

1. Qualidade do meio ambiente;
2. Políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental.
3. Resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
4. Acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
5. Emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
6. Substâncias tóxicas e perigosas;
7. Diversidade biológica;

## 8. Organismos geneticamente modificados.

Na visão de Barros (2008, pág. 84) <sup>26</sup>, é de suma importância o entendimento do princípio da publicidade, pois, por meio dele, todos os atos da administração podem ser acessados pelos cidadãos e, com isto, impõe aos atos Administrativos o dever de transparência, dando a conhecer formalmente como age; em decorrência do interesse público e da transparência dos atos, cria-se o direito para o administrado de exigir a observância a esse princípio, já que a necessidade de publicação do ato administrativo é condição formal de validade. O ato administrativo não publicado, por ferimento ao aspecto de validade formal imprescindível, é ato sem exigibilidade e, dessa forma, pode ser submetido ao controle do Poder Judiciário.

### 1.5 Meio Ambiente e a Constituição de 1988

A constituição de um país é a lei maior do seu ordenamento jurídico, colocando-se em escala superior em face de todas as leis vigentes, trazendo os meios de elaboração de leis futuras, que só serão válidas se atenderem aos requisitos constitucionais.

Nas palavras de Araújo (2012, pág. 98 e 99), em seu sentido literal, o termo CONSTITUIÇÃO remete ao ato de constituir, de estabelecer, de firmar, ou, ainda, o “modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas, organização, formação”. A Constituição pode ser definida, segundo acepções jurídicas, políticas e sociológicas:

- Sentido jurídico: Nessa concepção, a Constituição pode ser entendida como o conjunto de normas fundamentais que exterioriza os elementos essenciais de um Estado.
- Sentido Político: A Constituição é a decisão política fundamental, não se confunde com leis constitucionais. A Constituição deveria cuidar apenas da estrutura do Estado e direito fundamentais.
- Sentido sociológico: A Constituição é uma soma dos fatores reais de poder presentes em uma determinada sociedade.

---

<sup>26</sup> BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

O conteúdo ligado ao meio ambiente não teve uma grande abordagem nas constituições passadas, salvo na Constituição de 1946 que estabeleceu a competência para legislar sobre a preservação das águas, das florestas, da caça e pesca à União.

Esse desleixo com o meio ambiente se deu durante um longo tempo até o início dos anos oitenta, tendo em vista que não existia uma legislação de proteção do Meio Ambiente no Brasil. O que havia, até então, eram dispersas regulamentações relativas à água e florestas, tendo em vista a proteção econômica, em vez de promover uma preservação voltada, especialmente, ao meio ambiente. A pouca legislação era de tal monta que as Constituições anteriores à de 1988 não estabeleciam regras específicas sobre o Meio Ambiente.

O professor Milaré (2011, pág. 183) explica o trato da questão ambiental nas Constituições anteriores:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no texto da época. Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); inclui entre as matérias de competência da União, legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre o subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade e proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União, legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela junta militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180. Parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades” e que o ‘mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do governo’. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais.

Mas a preocupação com o meio ambiente começou a se modificar e vem tendo uma expressiva crescente, sendo que teve início com a 1ª Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972<sup>27</sup>, onde ficaram estabelecidos alguns princípios, dentre os quais se destaca o seguinte:

---

<sup>27</sup> Disponível em: [HTTP://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm](http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm) acesso em 30 de setembro de 2013.

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Diante da preocupação com a questão ambiental, todas as populações começaram a discutir várias alternativas para a proteção do meio ambiente com base nessa declaração, analisando o meio ambiente de forma diferente.

Buscou-se desmitificar a antiga visão errônea pela qual o ser humano era o centro de tudo, tentando conscientizar as mais diversas culturas de que as pessoas são apenas mais um componente que integra o meio ambiente. Partindo desse entendimento, a questão ambiental fica mais resistente sendo elevada a um patamar constitucional.

De acordo com a Constituição, em seu capítulo que relata os Direitos e Garantias individuais de cada pessoa, propõe-se que o cidadão incentive e atue em favor da proteção do meio ambiente em que vive com o objetivo de ter uma vida sadia. Portanto, assim prescreve o art. 5º, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isente de custas judiciais e do ônus da sucumbência; **(grifo nosso)**.

O povo possui formas de buscar a proteção do meio ambiente diretamente através de ações populares que refletem a demonstração da democracia direta no Brasil, sem interferência dos poderes que deveriam proteger e preservar a natureza, não deixando unicamente ao Estado este Poder.

Devido à grande extensão do território brasileiro e à diversidade ambiental e cultural entre as regiões, ocorre uma repartição de competências; tal divisão é constitucionalmente atribuída a cada ente federativo, a saber: União, os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo algumas competências individuais e outras comuns a todos.

Nas palavras de Canotilho E Leite (2012, pág. 234) o termo competência pode referir-se a diversas modalidades de poder que são atribuídas a cada ente com o propósito de realizar suas funções. Analisando desse ponto de vista, pode-se dizer que a Constituição distribui entre os seus entes federativos parcelas específicas para executar a proteção do meio ambiente.

### 1.5.1 Competências Administrativas Comuns

A proteção do meio ambiente como um todo, especialmente dos recursos naturais, como a fauna e a flora, bem como a poluição, foram incluídos em matéria comum.

As competências administrativas comuns encontram-se previstas no art. 23 da Constituição Federal, cabendo à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, executar de forma cooperativa as seguintes tarefas:

Art. 23º - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.

Ocorre o entendimento de que, pelo fato da competência ser comum a todos os entes federativos, poderá se tornar difícil a tarefa de reconhecer qual a norma administrativa mais propícia a um determinado caso concreto.

Os aspectos mais relevantes que devem ser levados em consideração são: a) o critério da preponderância do interesse; b) o critério da colaboração (cooperação) entre os entes da Federação. Com isso, a intenção primordial deve ser a procura pela norma que atenda, de forma mais incisiva, a vontade de todos. A responsabilidade pela proteção do meio ambiente é comum e solidária a todos os entes da Federação.

### 1.5.2 Competência Legislativa Concorrente

A Constituição Federal de 1988 atribui competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, *in verbis*:

Art. 24º - Compete à União, os Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

VII – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesta competência, cabe a União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a suplementação das normas gerais. Nota-se que tal competência legislativa

em matéria ambiental estará sempre em busca da maior efetividade da preservação do meio ambiente, independente do ente político que a realize.

### **1.5.3 Título específico sobre o Direito Ambiental na Constituição de 1988.**

O Poder Constituinte Originário reconheceu, expressamente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sendo o de 3ª geração, dado ser um direito coletivo, trans-individual, de aplicação imediata, autônoma, imaterial, e de natureza difusa. O artigo 225, da Constituição Federal de 1988, veio demonstrar que, além de elevar o meio ambiente a um patamar de bem fundamental, ainda deixou claro que tais direitos são garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

A Constituição de 1988 é a primeira dentre as demais que trouxe um capítulo específico destinado ao meio ambiente, o artigo 225 e seus parágrafos. É no capítulo VI do Título VIII, que dispõe sobre a ordem Social.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>28</sup>

A norma, contida no *caput* do artigo 225, estabelece que:

#### **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Para Bonavides (1994, pág. 523), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de 3º geração, alicerçado na fraternidade e na solidariedade. Os Direitos de terceira geração são aqueles que não se destinam especificamente à proteção dos interesses do indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. O destinatário primário é o ser humano, num momento expressivo da sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta.

Segundo Machado (2010, pág. 132)<sup>29</sup>, equilíbrio ecológico é aquele em que há uma relação de diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, vegetação, clima, solo, água, ar, microrganismos, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais. Este equilíbrio não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais, mas a harmonia entre

<sup>28</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto promulgado em 05 de outubro de 1988.

<sup>29</sup>MACHADO, Paulo, A. L.. Direito Ambiental Brasileiro. Idem.

vários elementos que compõem a ecologia- populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera - tem de ser buscada a todo custo pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas.

Toda pessoa possui direito à qualidade de vida com base em um ambiente ecologicamente equilibrado. A questão ambiental é uma matéria de suma importância e deve ser protegida pelo Direito Ambiental.

Vislumbra-se que todos os organismos vivos são de algum modo, interdependentes ao meio ambiente. O equilíbrio aqui debatido não é de tornar inativo, imodificável o meio ambiente, mas sim, de permitir à natureza a possibilidade de traçar seu próprio caminho, sem grandes intromissões do ser humano.

### **Bem de uso comum do povo**

Este tópico veio preconizar a existência jurídica de um bem de uso comum do povo, estabelecendo uma nova visão jurídica, regulamentando um bem que não é do poder público nem, muito menos, particular.

Enfatizando a sua existência como de direito público subjetivo, caracterizando-se como direito difuso, que possui a sua particularidade indefinida, sem o qual não há possibilidade de uniformização de nenhum dos demais direitos, não sendo de propriedade de nenhum ente federativo, sendo apenas gerenciados por estes no interesse do povo.

É de interesse analisar a ideia de Fiorillo (2008, pág. 74), onde destaca que o bem ambiental atribui à coletividade apenas o seu uso, e ainda assim o uso que respeite os seus limites visando assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam, de modo que, sendo bem de uso comum, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém poderá dispor dele ou então transacioná-lo.

### **Essencial à sadia qualidade de vida**

A qualidade de vida está diretamente inserida na questão ambiental, onde só poderá ser encontrada e resguardada se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Possuir uma vida sadia é conservar a manutenção de um meio ambiente não poluído.

Nas palavras de Canotilho e Leite (2012, pág. 134),



O art. 225, caput, alude à “qualidade de vida”. Aliás, não satisfeita com a complexidade e a vagueza da expressão, a Constituição a qualifica, referindo-se à sadia qualidade de vida.

A expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor pela ausência da qualificação humana expressa, a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.

O Direito à vida sempre esteve inserido como preceito basilar das Constituições brasileiras. No atual texto Constitucional, foi incluído o respeito ao princípio à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), sendo justamente o fundamento à sadia qualidade de vida. Para que ocorra a aplicação de tais direitos, são necessárias políticas públicas que programem a aplicação desses Direitos.

A saúde dos seres humanos não se embasa nas concepções passadas onde apenas aqueles que sofrem alguma doença é que têm a sua saúde afetada. No cenário atual, levam-se em conta os componentes da natureza como solo, ar, águas, fauna, flora e paisagem, cuja ausência pode trazer mal ao seres vivos de forma mais efetiva.

### **Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**

A expressão “Poder Público” e “coletividade” encerra a definição de serem submetidos a defender e buscar a proteção do meio ambiente. A defesa realizada pelo Poder Público não induz só o Poder Executivo, mas sim os três Poderes, de acordo com o art. 2º, da CF/88, incluindo, pois, o Legislativo e o Judiciário.

Na ideia de Fiorillo (2008, pág. 14), ao referir-se à coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista de suas instituições como associações, partidos políticos e os sindicatos. O último ponto a ser visto e analisado, sendo talvez o mais relevante do art. 225, da CF/88, é entender qual a relevância do bem ambiental, isto é, um bem resguardado não só no interesse dos que estão vivos, mas também das futuras gerações.

O art. 225, da CF/88 aborda a preocupação e a solidariedade entre gerações, sendo que as presentes gerações não podem se aproveitar do meio ambiente de forma a torná-lo insuficiente e afetar a sobrevivência das futuras gerações.

**§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

Sendo a competência do Poder Público, entende-se de que seja de todos os entes da Federação, pois se pressupõe que seja uma competência comum entre todos. Tal regra vem fixada no art. 23, III, VI e VII da CF/88.

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

Traz o pensamento de programas instituídos entre todas as esferas do Poder Público, buscando manter o meio ambiente íntegro onde este não foi destruído e regenerar as áreas assoladas pela ação do ser humano.

Milaré (2011, pág. 158-159) traz alguns exemplos de processos ecológicos:

(...) pode-se considerar como processos ecológicos essenciais: fixação, transformação, transporte e utilização de energia; produção, transporte, transformação e utilização de várias matérias; biodegradação de rejeitos; restituição aos corpos receptores (ar, água e solo) de suas condições e qualidades naturais; propagação e aperfeiçoamento das formas de vida num sentido evolutivo e de seleção natural; e, num sentido mais amplo, o estabelecimento de condições adequadas à perpetuação e ao aperfeiçoamento da espécie humana, sobretudo no que ela tem de específico, a racionalidade e seus valores espirituais, uma vez que o ser humano é parte integrante do mundo natural e do meio ambiente.

Já em relação ao manejo ecológico, como sendo a captação de recursos naturais pelo ser humano, de forma a manter a integridade dos ecossistemas, diminuindo o impacto da exploração humana nos mecanismos de autorregeneração dos seres vivos e do meio físico.

Sirvinskas (2009, pág. 77)<sup>30</sup> registra que a preservação e a restauração desse processo ecológico é fundamental para a permanência da vida no planeta Terra. Trata-se da interação integrada das espécies da fauna, da flora, dos microrganismos, da água, do solo, do subsolo, do lençol freático, dos rios, das chuvas, do clima etc.

Com isso, é dever do Poder Público, em todas as formas, a garantia da preservação do meio ambiente, e caso tenha ocorrido alguma degradação, de reparar os processos ecológicos.

**II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;**

Proteger a biodiversidade simboliza entender, vistoriar e salvaguardar o grande contraste entre esses organismos vivos. Portanto, quanto mais distinções ocorrerem, maiores serão as probabilidades da manutenção da saúde e da interação do meio ambiente às modificações estabelecidas pelo ser humano. Quando a diversidade de espécies em um

<sup>30</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito Ambiental. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ecossistema se modifica, a sua eficiência em captar a poluição, conservar a adubação do solo e filtrar a água também é modificada.

Esse inciso II do artigo 225 da CF foi regulamentado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000<sup>31</sup> e Lei 11.105, de 24 de março de 2005<sup>32</sup>.

Define-se que os organismos geneticamente modificados são aqueles que tiverem ADN/ARN modificados pela engenharia genética<sup>33</sup>. Entretanto, a diversidade ecológica ou biodiversidade é definida como:

A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas<sup>34</sup>.

**III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

Este inciso também foi regulamentado, pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, sendo unidade de preservação o território e seus recursos naturais, abrangendo as águas jurisdicionais, com atributos naturais consistentes, criadas mediante lei pelo Poder Público, com a finalidade de incluir critérios rígidos de preservação e de imposição de limites, sob o modo especial de administração, pelo qual se definem as garantias adequadas de preservação.

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

A finalidade do Estudo de Impacto ambiental é prevenir que um projeto (obra ou atividade), viável de acordo com o aspecto econômico ou em relação aos interesses

<sup>31</sup>Lei nº 9.985/2000regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm.Pesquisa realizada em 04/11/13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm.Pesquisa realizada em 04/11/13), às 15:50.

<sup>32</sup>Lei nº 11.105/2005, regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm . Pesquisa realizada em 04/11/13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm . Pesquisa realizada em 04/11/13), às 15h55min.

<sup>33</sup> Lei nº 11.105/2005, art. 3, V.

<sup>34</sup> Lei nº 9.985/2000, art. 2º, III.

recorrentes de seu criador, revele-se posteriormente impactante ou maléfico ao meio ambiente.

Nas palavras de Machado (2010, pág. 146), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) deve ser anterior ao licenciamento ambiental da obra ou atividade. Esse estudo não pode ser no mesmo momento nem posterior, pois o texto constitucional inseriu o termo “prévio” para situar, sem nenhuma dúvida, o momento temporal em que deverá ser utilizado.

Com a produção de um laudo técnico que avalia as possíveis influências que a formulação do projeto pode trazer para o meio ambiente, são apontados e analisados de forma coerente e puramente técnica os impactos que um projeto deve influenciar no meio ambiente, e no mesmo período demonstrar modelos de preservação e benefícios dentro do projeto.

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

Por meio desse inciso, determina-se que o Poder Público adentre nas atividades econômicas dos particulares com o objetivo de proibir a realização de condutas que podem trazer prejuízo à saúde da população, ao meio ambiente e a todo ecossistema existente.

Identifica-se que, de acordo com o supracitado inciso da Constituição Federal de 1988, não faz definições apenas a substâncias lesivas que são encontradas, mas também a técnicas e métodos inconvenientes à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente. Identificando assim, que a tecnologia e os recursos produtivos insatisfatórios ou inoportunos que venham a causar lesão à saúde do ser humano ou ao meio ambiente, não podem ser fabricados, vendidos e muito menos consumidos.

**VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

O referido inciso se encontra disciplinado pela Lei nº 9.795 de 27 de Abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual incorpora o seguinte conceito de educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup>Lei nº9.795de27deAbrilde1999.Disponívelem:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Pesquisa realizada em 04/11/2013, às 16h44min.

A sobrevivência dos recursos naturais está, sem dúvida alguma, nas ações dos seres humanos, o que não significa ser contrário ao desenvolvimento, mas criar instrumentos de crescimento econômico, degradando o mínimo dos recursos naturais, seguindo e continuando como meio ambiente e a vida na Terra.

Este tema será abordado de forma mais aperfeiçoada no decorrer do trabalho, por ser um mecanismo de melhoria do meio ambiente, e um instrumento de conscientização do ser humano.

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Nas palavras de Araújo (2012, pág. 129), a Fauna é Constituída pelo conjunto de espécimes animais que se encontram numa determinada região, sejam elas nativas, migratórias ou de quaisquer outras; aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro. Flora é o conjunto de espécimes vegetais encontradas numa região, num país ou continente.

Milaré (2011, pág. 175) relata que ao vedar as práticas que coloquem em risco a função ecológica tanto da fauna quanto da flora, a Constituição estende a proteção para além do ser vivo, abrangendo suas relações ecossistêmicas com o entorno. É visto que a extinção de espécies representa perda da biodiversidade e da qualidade das relações ecossistêmica e, neste sentido, a Constituição veda também as práticas potencialmente exterminadoras.

**§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.**

Esse parágrafo foi regulamentado pelo Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967<sup>36</sup>, que trata sobre o Código de Mineração. A exploração de minérios é executada pela pesquisa, lavra ou extração.

Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. (art. 14 do Decreto-lei)<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm) pesquisa realizada em 15 de agosto de 2017, às 15h00min

O que a legislação e o legislador querem, portanto, na visão de Antunes (2010, pág. 247)<sup>38</sup> é que,

“a própria recuperação do dano ecológico produzido pela mineração se faça de acordo com uma decisão técnica, isto é, de acordo com uma solução possível, diante do fato de que a mineração se procede em bens ambientais não renováveis”. No caso, é uma recuperação que visa assegurar um determinado uso humano da área degradada. É impossível a aplicação do Talião ambiental. A recuperação do meio ambiente degradado se faz com a implementação de políticas que sejam capazes de dar “solução técnica”, ou seja, “que leve em consideração todas as variáveis envolvidas no problema”.

A mineração está diretamente interligada com a realidade do meio ambiente, dado que não há como retirar um mineral sem prejuízos ambientais. É um dos processos que mais danificam a natureza, tornando-se a uma forma altamente degradante para o meio ambiente.

**§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Dano é todo mal ou ofensa que possa causar a outrem e pelo qual tenha um objetivo de danificar ou destruir a sua propriedade ou representar uma perda do seu patrimônio.

Sendo o meio ambiente um patrimônio de uso de todos, qualquer lesão que resulte em malefício ou desserviço a um dos elementos que o integrem caracteriza um dano ambiental. A Lei nº 6.938/81<sup>39</sup>, em seu art.14, § 1º, prevê a responsabilização do poluidor, conforme expresso abaixo:

Art. 14 (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Milaré (2011, pág. 180) dispõe que desta forma o dano ambiental, potencial ou efetivo, pode gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis. Assim, por exemplo, o despejo de

<sup>37</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm) pesquisa realizada em 15 de agosto de 2017, às 15h10min.

<sup>38</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>39</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) pesquisa realizada em 16 de agosto de 2014, às 09h00min.

efluentes para um manancial, comprometendo a fauna ictiológica<sup>40</sup> e as condições sanitárias do meio ambiente, pode ensejar: I – pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base no art. 62, VIII, do Decreto 6.514/2008; II - condenação à pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, com base no art. 33 da Lei 9.605/1998; III – pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, com base no art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981.

**§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

O texto Constitucional, por meio desse parágrafo, enfatizou a sua repulsa à degradação dessas regiões, que são identificadas pelos legisladores como “microrregiões”; diante da enorme preocupação que o legislador possui com a proteção desses ecossistemas, que os designou como “Patrimônio Nacional”, juntamente com os direitos de 3º geração, delimitou o seu uso, que só se dará na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

A expressão patrimônio nacional não denota o entendimento de propriedade da União ou dos Estados, mas de beleza do País, que todos possuem o dever de preservar e repassar às gerações futuras, sem por em risco o seu potencial econômico e ambiental. O Estado trabalha apenas como um simples administrador, nunca sendo proprietário desses ecossistemas, pois estes competem ao povo, e devem ser transpassados para as futuras gerações.

A Constituição obteve sucesso em atribuir simultaneamente dever de proteção dos recursos naturais ao Poder Público e à Coletividade como agentes primordiais na busca pela defesa e preservação do meio ambiente. Não sendo papel apenas do Estado zelar exclusivamente do meio ambiente, pois esse serviço não pode ser perfeitamente desenvolvido sem a cooperação da população.

O Poder Público e o povo devem resguardar e proteger o meio ambiente almejado pela Constituição, e não qualquer tipo de meio ambiente. O meio ambiente a ser tutelado e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, vão de frente com a Constituição

---

<sup>40</sup>Ramo da zoologia, ou ciência dos animais, que estuda os peixes. Disponível em <http://www.dicio.com.br/ictiologia/>. Pesquisa realizada em 04/11/13, às 18h51min.

tanto o Poder Público como a coletividade quando aceitam ou admitem o desequilíbrio do meio ambiente.



## CAPÍTULO II – EVOLUÇÕES E MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL

### 2.1 Código Florestal de 1934

O Código Florestal criou um mecanismo de intervenção relativa na propriedade privada. Com a derrubada da República Velha, o Brasil entrou em um período no qual a intervenção estatal no domínio econômico começou a ser realizada de forma mais incisiva e sistemática, transformando-se o principal instrumento de promoção econômica.

De acordo com Antunes (2014, pág. 15), para que o novo modelo intervencionista pudesse ser operacional, foi necessária uma grande mudança nos marcos legais até então existentes no país, com uma ampla modernização normativa. É nesse contexto que surgem o Código de Águas, o Código de Minas e o próprio Código Florestal, cuja edição tornou-se politicamente factível, ante o enfraquecimento econômico e político das elites agrárias, em função das dificuldades enfrentadas pelo modelo agrário exportador.

O primitivo Código Florestal brasileiro institucionalizado pelo Decreto 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas como um patrimônio de interesse comum. Em decorrência do Código, os direitos de propriedade sobre elas sofreram limitações estabelecidas em lei, exclusivamente em relação à derrubada de árvores em florestas protegidas ou remanescentes, consideradas de conservação.

Esse Código veio identificar as florestas protetoras que tinham por função preservar as águas, conter a erosão, conservar dunas, contribuir na defesa de fronteiras, resguardar os meios da saúde pública, proteger sítios de recursos naturais.

O ponto que merece mais atenção no Código e que demonstra, de forma precisa, o seu intervencionismo, é o artigo 1º do referido diploma legal, o qual permite que o Poder Público possa estabelecer uma intervenção no direito de propriedade, com vistas a assegurar que ele seja exercido de forma a favorecer toda a coletividade, mediante a conservação da sadia qualidade das florestas e, conseqüentemente, dos benefícios ambientais gerados para todos.

Desse modo, o seu Capítulo I tratava das disposições preliminares, que relatava o seguinte:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os

direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

Art. 2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

O Código Florestal de 1934 optou pela manutenção das antigas categorias das florestas protetoras e instituiu outras. Com isso, o Código apresentava as seguintes categorias florestais: I - protetoras, II - remanescentes, III - modelo e IV - de rendimento. Enfatizava, também, a existência de parques em território nacional, Estadual e Municipal, que foram reconhecidos como patrimônios públicos naturais, sendo vedada qualquer atividade que pudesse ocasionar danos à flora e à fauna. Em relação às Florestas de rendimento, discorria que eram as áreas que não compreendiam o rol das identificadas como protetoras, remanescentes ou modelo.

A sua elaboração surgiu devido à grande preocupação com o aumento das lavouras, especialmente de café e a criação de gado que cada vez mais degradavam as florestas e destruíam o meio ambiente.

Nas palavras de Ahrens (2003, pág. 06)<sup>41</sup>, para melhor apreciar as preocupações que justificaram a edição do Código Florestal de 1934, há que se entender a realidade socioeconômica e política da sociedade brasileira no início do século XX. A população estava concentrada próxima à Capital da República, cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. A cafeicultura avançava pelos morros que constituem a topografia do Vale do Paraíba, substituindo toda a vegetação nativa. A criação de gado, outra forma de utilização das terras, fazia-se de modo extensivo e sem a mínima técnica agroecológica.

Na silvicultura<sup>42</sup>, que já se iniciara tímida nos primeiros anos do século XX, verificava-se o trabalho pioneiro de Edmundo Navarro de Andrade, com a introdução de espécies de Eucalyptus, mas restrito às atividades da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, no Estado de São Paulo. No resto do País, assim como antes no Estado de São Paulo, a atividade

---

<sup>41</sup>AHRENS, Sergio. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003. 1 CD-ROM. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>. pesquisa realizada em 06/11/13, às 00h36min.

<sup>42</sup>Silvicultura é a [ciência](#) dedicada ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos [florestais](#) com vistas a satisfazer as necessidades do mercado e, ao mesmo tempo, é aplicação desse estudo para a manutenção, o aproveitamento e o uso racional das florestas. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Silvicultura> pesquisa realizada em 27/07/2014, às 14h00min.

Florestal era fundamentada no mais puro extrativismo. Nos Estados do Paraná e Santa Catarina, os estoques de Araucária Angustifolia eram rapidamente exauridos<sup>43</sup>.

O Eucalipto é uma espécie originária da Austrália, e possui uma forte capacidade de adaptação aos mais variados tipos de solos e climas; no verão, absorve altas concentrações de águas do solo competindo diretamente com as demais espécies da região, tendo consequências maléficas para a biodiversidade ecológica. Por isso o seu monocultivo tem sido questionado pela degradação que traz para as demais espécies do ecossistema em que é inserido

Neste diapasão, o Poder Público decidiu intervir, impondo limites à exploração que mais se parecia com um assalto aos recursos florestais (onde, no entanto, tais condutas eram permitidas). A referida “intervenção”, fundamental, materializou-se por meio da elaboração de um (pioneiro) Código Florestal, o de 1934.

## 2.2 Código Florestal de 1965.

Devido à falta de aplicabilidade e grandes dificuldades de implementação do Código Florestal de 1934, teve-se a necessidade de elaboração de um novo dispositivo que tivesse uma aplicação mais adequada para proteção do patrimônio florestal brasileiro.

Um novo projeto, com novas intenções, bastante avançadas para a época foi proposto para alterar a ineficácia do antigo Código, sendo sancionado em 15 de setembro de 1965, por meio da Lei nº 4.771, informando-se, no caput de seu Art. 1º,

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§1º - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no Art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

O texto do Art. 1º do “novo” Código Florestal inicia-se com as seguintes palavras: “As florestas ... e as demais formas de vegetação ...”. No Art. 1º, o legislador de 1965, de forma branda e restritiva, fez menção unicamente às florestas nativas (ou naturais) e às “demais formas de vegetação”, deixando de fora do enunciado as florestas plantadas que

---

<sup>43</sup> Disponível em <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/meio-ambiente-poluicao/codigo-florestal-brasileiro.php>, pesquisa realizada em 30/09/2014 às 16h41min.

nessa época eram evidentemente muito poucas. Essa nova disposição legal estabeleceu normas gerais para as florestas existentes no território nacional e às demais formas de vegetação, expressão que destaca o grau de alcance da lei, que é empregada à flora brasileira, que possui várias espécies nativas e exóticas.

Nas palavras de Da Silva (2009, pág. 110), a flora brasileira compõe-se de todas as formas de vegetação, úteis à terra que a revestem, o que inclui as florestas, cerrados, caatingas, brejos, e mesmo as forrageiras nativas que cobrem nossos campos naturais.

A Lei nº 4.771/65, ao abordar as florestas existentes no território nacional e as outras formas de vegetação, deveria tratá-las como patrimônio de interesse coletivo de todas as pessoas do país, vindo a criar o pensamento de interesse comum, de maneira mais explícita que a própria constituição de 1988, que trata tal dispositivo como bem de uso comum do povo.

Na formulação do novo Código Florestal de 1965, estabeleceu-se o conceito de área de proteção permanente, sendo aquela protegida de acordo com os artigos 2º e 3º, forrada ou não por vegetação primária, com objetivo principal de resguardar os recursos hídricos, as paisagens, a biodiversidade, a variedade de espécimes da fauna e flora, protegendo o solo e assegurando o bem-estar dos seres humanos.

Por meio do Código Florestal de 1965, as florestas e outros tipos de vegetação estabelecidas em áreas de preservação não podem ser exploradas, apenas havendo autorização pelas populações indígenas para a sua subsistência e pela necessidade de realização de projetos, atividades, planos, obras de utilidade pública ou interesse social, com prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Com a elaboração do dispositivo supramencionado, o direito de propriedade sofreu sérias restrições que a legislação estipulou em razão da supressão da vegetação, seja em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), e a outros regimes de proteção. No decorrer do texto ainda fica evidente que as ações ou omissões contrárias às disposições, no aproveitamento e beneficiamento das florestas e todas as formas de vegetação, são intituladas de uso danoso da propriedade, aplicando-se o dispositivo do art. 275, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, esclarece Granziera (2009, pág. 153), que o regime jurídico geral das florestas e demais formas de vegetação, no Código Florestal, possui as seguintes características:

1. Proteção legal, desde que reconhecida de utilidade às terras que reveste;
2. Natureza de bens de interesse comum a todos os habitantes;
3. Exercício dos direitos de propriedade condicionado à limitações que a legislação impõe;
4. Ações ou omissões contrárias às disposições do Código caracterizadas como uso nocivo da propriedade.

A intenção dos meios de proteção das “florestas e de todas as formas de vegetação” é a de ponderar o uso da flora da maneira mais sustentável e o menos degradante possível. O Código Florestal é um importante instrumento jurídico que determina a possibilidade, a maneira e os métodos de utilização das florestas e demais formas de vegetação existentes no território brasileiro.

Por meio dessa ideia, além do Replântio das Florestas, da proteção das áreas naturais em terras indígenas e da regularização do uso das queimadas em florestas, foram também criadas as seguintes formas jurídicas: a) as “Florestas e outros tipos de vegetação primária de Preservação Permanente”, sendo que no artigo 2º, ocorria pelo próprio efeito da Lei, e o seu artigo 3º, quando o Poder Público as declarava de proteção permanente; e b) a “Reserva Legal”, sendo intituladas tais áreas no decorrer dos artigos 16 a 44. O Código Florestal de 1965 abordou em 56 artigos, com aperfeiçoamentos e readequações, o que o primeiro Código Florestal de 1934 disponibilizava em 102 artigos.

Cabe assinalar que embora houvessem melhorias alcançadas com o Código Florestal de 1965, ainda permanecia a evidência de um pensamento exploratório dos chamados “recursos florestais”. Foi com a Lei nº 6.938/81, que se criou a Política Nacional de Meio Ambiente, na qual as “vegetações naturais” passaram a ser respeitadas como um patrimônio jurídico ambiental, um bem que eleva o respeito ao meio ambiente a um “direito de terceira geração”, dentre aqueles implícitos denominados “interesses difusos”.

Independente de todas as evoluções legislativas recentes, a fauna deve ser entendida como patrimônio de interesse comum de todo ser humano, pela sua essência e importância na existência dos seres vivos e não mais apenas pela sua necessidade de uso imediato pela sociedade.

### 2.3 Ferramentas e Mecanismos de Modificação Legislativa

O presente trabalho vem demonstrar uma visão ampla sobre as mudanças recém-ocorridas no Código Florestal, que tem como função primordial regular as atuações da sociedade e das pessoas com o meio ambiente.

Depois de muitas divergências entre Deputados Federais e Senadores, e principalmente as correntes ruralistas e ambientalistas, tornou-se realidade no Direito, o novo Código Florestal por meio da lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Cabe ressaltar a maneira como ocorreu a mudança instituída pelos legisladores, dentro do Congresso Nacional, para que se entenda a dificuldade de formulação e modificação de uma lei.

No entendimento de Lenza (2011, pág. 492 e 493), o Processo legislativo constitucional pode ser conceituado como o conjunto de atos procedimentais sequenciados que têm o objetivo de compor formalmente uma determinada espécie de norma, integrando-se ao ordenamento jurídico. Neste sentido, o mesmo se divide em três fases: a iniciativa, a constitutiva e por fim a executiva:

#### I – Fase introdutória ou de iniciativa.

Nesta fase, irá se analisar quem possui a legitimidade para propor um projeto de lei.

a) *Qualquer parlamentar ou comissão da Câmara dos Deputados, Senado Federal ou do Congresso Nacional.*

b) Por *iniciativa popular*, resultante da assinatura de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

c) Pelo *Presidente da República*, de forma ampla para diversos temas com iniciativa privativa.

#### II – Fase Constitutiva

Refere-se à tramitação do projeto nas duas casas do Congresso Nacional, onde ele será debatido e votado pelos parlamentares.

Diante do modelo bicameral adotado no âmbito federal, a Casa Legislativa iniciadora é, em regra, a Câmara dos Deputados, salvo quando o projeto de lei for apresentado por membros do Senado Federal. Chegando à Casa iniciadora, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça. Após essa análise inicial, o projeto de lei será encaminhado para a apreciação das comissões temáticas.

Durante a fase de discussão parlamentar do projeto de lei, os parlamentares podem oferecer emendas ao texto original. Tais emendas podem ser supressivas, aditivas, substitutivas ou apresentar qualquer outra forma de modificação da proposta original.

### III - Fase Executiva

Nesta fase, o projeto de lei é encaminhado para o Presidente quem sanciona (aprova) ou veta (reprova) o referido, podendo o veto ser total ou parcial, dependendo da conveniência e oportunidade da norma. Por último, a promulgação que ocorre quando se atesta a existência da lei e, por fim, a publicação da lei para que ninguém possa alegar seu desconhecimento.

De acordo com Mukai (2012, pág. 01), o mencionado projeto foi convertido em Lei e possuiu uma primeira versão aprovada pela Câmara dos Deputados. Depois, o Senado aprovou uma Emenda Substitutiva que, segundo consta, teria sido objeto de um acordo entre ruralistas e ambientalistas.

Vindo, portanto, o projeto a ser aprovado pelo Senado e posteriormente pela Câmara, mas com algumas alterações, como a exclusão de 21 dispositivos e alterações a diversos artigos do projeto que haviam sido aprovados pelo Senado.

Finalmente, a Presidente da República Dilma Rousseff sancionou o projeto, com alguns vetos parciais, e a edição de uma Medida Provisória<sup>44</sup>, que depois foi convertida na Lei 12.727/2012, que acrescentou alguns dispositivos ao Código Florestal.

## 2.4 - Princípios Instituídos no novo Código Florestal

O artigo 1º do novo Código Florestal foi vetado pela Presidência da República, pois em seu entendimento, a disposição legislativa não preenchia os objetivos das modificações

---

<sup>44</sup>**Art. 62, CF; Medida Provisória:** É um ato exclusivo do Presidente da República, em caso de relevância e urgência, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional no prazo de sessenta dias prorrogável por igual período, para ser convertida em lei.

que eram estabelecer uma melhor proteção para a Flora nacional. Diante do veto, a Presidente inseriu em tal dispositivo o art. 1º-A, que trouxe a inclusão de alguns princípios basilares e necessários para orientar a interpretação e aplicação da lei. Em seu *caput* dispõe o seguinte:

**Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

Com a nova redação apontada, o artigo 1º-A instituiu todos os compromissos assumidos de forma absoluta pelo País, com estratégias para o desenvolvimento de meios necessários para a proteção do meio ambiente nas mais variadas formas e cenários existentes, elaborando imposições ao gozo da propriedade e mecanismos de prevenção a desastres ambientais que possam ocorrer.

Uma das modificações mais significativas em tal artigo trata da inclusão dos princípios que devem ser analisados e obedecidos pelos destinatários da norma como fundamento à proteção do meio ambiente.

**Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

**I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

No decorrer de vários anos, muitas florestas foram destruídas e outras estão cada vez mais ameaçadas de serem extintas, pela degradação desenfreada do ser humano. Esse fator acontece principalmente pelo aumento da necessidade de subsistência da sociedade e pela escassez de uma administração ambiental adequada.

A inclusão dos princípios protetores do direito ambiental dentro do Código Florestal, ainda tem um vasto caminho a enfrentar, sendo grandes os desafios pelo diverso número de interesses envolvidos sobre a questão ambiental.



A elaboração dos princípios de proteção ao meio ambiente traz uma significativa alteração na acumulação de capital e na mudança do conceito de desenvolvimento econômico. Desta forma, deverá haver um equilíbrio no manejo dos recursos naturais, de acordo com as necessidades da presente e das futuras gerações.

**II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

O Brasil demonstra ser um dos líderes mundiais na exportação de diversos produtos agropecuários. É o primeiro em café, açúcar, etanol de cana-de-açúcar, suco de laranja e também um importante produtor de soja, frango e bovinos. A grande discussão está em como manejar o grande aumento na produção com a preservação do meio ambiente.

Nas palavras de Lucena (2013, pág. 24 e 25), existem formas de conciliar essas duas necessidades, usando os recursos naturais de forma racional para que eles se mantenham no futuro. Como exemplos o autor cita os seguintes:

- Exploração de recursos vegetais de florestas e matas de forma controlada, garantindo o replantio sempre que necessário.
- Preservação total de áreas verdes não destinadas à exploração econômica.
- Exploração dos recursos minerais (petróleo, carvão, minérios) de forma controlada, racionalizada e com planejamento.
- Uso de fontes de energia limpas e renováveis (eólica, geotérmica e hidráulica) para diminuir o consumo de combustíveis fósseis. Esta ação, além de preservar as reservas minerais, visa diminuir a poluição do ar.
- Criação de atitudes pessoais e empresariais voltadas a reciclagem de resíduos sólidos. Esta ação além de gerar renda e diminuir a quantidade de lixo no solo, possibilita a diminuição da retirada de recursos minerais do solo.

Garantindo-se, através dessas medidas, a manutenção dos recursos naturais, estabelecendo uma conservação do meio ambiente e assegurando uma sadia qualidade de vida, visando ao benefício das futuras gerações.

**III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

Este inciso veio demonstrar o respeito das ações governamentais pelo equilíbrio entre o uso da terra e a degradação da água, do solo e da vegetação, buscando dessa forma garantir a harmonia entre a exploração e a consciência de preservar.

**IV – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

Não deixa dúvidas de que, com esse princípio, o Código Florestal estabeleceu a defesa e o uso racional das florestas e demais formas de vegetação nativa como responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio da responsabilidade comum, os entes federativos, conjuntamente com a comunidade, são os escolhidos para a elaboração de políticas públicas para respeitar e conservar a vegetação natural, suas implicações ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

**V – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

Traz uma importante inclusão no Código Florestal, onde o Estado se dispõe a amparar os meios de pesquisas tecnológicas, como o estudo de novas formulas de manejos e técnicas de cultivos, que tenham como objetivo o crescimento de técnicas de regeneração e conservação das florestas e da vegetação natural.

**VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

O novo Código Florestal tem como um de seus propósitos a diminuição das áreas degradadas com a execução de normas competentes para a defesa das florestas, brecando o desflorestamento e auxiliando na recuperação da vegetação degradada.

## **2.5 - Das Modificações do Código Florestal**

No artigo 2º do novo Código Florestal, a única divergência de um texto em detrimento do outro está na inclusão da expressão “vegetação nativa”, em vez de apenas “vegetação”.

De acordo com Antunes (2014, pág. 55), o Código de 1934 somente atribuía proteção às florestas, não fazendo qualquer menção às demais formas de vegetação e, tampouco, considerava as florestas como de interesse para as terras por elas revestidas. O Código de 1965 ampliou o âmbito da proteção ao incluir sob o seu manto as demais formas de vegetação, consideradas de utilidade para as terras que revestem.

A mudança ocorreu devido à diferença entre as expressões, na qual a antiga elencava qualquer tipo de vegetação de uma determinada região, podendo ser a natural como as plantadas por meio da ação humana. No caso da recente expressão, ocorre menção apenas à vegetação natural de um ecossistema que decorre de um procedimento natural de disseminar as mais variadas espécies de vegetações nativas e os seus meios de recomposição, dando, desta maneira, ênfase à vegetação que já se encontrava primeiro na propriedade.

Em seu § 1º, a principal alteração da redação anterior para a recente está na diferença entre uso nocivo e uso irregular.

Conforme ensina Monteiro (2007, pág. 137) <sup>45</sup>:

“o uso irregular da propriedade é entendido como qualquer exorbitância, qualquer exagero, suscetível de ser remediado ou atenuado, mas não foi, o uso será nocivo, ilícito, condenado pelo direito”.

Já no § 2º, foi uma inovação que eleva as obrigações de relevância ambiental com as de direito real sobre a propriedade ou posse do bem, sendo repassada futuramente para seus herdeiros em um possível processo de sucessão.

Nas palavras de Tartuce (2014, pág. 1060), a obrigação real ou “*propter rem*” é aquela que está a cargo de um sujeito, à medida que este é proprietário de uma coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo.

Quando ocorrer a modificação de propriedade do imóvel rural ou a instituição de qualquer outra forma de direito real de uso e gozo, mesmo que aqueles que receberam o bem não tivessem o conhecimento das infrações administrativas e/ou passivos ambientais, investem-se no polo passivo como detentores da responsabilidade das mesmas, não podendo dela se livrar restando apenas o direito à ação de regresso contra o antecessor ou devedor da infração.

---

<sup>45</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Direito das Coisas, 38ª Edição Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2007, pág. 137.

No artigo 3º, inciso V, do novo Código Florestal ocorreu uma significativa mudança, pois no antigo Código vinha expresso o tamanho das áreas que se entendia como pequena propriedade rural, como por exemplo, dispunha o artigo 2º<sup>46</sup>, inciso I, alínea b: cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão e com a inovação elaborada pela nova legislação tais medidas foram estabelecidas na lei nº 11.326/2006, sendo ela a referência a ser analisada em relação ao tamanho da propriedade ou posse entendida como familiar.

Em seu inciso VI, a principal mudança ocorreu no termo assentamento que anteriormente apenas era definido para a reforma agrária, mas no novo texto foi retirada a expressão “reforma agrária”, entendendo-se por assentamentos aqueles “urbanos ou quaisquer outras formas de ocupação humana”, ficando bem mais abrangente e englobando, além da ocupação urbana, todo tipo de ocupação promovida pela sociedade como forma de uso alternativo do solo.

Recentemente foi incluído o conceito de manejo sustentável no inciso VII, que consiste em administrar a floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, desde que respeitados os mecanismos de sustentação do meio ambiente. Toda exploração deve seguir um padrão sustentável, através de planos de manejo florestal sustentável ou por desmatamentos autorizados, vindo a conciliar exploração como respeito pelo ecossistema.

No entendimento de Lucena (2013, pág. 47), o inciso VIII sofreu uma alteração significativa proporcionando uma variedade de inovações em relação à antiga versão. Na alínea “a”, nada se alterou, na “b” ocorreu à inclusão de várias obras como serviços essenciais de estruturação do Estado, incluindo o sistema viário, gestão de resíduos, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, visando ao bem da população.

As outras alíneas “c”, “d” e “e” são novas dentro do texto do Código, aumentando os meios de utilidade pública, podendo ser suprimidas ou modificadas as áreas de vegetação em benefício do interesse público, conforme nota-se abaixo

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo

---

<sup>46</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm) pesquisa realizada em 20/05/2014, às 15h00min.

urbano aprovado pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

O inciso X se refere as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sendo uma importante inserção ao Código Florestal, pois não havia nenhuma menção a quais seriam as atividades de baixo impacto ambiental, deixando tal definição apenas para o Conselho Nacional do Meio Ambiente. Esses tipos de atividades podem ser desenvolvidos desde que de maneira sustentável sejam realizadas em vegetações de Preservação Permanente e Reserva Legal sem infringir nenhuma conduta estabelecida por lei.

A redação do inciso XII define o conceito de “vereda”, que foi alterado pela lei nº 12.727, em que inicialmente ocorreu o veto da Presidência à redação original idealizada pelo Congresso Nacional, propondo a alteração da expressão “a palmeira arbórea *mauritia flexuosa* - buriti emergente” por “palmáceas”, no caso buritis e outras palmeiras, como elemento caracterizador da vereda. A vereda é um segmento de paisagem presente, sobretudo no bioma Cerrado<sup>47</sup>.

Por meio deste modo de explicação, diminui-se a diferença entre as várias formas de interpretação, elucidando, assim, o conceito deste dispositivo pelos agentes públicos e pelos cidadãos.

No inciso XXIV, houve o veto presidencial ao texto inicial sobre a conceituação de pousio, ao qual posteriormente foi incluída uma nova redação, não deixando dúvidas que possam gerar confusão entre áreas abandonadas e aquelas que estão em pousio, facilitando a efetividade da fiscalização no cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade.

O inciso XXV foi readequado com base no XXVI pelo veto realizado ao inciso que tratava sobre áreas abandonadas, foi extinto o antigo conceito do Código, incluindo-se um novo sobre as áreas úmidas, pois estas merecem um tratamento diferenciado devido ao seu grau de importância dentro da fauna e da flora, especialmente como berçário de reprodução de

<sup>47</sup>Disponível em [http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgF88AI/atualizacao-codigo-florestal\\_pesquisa\\_realizada\\_em\\_25/05/2014](http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgF88AI/atualizacao-codigo-florestal_pesquisa_realizada_em_25/05/2014), às 16h00min.

várias aves aquáticas que ali fazem seus ninhos e se reproduzem em determinados períodos do ano.

Em relação ao inciso XXVII, ocorreu uma importante inclusão sobre o crédito de carbono, sendo este um título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável, sendo sua inclusão de grande interesse dos produtores rurais, com o qual se estipulou a possibilidade de transacionar este título como meio de compensação por prejuízos causados ao meio ambiente.

Para Lucena (2013, pág. 119), o artigo 11, ao ser acrescentado, veio trazer como deve ocorrer a exploração da zona costeira junto com os mangues para a criação de camarão e outras espécies típicas desse relevo. Para melhor entender o dispositivo em apreço, é importante visualizar o conceito de cada termo utilizado pelo legislador como: salgados são áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre as marés. Apicum são áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entre marés superiores. Carcinicultura é a modalidade de cultivo de camarão em cativeiro. Salinas é uma área de produção de sal marinho pela evaporação da água do mar ou de lago de água salgada.

A principal finalidade é estabelecer o uso sustentável da exploração, obedecendo às atribuições ambientais e culturais de sobrevivência das populações locais. A preservação dos manguezais por toda sua amplitude, inclusive os apicuns<sup>48</sup>, possui extrema importância ambiental por formarem uma espécie de berçário para recursos pesqueiros.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel...

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais...

Neste ponto, ocorre uma grande crítica por parte dos ambientalistas, pois houve, em seu artigo 15, um retrocesso, uma vez que a lei permitiu, com condicionamentos e importantes ressalvas, a união entre áreas de preservação permanente para o somatório do percentual de reserva legal dentro do imóvel, podendo assim diminuir a quantidade de reserva dentro de uma propriedade pela somatória das duas áreas, o que era proibido na antiga legislação.

---

<sup>48</sup> **apicum**: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular (Art. 3º XV); disponível em <http://www.direitoeco.com.br/2012/06/apicuns-e-salgados.html>, pesquisa realizada em 26/05/2014, às 14h00min.

No artigo 16, o novo Código permite que duas ou mais propriedades formem reserva legal em condomínio, desde que as propriedades sejam contínuas e que a totalidade da reserva legal do condomínio corresponda à soma do percentual de todas as propriedades que conjuntamente dela façam parte.

O artigo 17 trata do regime de proteção da Reserva Legal, a qual deve ser preservada com a sua vegetação primária pelo proprietário do imóvel rural. Em seu § 3º, veio incluir a redação sobre a suspensão imediata das atividades em áreas desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, não permitindo que essas áreas possam ser consideradas consolidadas pela legislação. O § 4º estabeleceu o prazo para o início do processo de recomposição da reserva legal em até dois anos, a partir da data da publicação da Lei nº 12.651, de 2012 e, para a conclusão, conforme prazos fixados para o Programa de Regularização Ambiental, tendo em vista que os proprietários de imóveis rurais não podem cessar suas atividades de agricultura, pecuária e outras no decorrer desse período de carência para regulamentação dessas áreas de Reserva Legal.

Nas palavras de Antunes (2014, Pág. 204), observa-se que:

A Reserva Legal, pelo que se pode observar do artigo ora comentado e, diferentemente das Áreas de Preservação Permanente, pode ser explorada economicamente pelo proprietário ou posseiro. Contudo, o regime de exploração a ser admitido nas áreas de Reserva Legal não se confunde com o permitido no restante da posse ou propriedade rural.

O artigo 18 dispõe: A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. O legislador inovou em modificar o órgão competente para se registrar a área de Reserva Legal, sendo que na vigência da antiga lei, eram realizados nos Cartórios de Registro de Imóveis; e atualmente, com a nova redação, deverá ser registrada em órgão ambiental competente.

Com isso, qualquer comprador que deseje saber se o imóvel rural está regular diante dos padrões ambientais, terá que requisitar esta informação, por meio do cadastro Ambiental Rural. Assim, no intuito de que não restem questionamentos, o seu § 4º, estabelece que:

“O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.”

O antigo Código Florestal não disciplinava o destino da reserva legal florestal, se o imóvel passasse a integrar a área urbana ou a área de expansão urbana, esta lacuna foi preenchida pelo texto do Código Vigente, no artigo 19, o qual prevê que “A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal, não desobrigando o proprietário ou posseiro na manutenção da Área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovados segundo a legislação específica e consoante às diretrizes do plano diretor.” Vindo definir desta maneira que o município é responsável pela regulamentação dos espaços urbanos de Reserva Legal e a maneira como deve proceder a sua extinção no caso de necessidade, desde que estipulada dentro do plano diretor municipal.

Os artigos 20 a 24 do atual Código trazem, em seu texto, a forma como deve ocorrer exploração das áreas de Reserva Legal sem propósito comercial para consumo na propriedade e também o manejo sustentável para a exploração florestal com propósito comercial. Primeiramente, é interessante entender o significado de Manejo da Reserva Legal; esta consiste em técnicas de exploração e reposição praticadas de forma ambientalmente correta com vistas a garantir a proteção e o uso sustentável da vegetação primária, obtendo, desta maneira, benefícios ambientais, econômicos e sociais.

O proprietário de uma área rural poderá, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais, colher frutas, castanhas e lenhas para o uso pessoal e dentro da própria reserva. Como também explorar de maneira comercial as áreas de Reserva Legal, desde que atendidas às seguintes diretrizes: a) autorização do órgão competente; b) não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; c) assegurar a manutenção da diversidade das espécies; d) conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas<sup>49</sup>.

O artigo 25 traz algumas formas com que o município poderá contar para o estabelecimento de áreas verdes urbanas. O primeiro dispositivo está relacionado ao direito de preempção em que, no caso de alienação onerosa de imóvel urbano entre particulares, o Poder Público tem preferência na aquisição da propriedade, baseando-se no plano diretor municipal para a realização de obras do interesse público. Em um segundo momento, dispõe que o

---

<sup>49</sup> Instrução Normativa MMA nº 4, de 08 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.idaf.es.gov.br/Download/Legislacao/DRNRE-INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20MMA%20N%C2%BA%204,%20de%2008%20de%20setembro%20de%202009%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre.pdf> pesquisa realizada em 30/05/2014, às 18h00min.



município poderá transformar áreas de Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas, desde que destinadas aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade urbana ambiental, proteção dos recursos hídricos, proteção de bens e manifestações culturais.

Os artigos 26, 27 e 28 estabelecem que, para ocorrer “a supressão da vegetação para uso alternativo do solo”, tanto o poder público como as propriedades privadas, dependerão do Cadastro Ambiental Rural, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA. O uso alternativo do solo significa a substituição de vegetações e formações naturais por outras coberturas do solo, tendo como exemplo, os projetos de assentamento para a Reforma Agrária, agropecuários e industriais.

No entendimento de Antunes (2014, pág. 219), no regime estabelecido no novo Código Florestal:

Foi adicionado o requisito prévio do CAR para que a supressão de vegetação com vistas ao uso alternativo possa ser concedida, sempre que se tratar de vegetação nativa. Pelo novo regime, cabe ao órgão estadual de controle ambiental a autorização para a supressão de vegetação com vistas ao uso alternativo do solo.

Portanto, como se pode observar, uma das inovações trazidas pelo novo Código Florestal consiste no CAR (Cadastro Ambiental Rural), que tem por objetivo o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, sendo obrigatório para todas as propriedades e posses rurais. A principal finalidade desse sistema de informações é a descentralização ambiental, repassando a responsabilidade para os órgãos Estaduais e Municipais visando, assim, combater da melhor forma possível as infrações ambientais.

O cadastro deverá conter, de acordo com o artigo 5º, do Decreto nº 7.830<sup>50</sup>, os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, as áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais. A inscrição deverá ocorrer em até 1 (um) ano contado da sua implementação, nos órgãos competentes, podendo ainda ser realizadas vistorias de campo sempre que for necessário para a verificação de informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

---

<sup>50</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm) pesquisa realizada em 03/06/2014, às 16h00min.

Na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, o CAR será realizado de forma mais simples, exigindo-se apenas a identificação do proprietário ou possuidor, a comprovação da propriedade ou da posse e a exposição de croqui que atribua à localização do perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Esse sistema trará uma maior objetividade na atuação dos órgãos públicos no combate à degradação ambiental; os artigos 29 e 30 trazem as informações que serão necessárias para a implementação, sendo que estas ficam condicionadas à responsabilidade do declarante, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, incorrendo nas sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

O novo Código Florestal permite a Exploração de Florestas, conforme demonstra o artigo 31 desde que devidamente licenciada pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

De acordo com a Resolução do CONAMA nº 237/97<sup>51</sup>, art. 1º, inc. I, o Licenciamento Ambiental é,

o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O PMFS é um documento técnico básico que contém as orientações e regras para o gerenciamento florestal, tendo em vista a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, de acordo com a instituição do manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.

No entendimento de Lucena (2013, pág. 249), o manejo florestal significa:

a utilização racional e ambientalmente adequada dos recursos da floresta. Manejo é uma atividade econômica oposta ao desmatamento, pois não há remoção total da floresta e mesmo após seu uso o local manterá sua estrutura florestal. O manejo bem feito segue três princípios fundamentais: deve ser ecologicamente correto, economicamente viável e socialmente justo. O princípio da técnica de exploração de

---

<sup>51</sup> Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html> pesquisa realizada em 30/06/2014, às 19h00min.

impacto reduzido, é extrair produtos da floresta de maneira que os impactos gerados sejam mínimos, possibilitando a manutenção da estrutura florestal e sua recuperação, por meio e estoque de plantas remanescentes.

Neste mesmo sentido, os artigos 32 a 34 dispõem sobre os meios de exploração que são isentos de apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável, como por exemplo, o manejo e a exploração de florestas plantadas em áreas de preservação permanente. Tanto as pessoas físicas como as jurídicas devem procurar meios viáveis para a exploração dos recursos ambientais, sendo obrigados a revitalizar as áreas utilizadas por meio de Plano de Suprimento Sustentável.

Dentro da nova legislação abordada, pouco se alterou em relação ao controle ambiental dos produtos ou subprodutos derivados das áreas de exploração florestal, estabelece que todo produto ou subproduto ambiental deve possuir um DOF (Documento de Origem Florestal), o qual é uma licença obrigatória para o controle do transporte de produto ou subproduto florestal nativo de determinada região, incluindo o carvão vegetal, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF).

De acordo com os artigos 35 a 37, o DOF irá acompanhar imprescindivelmente, o produto ou subproduto florestal, desde sua origem ao destino final, por meio de qualquer forma de transporte: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Para a comercialização de plantas e outros produtos derivados da flora nativa, com a nova legislação, é obrigatório um registro no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras, além da licença para comercialização junto ao SISNAMA.

Com relação ao emprego do fogo, o anterior Código Florestal vedava, mas trazia uma exceção no parágrafo único do artigo 27<sup>52</sup>, entretanto com a nova legislação do artigo 38, além de permitir o fogo em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o seu uso, como atividades agropastoris ou florestais, ainda elencou a possibilidade de queimadas controladas em Unidades de Conservação e atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa, desde que com prévia autorização do órgão competente SISNAMA.

Um dos grandes desafios dos órgãos ambientais de fiscalização e combate a queimadas é localizar o infrator, pois, para que sejam aplicadas as devidas sanções, deve-se

---

<sup>52</sup> Art. 27; Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a emissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

ter o nexo de causalidade, que liga o transgressor ao ato lesivo, o que, na maioria das vezes, é de difícil elucidação pelos órgãos ambientais.

Com isso, os artigos 39 e 40 do Código estabelecem que os órgãos ligados ao meio ambiente juntamente com o Governo Federal devem criar um sistema de controle e de prevenção às queimadas em todo território nacional, visando diminuir os focos de queimadas.

O Poder Executivo Federal, em algumas das alterações realizadas, criou excelentes meios de estímulo à recuperação do meio ambiente em seu artigo 41. O novo Código atribuiu vantagens para aqueles que se adequarem ao programa de preservação e recuperação do meio ambiente como pagamento pela retribuição de atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, obtenção de créditos agrícolas, contratação e seguro agrícola em melhores condições que as do mercado, dedução das áreas de preservação do ITR (Imposto Territorial Rural), melhores linhas de financiamentos, podendo chegar ainda até a isenção de impostos.

O artigo 42 relata sobre a conversão da multa imposta por autuações de desmatamentos em meios de compensação ambiental, indicando que aqueles que se adequarem de acordo com as determinações dos órgãos públicos e foram autuados antes de 22 de julho de 2008, terão suas multas perdoadas.

Essa data de 22 de julho de 2008 deve-se ao Decreto nº 6.514 que foi editado precisamente nessa referida data, na vigência do Código Florestal antigo, quando diversos produtores rurais degradaram as APP's e não regularizaram a Reserva Legal. Estipulou-se assim essa data como limite para regularização da recomposição florestal, sob pena de perda dos financiamentos e benefícios fiscais, pois tal decreto foi elaborado para direcionar toda aplicação das infrações administrativas contra o meio ambiente. Por esse motivo, a matéria dentro do novo Código Florestal foi enfatizada com essa data histórica.

Os artigos 44 a 50 instituem a CRA (Cota de Reserva Ambiental), sendo este um documento nominativo de área com vegetação primária, regulamentada ou em processo de regeneração. É uma espécie de “moeda verde”. Toda Cota respectivamente terá como base um hectare (10 mil metros quadrados) de área com vegetação nativa, ou vegetação em plena recuperação em qualquer estágio de regeneração ou ainda áreas de recomposição replantadas com espécies nativas.

Ainda nas palavras de Lucena (2013, Pág. 273), a CRA:

poderá ser doada, transferida, vendida ou comprada e poderá ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado “no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado”. Em alguns casos o proprietário obrigado a recompor a Reserva Legal em sua propriedade poderá comprar o equivalente em CRA de outro proprietário que tenha preservado a Reserva Legal acima do que seria obrigatório em suas terras. Para poder ser usada com essa finalidade, a cota deve representar a mesma quantidade de terra.

Com isso, a utilização das Cotas de Reservas Ambientais para compensação das Reservas Legais (nas hipóteses admitidas), será anexada nas matrículas dos imóveis em que se localiza a área associada ao título e na área do imóvel que receberá o benefício da compensação.

Toda vez que o órgão ambiental tomar conhecimento da área desmatada poderá efetuar o embargo da obra ou da atividade que deu causa ao uso alternativo do solo. O artigo 51 visa impedir a continuidade do dano ambiental e propiciar a revitalização do meio ambiente.

O embargo deve ser atribuído apenas na localização da atividade degradante ao meio ambiente, não podendo afetar as outras atividades que não estejam envolvidas com a infração, pois quando for notificado do embargo e da lavratura do auto de infração, o infrator tem direito ao contraditório e ampla defesa, a qual pode se estender por um certo lapso temporal até a fase final do processo, prejudicando as atividades produtivas da propriedade, caso o embargo fosse em toda área.

Conforme explica o artigo 52, na agricultura familiar é permitida a exploração de áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para algumas atividades fortuitas ou de pouco impacto, desde que sejam previamente autorizadas pelo órgão ambiental e a propriedade esteja cadastrado no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

É interessante entender o que são atividades eventuais ou de baixo impacto, sendo tais atividades as pequenas aberturas de vias de acesso interno, pontes, pontilhões, trilhas de ecoturismo, construção de rampas para barcos e pequenos ancoradouros, construção de moradias, cercas, coletas de produtos para subsistência, plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outras ações ou atividades similares.

O Cadastro Ambiental Rural deverá ser feito de forma mais simplificada, podendo abranger, para o cumprimento da manutenção das áreas de reserva legal, os pomares, incluindo espécies nativas, exóticas ou de cunho industrial, cultivadas pelos pequenos agricultores.

Nos artigos 53 a 58, fica evidente o propósito do legislador em permitir a exploração ambiental das áreas protegidas pela agricultura familiar, oferecendo mecanismos de manejo e controle de exploração da flora nativa, impondo limites a toda espécie de comercialização direta ou indireta, promovendo assistências técnicas na produção e extração de mudas e sementes de plantas típicas da região, vindo a beneficiar pequenos agricultores na captação de recursos ambientais para a sua subsistência e ao mesmo tempo preservando o ecossistema.

As disposições transitórias do Código Florestal regulamentam toda aplicabilidade das medidas descritas no decorrer dos capítulos; tendo início no artigo 59 e 60, que enfatizaram o prazo de um ano para serem implantados os Programas de Regularização Ambiental, contado da data da publicação da Lei nº 12.651, de 2012, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

A inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural é condição obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, e deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, também prorrogável por uma única vez, por igual período, contado a partir da sua implantação.

De acordo com Lucena (2013, pág. 290), no período entre a publicação da Lei e a implantação do Programa de Regularização Ambiental em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao programa e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por desmatamento em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, se estas infrações tiverem sido cometidas antes de 22 de julho de 2008.

No decorrer do termo, fica impossibilitada a punibilidade dos crimes previstos na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que determina os crimes ambientais. A obrigação do proprietário é promover a regulamentação do seu passivo ambiental, aderindo a uma das maneiras previstas em lei. Com a efetivação dos compromissos, as multas que, porventura, os infratores tenham recebido, serão consideradas como revertidas em serviços ambientais, estando regulamentadas também as áreas rurais consolidadas.

Algumas atividades em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, como agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, podem ter continuidade normalmente desde que recomponham as APPS (Áreas de Preservação Permanente) ao longo de cursos

d'água, nascentes, lagoas, lagos e olhos d'água perenes, de acordo com a extensão do imóvel e as dimensões do curso d'água.

Para Antunes (2014, Pág. 307), dessa forma, cria-se uma uniformidade entre os proprietários ou posseiros na obrigação da recomposição das APP (Áreas de Preservação Permanente) de acordo com o tamanho e a capacidade econômica dos mesmos. Sempre devendo ser observado o critério da razoabilidade e da proporcionalidade das atividades exploradoras e o meio ambiente.

Os artigos 61-A, B e C trazem como deve ser efetuada essa regularização ambiental, sendo baseadas em módulos fiscais e pelo tamanho do curso d'água existente. Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, levando-se em conta<sup>53</sup>:

- tipo de exploração predominante no município;
- a renda obtida com a exploração predominante;
- outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- conceito de propriedade familiar.

O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. A depender do município, um módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares. Nas regiões metropolitanas, a extensão do módulo rural é geralmente bem menor do que nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos<sup>54</sup>.

Pode-se analisar como exemplo, o artigo 61-A, §1º o qual dispõe que às propriedades de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

O artigo 62 do atual texto define a localização com relação aos reservatórios de água destinados à geração de energia ou abastecimento público e complementarmente, a resolução

---

<sup>53</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3dulo\\_fiscal](http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3dulo_fiscal), pesquisa realizada em 30/07/2014 às 11h42min.

<sup>54</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3dulo\\_fiscal](http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3dulo_fiscal), pesquisa realizada em 30/07/2014 às 11h42min.

do CONAMA nº 302/2002 prevê a proteção de área de preservação permanente na faixa de cem metros do entorno dos reservatórios.

Também foi abordada, no atual Código Florestal, pelos artigos 63 a 65 a regularização fundiária de assentamentos irregulares e a titulação de seus moradores, com o intuito de resguardar o direito social à moradia, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo como base alguns princípios a serem seguidos como o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, articulação de políticas sociais, estímulo à solução pacífica de conflitos e participação dos interessados em todas as fases do processo de regularização.

Todos aqueles proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem com a Reserva Legal de sua propriedade abaixo do estipulado pelo artigo 12, poderão efetuar a regularização desta independentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, deixando a regeneração natural da vegetação na área ou instituindo a compensação ambiental, que é quando um imóvel fica em detrimento de outro como Reserva Legal.

Os artigos de 66 a 68 do Código Florestal referem-se aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram o desmatamento de suas propriedades dentro dos limites estabelecidos pela lei em vigor da época e, portanto, são dispensados de realizar a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta lei.

As empresas comerciais que efetuam a comercialização de motosserras, bem como as pessoas jurídicas ou físicas que as adquirirem, devem encaminhar, conforme relata o artigo 69, a numeração do equipamento ao órgão federal competente do SISNAMA e constará na nota fiscal.

Ainda os órgãos do poder público podem proibir e limitar o corte das espécies raras, declarar que a árvore é imune à supressão, por causa de seu local, sua escassez, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Na parte final do Código Florestal, que abrange do artigo 70 a 79, vem estipulando que diante das modificações efetuadas pela nova legislação, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais terão o prazo de 05 anos a partir da publicação da lei, para se adequar sob pena de não retirarem financiamentos e realizarem alienações de suas propriedades.



Os órgãos ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios tiveram o prazo de seis meses para adequar suas instituições florestais ou afins, para que assim assegurem a plena consecução da lei, vindo por fim a revogar as leis nº 4.771/65, nº 7.754/89 e a medida provisória nº 2.166-67/01.

## 2.6 Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

### 2.6.1 Áreas de Preservação Permanente (APP)

O Código Florestal tem como um dos objetivos principais a proteção das faixas de florestas em toda extensão dos rios e córregos conforme a largura do rio, levando em consideração o nível mais alto, ou seja, aquele alcançando por causa das chuvas ou da cheia sazonal<sup>55</sup> do curso d'água perene<sup>56</sup> ou intermitente<sup>57</sup>. Este meio de defesa atribui uma proteção à orla das áreas úmidas, resguardando a sua integridade.

Através de seu texto, o Código considera Área de Preservação Permanente desde a borda da calha do leito regular, sendo esta definida na proposta como: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano<sup>58</sup>.

Como pode ser visualizado no artigo 4º, transcrito abaixo:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

<sup>55</sup> **Sazonal**, é uma característica de um evento que ocorre sempre em uma determinada época do ano.

<sup>56</sup> **Perene**, é algo duradouro, inacabável, eterno, abundante.

<sup>57</sup> **Intermitente**, que não é contínuo, que se interrompe, que não é permanente, interrompido por períodos

<sup>58</sup> Disponível em [http://www.ecotropica.org.br/CAPA/Noticias/CODIGO\\_FLORESTAL.htm](http://www.ecotropica.org.br/CAPA/Noticias/CODIGO_FLORESTAL.htm) pesquisa realizada em 10/07/2014, às 10h00min.

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

O inciso primeiro do artigo 4º determinou o que seriam as áreas de proteção, mas por meio de suas alíneas foram delimitadas a largura do rio e a extensão das áreas de preservação permanente, as quais não sofreram nenhuma alteração, vigendo como na legislação anterior.

Também ocorreu a inclusão dos mecanismos de proteção dos lagos e lagoas, inclusive a área alagadiça, mesmo que possua diferenças do próprio ecossistema aquático, deve ser considerada como uma extensão do próprio lago. Sendo as Áreas de Proteção Permanente de cem metros na zona rural, salvo para as lagoas de até 20 hectares de superfície ou trinta metros nas zonas urbanas, que devem ser protegidas.

O novo Código considera que a área ao redor de reservatório artificial é Área de Preservação Permanente, mas não estipula a largura desta margem. Menciona que as APP em área urbana devem observar a faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

Foram protegidas as matas ciliares, as quais são as coberturas vegetais localizadas no entorno de nascentes, lagos e reservatórios e ao longo dos rios. São de suma importância para a preservação dos corpos hídricos.

Mereceu o mesmo destaque pela legislação a declividade de encostas, por ser um dos fatores condicionantes dos processos erosivos, as quais não necessariamente precisam estar cobertas pela vegetação para serem consideradas áreas de preservação permanente.

Nas palavras de Lucena (2013, Pág. 63), no mesmo sentido, a restinga deve ser utilizada como cobertura vegetal para todos os tipos de depósitos arenosos litorâneos, de origens variadas, caracterizados, em geral, por superfícies baixas e levemente onduladas, com suave declive rumo ao mar. A fauna e a flora do manguezal é muito característica devido ao constante efeito que o regime de marés exerce sobre o mangue. Apesar de sua importância, os manguezais no Brasil são vulneráveis a uma série de ameaças, tais como a perda e fragmentação da cobertura vegetal, a deterioração da qualidade dos habitats aquáticos, devido sobretudo à poluição, o que tem promovido a diminuição na oferta de recursos dos quais muitas comunidades tradicionais e setores dependem diretamente para sobreviver.

As APPs (Áreas de Proteção Permanente) são uma espécie de limitação administrativa em que o Estado, na competência de sua supremacia do interesse público sobre o particular, controla a propriedade privada e as ações dos particulares, com o intuito de resguardar o bem estar da coletividade.

Para Meirelles (2005, pág. 612), a limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social. Tal atividade é derivada do Poder de Polícia do Estado e se concretizam em imposições unilaterais e imperativas, sob três pontos importantes: o primeiro na modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar de fazer), sendo que o particular não tem plena liberdade em realizar todos os atos de sua vontade, tendo a obrigatoriedade de realizar o que a administração lhe impõe.

Segundo Marinela (2014, pág. 908), a limitação administrativa é:

uma das formas restritivas de intervenção na propriedade. É exercida pelo Poder Público em qualquer ordem política, seja federal, estadual, municipal ou distrital, e tem origem constitucional, pois decorre do princípio de disciplinar o uso do bem privado, tendo em vista a sua função social. É materializada na imposição de obrigações gerais a proprietários indeterminados, em benefício do interesse geral abstratamente considerado, portanto, realiza-se através de normas gerais e abstratas.

As Áreas de Preservação Permanente são uma limitação da utilização e disposição de certas áreas do imóvel rural para o exercício de qualquer uma das suas atividades, sejam elas extrativistas, agrícolas ou pecuárias.

A exploração da vegetação primária de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Preservação Ambiental (APA) é vedada, mas apresentam algumas exceções elencadas pela legislação: os casos de utilidade pública, relevante interesse social e baixo impacto, desde que sejam previamente licenciadas pelo Poder Público competente.

Na visão de Lucena (2013, pág. 110), a preservação dessas áreas é uma obrigação de natureza real, ou seja, uma obrigação *propterrem*, que seguem a coisa independentemente do seu titular, e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

As propriedades rurais que possuía, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que tenham áreas residuais de vegetação nativa em percentuais inferiores ao exigido, ficam exoneradas de revitalizar a reserva legal, mas proibidas novas modificações para uso alternativo do solo.

A nova legislação, como já descrito anteriormente, concedeu o prazo de cinco anos para que todos os imóveis se adequassem e reconstituíssem as áreas protegidas que foram desmatadas irregularmente, permitindo o plantio de espécies nativas e exóticas ou da compensação do bioma, sendo proibido o uso da área para qualquer atividade distinta da prevista em lei.

O texto do artigo 7º do novo Código Florestal estabelece o seguinte:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas às obrigações previstas no § 1º.

Interessante analisar que ocorrem algumas exceções a proibições de supressão da vegetação, pois, de acordo com o art. 8º, há três momentos em que poderão ocorrer tais hipóteses. O primeiro está ligado à utilidade pública, que significa ser de interesse da população, que traga benefícios ao bem comum; e, por esse motivo, o Estado, utilizando-se do seu poder de Supremacia, utiliza essas áreas protegidas para realização de obras que serão de grande utilidade para a prosperidade dos serviços públicos. Bom exemplo é a construção de rodovias, instalações de rede de energia, dentre outros. A segunda exceção de interesse social está diretamente interligada com as obras de programas habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. Na terceira e última exceção, têm-se as zonas de baixo impacto ambiental, que são atividades que não influenciam de maneira mais incisiva na degradação da vegetação como trilhas para ecoturismo, rampa de barcos, e moradia de agricultores familiares.

A única alteração ocorrida no artigo 9º está em seu final, no que cabe a atividades de baixo impacto ambiental, que expõe uma série de maneiras de se explorar essas áreas de preservação permanente que até então eram proibidas pelo Código Florestal, desde que sejam respeitadas e adotadas medidas técnicas que assegurem a mitigação de eventuais impactos ambientais sobre o solo e a água.

Áreas de uso restrito como os pantanais ou planícies pantaneiras são áreas que merecem proteção especial por suas peculiaridades, onde apenas é autorizada a exploração ambientalmente sustentável, pois são de extrema fragilidade e vulnerabilidade e abrigam biodiversidade específica que merece tratamento diferenciado.

### 2.6.2 - Reserva Legal

Toda propriedade rural tem o dever de manter áreas com cobertura de vegetação primária, com destinação de Reserva Legal, sem afetar a aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, devendo obedecer ao percentual estipulado no Código Florestal.

Nas palavras de Da Silva (2009, pág. 187), a Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural. O objetivo do decreto da Reserva Legal é a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Sua implantação deve compatibilizar a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.

De acordo com a nova legislação vigente, as áreas situadas na Amazônia Legal devem ter como reserva legal o equivalente a oitenta por cento da propriedade; nos imóveis rurais situados no cerrado, a reserva será de trinta e cinco por cento da área; nos imóveis rurais situados nos campos gerais e nas demais regiões do País, será de vinte por cento.



Figura 01: Divisão dos Biomas no Brasil, de acordo com cada ecossistema.<sup>59</sup>

<sup>59</sup> Disponível em [http://www.sobiologia.com.br/conteudos/bio\\_ecologia/ecologia13.php](http://www.sobiologia.com.br/conteudos/bio_ecologia/ecologia13.php) pesquisa realizada em 11/11/2014, às 11h00min.

De igual maneira, mesmo que o proprietário fracione o seu imóvel para se enquadrar como pequeno produtor, em uma tentativa de burlar a legislação, será considerado o imóvel anterior ao fracionamento.

Em alguns casos, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para cinquenta por cento nas áreas de florestas sempre que a área do Município tiver mais de cinquenta por cento ocupados por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

A Reserva Legal é uma restrição que incide sobre o exercício de direito de propriedade rural, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de esta vegetação ter sido substituída por outro uso do solo.

O novo Código permite a regularização da reserva legal através de três possíveis ações: recompor, regenerar ou compensar a área desmatada.

A recomposição poderá ser feita pelo proprietário com o plantio de espécies nativas juntamente com a regeneração natural. O prazo é de 20 anos, segundo critérios do órgão ambiental. As exóticas não poderão ocupar mais de 50% do total.

De acordo com o artigo 61, § 13º, do Código Florestal a recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

Nas palavras de Da Silva (2009, pág. 189), a regeneração é um processo de autorrecomposição florística que somente é possível quando o processo de desmatamento ou outra forma de destruição deixam restos suscetíveis de brotar e desenvolver. A regeneração deve ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente tão-só quando sua viabilidade

seja comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área, como impedir a entrada de gado ou plantio de qualquer espécie agrícola.

A compensação é um meio pelo qual o proprietário pode recuperar sua Reserva Legal adquirindo um imóvel coberto com vegetação natural em outro local, preservando suas plantações em seu imóvel.

Deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Ainda nas palavras de Akaoui (2003, pág. 122)<sup>60</sup>,

“A compensação por equivalência (ou compensação ecológica) nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação dos interesses difusos lesados em obrigação de dar coisa certa ou incerta que, efetivamente, contribua na manutenção do equilíbrio ecológico”.

Com isso, a compensação ambiental deverá objetivar a remoção do dano ecológico em concreto, preservando-se a capacidade funcional ecológica do ecossistema lesado.

## **2.7 Principais discussões na implementação do novo Código Florestal.**

### **2.7.1 Áreas Consolidadas**

A definição de Área Rural Consolidada é uma inovação do novo Código Florestal, pois o antigo nada tratava sobre esse assunto, sendo, de acordo com o artigo 3º, IV, aquela área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com

---

<sup>60</sup> AKAOUI, Fernando Reverendo Vida. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 122.



edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, sendo admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio<sup>61</sup>.

Primeiramente, área rural consolidada só se aplica, obviamente, para imóveis rurais e a ocupação antrópica teve que ser necessariamente efetivada antes de 22 de julho de 2008, e apresentar pelo menos um das três situações e atividades seguintes:

Edificação – obra coberta com intuito de acolher seres humanos, ou qualquer instalação, aparato ou ferramenta.

Benfeitoria – obras podendo ser necessárias, úteis ou voluptuárias: necessárias para conservar o imóvel; úteis são aquelas que aumentam ou facilitam o uso do bem; e voluptuárias que servem apenas para embelezamento do bem.

Atividade Agrossilvipastoril – Plantação de florestas ou qualquer outro tipo de vegetação para agricultura ou pecuária.

Um dos temas mais polêmicos dentro da reformulação do Código ocorreu em relação à anistia de quem sofreu alguma punição antes de 22 de julho de 2008, mas este tema foi convertido em Programas de Regularização Ambiental (PRA), no qual aqueles interessados em aderir ao programa assinam um documento elaborado pelas autoridades competentes, comprometendo-se a regularizar as suas áreas degradadas, de acordo com alguma das previsões legais.

Realizadas as obrigações, as multas que porventura tenham adquirido, serão declaradas como revertidas em atividades ambientais, estando regulamentadas também as áreas rurais consolidadas.

Um dos grandes questionamentos tem sido unir o conceito de área consolidada a uma data específica (22 de julho de 2008), desta forma extrapola o princípio da razoabilidade, pois qual seria a lógica jurídica de não ser mais punida determinada infração contra o meio ambiente, por ter ocorrido anterior a essa data? A grande intenção do legislador por meio dessa definição é retirar da legalidade uma centena de proprietários e possuidores rurais, que estavam ilegais de acordo com a lei da época.

Cabe salientar as palavras de Granziera (2014, pág. 483),

---

<sup>61</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm) pesquisa realizada em 30/07/2014, às 17h00min.

Merece crítica essa alternativa escolhida pelo legislador para tirar da ilegalidade esse universo de proprietários e possuidores rurais, pois, ao fazê-lo dessa forma, todos os danos cometidos contra o meio ambiente no passado foram simplesmente perdoados. E pior, as áreas que já estavam comprometidas por desmatamentos irregulares, que já não cumpriam sua função ambiental da forma como deveriam, não serão jamais recuperadas, se a lei em vigor permanecer.

O perdão não é a melhor forma de se tratar essa questão, pois só trás à tona a impunidade do sistema jurídico brasileiro, concordando com o desmatamento e outros crimes contra o meio ambiente. O melhor a ser desenvolvido seria uma gama de atos de prevenção e políticas públicas que obriguem os infratores a reconstituir sua área degradada sob pena de terem que responder pelos seus crimes de acordo com a lei.

### **2.7.2 Adição das Áreas de Preservação Permanente ao cômputo das Áreas de Reserva Legal.**

Na legislação anterior as Áreas de Preservação Permanente eram excluídas do somatório das Áreas de reserva legal, salvo nos imóveis em que a soma da vegetação nativa em APP excedesse os limites fixados na lei.

Com as recentes modificações trazidas pelo novo Código Florestal em seu artigo 15, possibilita-se o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal da propriedade, compreendendo a regeneração, a recomposição e a compensação. Mas para que isso ocorra o proprietário deve considerar os seguintes requisitos:

- I – o benefício não poderá acarretar a abertura de novas áreas para o uso alternativo;
- II – a área a ser computada deve estar preservada ou em processo de regeneração;
- III – O proprietário ou possuidor do imóvel deve estar em dia com o seu CAR.

Esta nova redação impacta de forma significativa o meio ambiente, pois conforme as características do solo, a área de Reserva Legal pode ser reduzida a nada.

Considere-se como exemplo, na Região Sul onde a Reserva Legal deve ser 20% das áreas das propriedades, uma área com um rio de extensão razoável, e que a extensão da APP seja maior que 20%, nesse caso o proprietário fica desobrigado a manter área de reserva Legal, mas tão somente a APP. Ou outro caso, no qual a APP seja de 15%, a Reserva Legal será de 5%, ou seja, em qualquer das hipóteses haverá uma perda significativa da vegetação nativa.

### **2.7.3 Compensação Ambiental da Reserva Legal**

A compensação ocorre com a utilização de um espaço coberto de vegetação existente em outra propriedade, que a ele é concedido para compensar a falta de cobertura vegetal no percentual exigido em sua propriedade.

A redação anterior exigia que a compensação fosse realizada no mesmo ecossistema ou microbacia. Com a nova redação pode ser realizada no mesmo bioma, desde que sejam equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada.

A grande polêmica ocorre com a inclusão da compensação fora do Estado, onde se encontra a propriedade, em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. O problema com relação a este assunto estaria no caso de o órgão ou entidade ambiental estadual conceder a realização de compensação de Reserva Legal em outro Estado, pois não está garantida institucionalmente, a realização do controle dessa compensação de forma efetiva e eficiente em outro estado.

Outro aspecto que dificulta esse ponto está na definição das áreas prioritárias, as quais devem ser definidas pelos órgãos estaduais e atualmente isso não ocorre. Essas áreas devem favorecer a recuperação das bacias hidrográficas com desmatamento do seu entorno, criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a preservação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

## CAPÍTULO III – MECANISMOS DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO TOCANTINS

### 3.1 Normas Estaduais de Controle Ambiental

O Tocantins foi criado em 1989, em área que antigamente se encontrava ligada ao estado do Goiás. Esta área estava esquecida, era considerada como a parte pobre do território estadual e depois de várias iniciativas, foi finalmente desmembrada. Com apenas 25 anos de criação, ainda é um estado novo com possibilidades de crescimento em aspectos econômicos para a resolução de necessidades sociais existentes.

Com a nova formulação estadual, ocorreu uma grande corrida política visando desenvolver um lugar até então sem nenhuma perspectiva de crescimento. Por tal necessidade de desenvolvimento, o Estado -ainda pouco explorado - teve um grande investimento na pecuária como principal atividade econômica, entretanto atrelada à criação de gado houve uma grande degradação do meio ambiente, com um intenso processo de desmatamento para ampliar as pastagens e a crescente população bovina.

A implantação da agricultura nos imóveis rurais deu-se pouco tempo depois, mas com poucas áreas plantadas devido ao receio do clima muito seco, à dificuldade para a compra de insumos e a falta de infraestrutura para escoamento da produção, vindo a encarecer os produtos e não permitindo a concorrência nos preços com outras regiões.

Devido ao grande crescimento do desmatamento no estado do Tocantins, o governador da época José Wilson Siqueira Campos juntamente com a Assembleia Legislativa aprovaram a lei nº 261, de 20 de Fevereiro de 1991, intitulada “Da Política Ambiental do Estado do Tocantins”, dispondo sobre sua elaboração, implementação e acompanhamento de todas as práticas ambientais do Estado.

Um dos pontos importantes da referida lei foi a formulação de princípios e objetivos básicos para a proteção do meio ambiente, visando à melhoria na qualidade de vida da população.

Em seu artigo 2º, a lei estabelece os princípios norteadores de todas as ações governamentais voltadas à política ambiental do Estado, como a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais; a participação da população no combate aos meios de degradação do

meio ambiente; a harmonia entre as políticas ambientais nacionais e regionais, evitando, desta forma, conflitos que prejudicassem a aplicação das legislações; a unidade na política e na gestão; divulgação de informações necessárias a incentivar e demonstrar as atividades realizadas pelos órgãos Estaduais no combate à degradação ambiental e à continuidade das ações básicas de proteção do meio ambiente. O objetivo e as diretrizes adotados na legislação citada visam impor metas a serem cumpridas para melhorar o combate às ações que destroem a fauna e a flora do estado do Tocantins.

Uma das ações impostas como objetivo consiste no estímulo cultural a práticas costumeiras, sociais e econômicas, que não prejudiquem direta ou indiretamente ao meio ambiente. Algumas atividades socioeconômicas rurais ou urbanas devem ser adequadas corretamente de acordo com as características e resiliência dos ecossistemas e, diante disto, o legislador Estadual teve o entendimento de elencar - dentre os objetivos - a criação de meios para localizar as atividades produtivas, mas de acordo com as necessidades e possibilidades do ecossistema de cada área do Estado, como, por exemplo, a pecuária, a agricultura, dentre outros.

Da mesma forma, foram traçadas orientações para a conservação e preservação dos recursos naturais, por meio de seu manejo para fins comerciais ou familiares sempre de forma racional para causar impactos reduzidos, principalmente em relação aos recursos não renováveis como a extração de carvão vegetal, madeiras e metais. Ainda tem como objetivo a Lei nº 261/91 o comprometimento técnico e funcional na elaboração de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde da população.

Outro aspecto relevante na legislação estadual está relacionada com a utilização dos recursos hídricos nas áreas rural ou urbana, tendo um criterioso mecanismo de uso e controle, por meio de projetos e técnicas ecológicas de manejo. A meta neste caso é a conservação e preservação de todos os afluentes naturais ou artificiais que possam sofrer qualquer tipo de degradação.

Criados os princípios e objetivos, teve-se a necessidade de criar um órgão que aplicasse todos esses atos na prática, e foi então sancionada a lei Estadual nº 858, de 26 de Julho de 1996, que cria o Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, constituído sob a forma de autarquia, com sede na Capital do Estado, o qual veio substituir a Fundação Natureza do Tocantins, com as seguintes competências estabelecidas no artigo 3º:

Art. 3º. Compete ao NATURATINS:

I - a execução da política ambiental do Estado;

II - o monitoramento e o controle ambiental;

III - a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental;

IV - a prestação de serviços correlatos que lhe sejam atribuídos resultantes de convênios, acordos e contratos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos I, II e III, o NATURATINS poderá aplicar as sanções cabíveis, definidas em lei.

Tal órgão tornou-se responsável por todas as atividades de controle e fiscalização do meio ambiente no estado do Tocantins, recebendo recursos do governo estadual e de incentivos de particulares por meio de doações. Abrange todas as regiões do estado, dividindo a sua competência em centros regionais de combate às infrações ambientais.

Com a criação desta autarquia, ocorreu a necessidade de formular novas leis que pudessem embasar ações preventivas e repressivas de combate à poluição, ao desmatamento e outras fontes de degradação do meio ambiente.

Uma importante lei criada foi a nº 1.445, de 02 de Abril de 2004, instituindo instrumentos de compensação e modos de recomposição de áreas de Reserva Legal. O possuidor de um imóvel rural que estivesse irregular com os procedimentos estabelecidos por lei, poderia regularizar a sua Reserva Legal, mediante os seguintes meios:

Art. 1º. ...

I - regeneração natural, na conformidade de laudo técnico de viabilidade e autorização do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

II – recomposição através do plantio de espécies nativas;

III - compensação por:

a) outra área de terreno rural localizada na mesma bacia hidrográfica;

b) doação ao Estado de área localizada em Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral;

c) servidão Florestal, na conformidade da legislação federal.

Não menos importantes são as Unidades de Conservação Permanente da Natureza protegidas pela lei nº 1.560, de 05 de Abril de 2005, na qual se estabelecem os procedimentos para a criação, implantação e gestão dessas unidades.

As unidades são divididas em duas categorias: A primeira são as Unidades de Proteção Integral com o objetivo de preservação total da natureza e admitindo apenas a exploração indireta de seus recursos naturais. Abrangem as Estações Ecológicas, os Parques, os

Monumentos Naturais e a Vida Silvestre. A segunda categoria são as Unidades de Uso sustentável, que têm como objetivo o uso sustentável dos recursos naturais e garantir a conservação da natureza. São exemplos dessa categoria as Áreas de Proteção Ambiental, a Reserva de Fauna Estadual, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Estrada Parque, Reserva Particular, Área de Interesse Ecológico e Reserva Extrativista.

Atualmente, o Tocantins possui várias Unidades de Conservação<sup>62</sup> de âmbito federal e estadual.

As unidades de conservação federais são:

- Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba
- Parque Nacional do Araguaia
- Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins
- Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia
- Área de Proteção Ambiental Serra da Tabatinga
- Reserva Extrativista do Extremo Norte do Tocantins

As unidades de conservação estaduais são:

- Parque Estadual do Cantão
- Parque Estadual do Jalapão
- Parque Estadual do Lajeado
- Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins
- Área de Proteção Ambiental das Nascentes de Araguaína
- Área de Proteção Ambiental do Rio Taquari
- Área de Proteção Ambiental Foz do Rio Santa Teresa
- Área de Proteção Ambiental Ilha do Bananal/Cantão
- Área de Proteção Ambiental Jalapão
- Área de Proteção Ambiental Lago de Peixe-Angical
- Área de Proteção Ambiental Lago de Palmas

---

<sup>62</sup> Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tocantins> ; pesquisa realizada em 15 de agosto de 2014; às 18h00min.

- Área de Proteção Ambiental Lago de Santa Isabel
- Área de Proteção Ambiental Lago de São Salvador do Tocantins, Paranã e Palmeirópolis
- Área de Proteção Ambiental Sapucaia
- Área de Proteção Ambiental Serra do Lajeado

Ainda no que se refere às normas estaduais de proteção do meio ambiente, ocorreu a criação por meio da lei nº 1789, de 15 de maio de 2007, o órgão denominado COEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, criado juntamente à Secretária Estadual do Meio Ambiente, composto pelo Secretário do Estado do Meio Ambiente, um profissional especializado nomeado pelo presidente do órgão, pelo Presidente do Naturatins e o respectivo suplente e um Prefeito indicado pela Associação Tocantinense de Municípios.

Tendo como objetivos principais a análise das propostas de modificação da Política Ambiental do Estado do Tocantins, acompanhar a sua respectiva implementação e propor reorientação quando necessária, definindo, desta maneira, as áreas prioritárias de atuação, com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade ambiental.

### 3.2 Regionalização para Atuação dos Órgãos Ambientais

Os órgãos ambientais estaduais são divididos em Regionais, cada uma agregando vários municípios como áreas de atuação. Atualmente existem 15 regionais responsáveis por toda fiscalização e controle dentro do estado, as quais se encontram nas seguintes cidades:

REGIÃO NORTE	REGIÃO SUL	REGIÃO CENTRAL	SUDESTE
<b>Cidades com Unidades Regionais:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Araguaína</li> <li>• Araguatins</li> <li>• Tocantinópolis</li> <li>• Colinas</li> <li>• Arapoema</li> </ul>	<b>Cidades com Unidades Regionais:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Gurupi - Unidade</li> <li>• Formoso do Araguaia I</li> <li>• Alvorada</li> <li>• Lagoa da Confusão</li> </ul>	<b>Cidades com Unidades Regionais:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Palmas</li> <li>• Paraíso do Tocantins</li> <li>• Pedro Afonso</li> <li>• Goiatins</li> </ul>	<b>Cidades com Unidades Regionais:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Arraias</li> <li>• Dianópolis</li> </ul>

Tabela 01: Divisão das unidades regionais da NATURATINS.



Cada Regional é coordenada pela sede central que fica na capital, Palmas. O Naturatins (Natureza do Tocantins) disponibiliza para a população um meio de denunciar as ocorrências de violações ambientais. Esse meio de denúncia chama-se Linha Verde, por meio da qual a população efetua as ligações semanalmente, sendo posteriormente repassado para cada regional o local e a infração denunciada para que os fiscais florestais façam a averiguação da ocorrência. A ligação para a Linha Verde é gratuita, não havendo necessidade de disponibilizar informações sobre quem faz a denúncia.

**Linha Verde**  
**0800 63 1155**

## **DENUNCIE E INFORME-SE**

Qualquer pessoa pode denunciar crimes ambientais em território tocantinense. Para isso é só ligar gratuitamente para a Linha Verde do Naturatins ou procurar uma das 15 Unidades Regionais do Instituto distribuídas no Estado. Ressalta-se que a identidade do denunciante é preservada.

## **LIGUE E DENUNCIE**

Figura 02: Linha Verde para denúncia de Infrações Ambientais.<sup>63</sup>

Se o cidadão quiser denunciar pelo próprio site do Naturatins, existe um campo próprio para preenchimento de algumas informações necessárias para a realização da fiscalização, conforme demonstrado abaixo.

<sup>63</sup> Disponível em <http://central3.to.gov.br/arquivo/187132/> pesquisa realizada em 01/08/2014 às 11h30min.

## Linha Verde

Ligue 0800-63-1155 ou preencha o formulário abaixo.  
Os campos com asterisco (\*) são obrigatórios

Denunciante:

Endereço:

Fone:

E-mail:

Denunciado:

Endereço Denunciado:

\* Cidade da Ocorrência:

Tipo de denúncia:

\* Descrição da denúncia:

\* Rota de acesso:

Desejo Receber Resposta

Figura 03: Espaço para denúncia online pelo site do Naturatins.<sup>64</sup>

Os agentes ambientais também realizam fiscalizações em propriedades semanalmente, além das denúncias que recebem da Linha Verde. As unidades volantes fazem rondas em regiões com grande índice de desmatamento, caça, pesca e queimadas dentre outras, com o objetivo de coibir tais práticas ilegais, as quais permanentemente aumentam de forma drástica.

Existe uma grande dificuldade no processo de fiscalização e monitoramento dessas atividades que prejudicam o meio ambiente, tanto pela falta de pessoal como de veículos para realizarem-se os devidos trabalhos de monitoramento e fiscalização.

Toda autuação de infrações ambientais deve ser realizada por fiscais devidamente concursados e em efetivo serviço. Esses no momento são insuficientes, sendo que duas unidades têm apenas um servidor para realizar todas as ocorrências tanto da Linha Verde como das unidades volantes. Isso demonstra que não é suficiente dispor de leis, normas e códigos se não existe uma estrutura institucional para a sua aplicação.

<sup>64</sup> Disponível em <http://naturatins.to.gov.br/linha-verde> pesquisa realizada em 01/08/2014 às 11h35min.

### **3.3 Ferramentas para Fiscalização e Autuação dos Agentes Sociais que Violam as Normas Ambientais.**

O amparo administrativo do meio ambiente possui embasamento legal no art. 225, § 3º, da CF: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O Poder Público, por meio de seus agentes, pode aplicar sanções administrativas contra o transgressor que age em desacordo com as normas legais ou regulamentares. Sendo a sua competência restrita ao poder de polícia ambiental, para se aplicar uma infração, no entanto, é necessário seguir todo um procedimento administrativo.

A infração administrativa é toda ação ou omissão que desobedeça às regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente. O agente que realizar o auto de infração, ao lavrá-lo, deverá indicar a multa prevista de acordo com a conduta; igualmente deverá relatar (se necessário) as demais sanções estabelecidas na lei, devendo observar a potencialidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

#### **3.3.1 Agente Autuante**

Qualquer cidadão, ao ter conhecimento de alguma infração contra o meio ambiente, poderá opor representação às autoridades ambientais competentes. A autoridade ambiental, sempre que tomar conhecimento da infração, deverá promover imediatamente a apuração da infração ambiental sob pena de corresponsabilidade (artigo 70, §3º, da lei n. 9.605/98).

O servidor público, ao tomar conhecimento de infração ambiental, deverá lavrar um relatório de vistoria, ou outro documento compatível, e efetuar o auto de imposição de infração de penalidade ambiental (AIIPA), dando-se início ao procedimento administrativo.

Ao lavrar o auto de infração ambiental competente deverão constar os seguintes requisitos mínimos: a) a qualificação do autuado; b) o local, data e a hora da lavratura; c) a descrição do fato; d) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de vinte dias; f) a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. A

ausência de tais requisitos poderá acarretar nulidade do auto, podendo ser impugnado por ocasião da defesa do infrator<sup>65</sup>.

Nas palavras de Sirvinskas (2009, pág. 204), constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar ainda as seguintes medidas administrativas: a) apreensão; b) embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas; c) suspensão de venda ou fabricação de produto; d) suspensão parcial ou total de atividades; e) destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e f) demolição. Tais medidas possuem o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Por fim, o agente atuante deverá estabelecer de forma objetiva os critérios auxiliares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

### **3.3.2 Sanções Administrativas, Cíveis e Penais dos Agentes Sociais que Violam as Normas Ambientais.**

Toda decisão punitiva deve ser motivada sob pena de ser revista pelo Poder Judiciário, perante o qual poderá, diante do excedente punitivo, abrandar a penalidade ou anulá-la para que o órgão público ambiental possa adequá-la, devendo sempre observar o princípio da proporcionalidade entre a conduta ilícita e aplicação da medida punitiva.

Qualquer agente que vise punir algum transgressor deverá motivar a sua decisão tendo o embasamento na teoria dos motivos determinantes, possuindo, como objetivo, evitar abusos por parte do Poder Público na aplicação da sanção. Deve o órgão administrativo observar os critérios previstos no art. 4º do decreto n. 6.514/2008.

O art. 3º do decreto nº 6514/2008, bem como o artigo 72 da Lei n. 9.605/98, apresenta o seguinte rol de sanções administrativas:

I) advertência – será aplicada em caso de o infrator, por inobservância da lei ou regulamento, deixar de sanar a irregularidade apurada pelo órgão fiscalizador;

---

<sup>65</sup>Disponível em: [http://xa.yimg.com/kq/groups/17150877/1530209757/name/05\\_tutela\\_administrativa\\_do\\_meio\\_ambiente.doc](http://xa.yimg.com/kq/groups/17150877/1530209757/name/05_tutela_administrativa_do_meio_ambiente.doc) pesquisa realizada em 30/08/2014, às 18h00min.

II) multa simples – será aplicada se o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão competente;

III) multa diária – será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano;

IV) apreensão dos animais, produtos ou subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração – os animais serão devolvidos ao seu hábitat, se possível, os produtos, subprodutos da flora e da fauna e veículos serão avaliados e doados às entidades de caridade, às instituições científicas ou hospitalares e os petrechos e equipamentos serão vendidos com a garantia de sua descaracterização;

V) destruição ou inutilização do produto – o produto da flora e da fauna será destruído ou inutilizado ou, excepcionalmente, doado a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VI) suspensão de venda ou fabricação de produto – trata-se de sanção não prevista na legislação anterior, cuja eficácia será importante para obstar a continuidade da venda e do fabrico de produtos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VII) embargo de obra ou atividade – o órgão fiscalizador poderá embargar a obra ou a própria atividade causadora da degradação ambiental;

VIII) demolição de obra – o órgão fiscalizador poderá ainda determinar a demolição da obra construída irregularmente;

IX) suspensão parcial ou total das atividades – o órgão fiscalizador poderá determinar a suspensão total ou parcial das atividades caso constate alguma irregularidade ou o descumprimento de normas ambientais relevantes;

X) restritiva de direitos – abrange a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação a linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

### 3.3.3 Mecanismos de Controle da Exploração Florestal

O Estado do Tocantins, vendo a necessidade de instituir mecanismos de controle da exploração florestal, editou a resolução nº 07 de novembro de 2011, dispondo sobre a criação do SICAM – Sistema Integrado de Controle Ambiental, instituído no âmbito do Naturatins, com o objetivo de controle e gestão do consumo dos recursos naturais de acordo com as políticas públicas do meio ambiente.

O SICAM estabelece todos os procedimentos legais para o requerimento e emissão dos atos administrativos voltados para:

- I – licenciamento ambiental
- II – Direito de uso de recursos hídricos
- III – Regularização Florestal da Propriedade Rural
- IV – Certificação de Regularidade Ambiental

O produtor rural que deseje explorar as florestas de seu imóvel deverá, de acordo com o novo Código Florestal, realizar inicialmente a sua inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural, sendo este processo de competência municipal ou estadual conforme discorre o artigo 29, §1º do Código Florestal.

O Cadastro Ambiental Rural consiste no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, delimitando as Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e remanescentes de vegetação nativa, tendo como objetivo mapear essas zonas, criando assim um mapa digital, para realizar um cálculo da quantidade de locais protegidos nesses lugares para um diagnóstico ambiental.

Tem como função primordial o auxílio no planejamento da propriedade e na recuperação de áreas degradadas, possibilitando a conservação dos recursos naturais, vindo, assim, a contribuir para a melhoria da qualidade do meio ambiente.

A Naturatins instituiu o sistema SIG-CAR, uma ferramenta desenvolvida para agilizar o processo de planejamento do cadastro, baseada em tecnologia web-gis, que coordena o acesso de gestores públicos e responsáveis técnicos para gerar o cadastro da forma mais segura e confiável possível.

Para a inscrição no SIG-CAR<sup>66</sup>, os interessados deverão adotar os seguintes passos: o primeiro passo é entrar na página da Naturatins na web, e clicar no campo SIG-CAR, devendo realizar o cadastro do usuário, e se cadastrar tanto o proprietário como o técnico responsável, fornecendo todos os seus dados pessoais<sup>67</sup>.

O passo seguinte é o cadastro do imóvel, podendo ser este particular, de povos e comunidades tradicionais ou assentamento da reforma agrária. Devendo anexar todos os documentos dos proprietários e seus cônjuges se casado no caso de pessoa física; e sendo pessoa jurídica, todos os dados da empresa inclusive CNPJ e Contrato Social devidamente registrado.

Uma vez realizado todo esse procedimento prévio deverão ser anexadas as medidas com as áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, para que o órgão ambiental realize a apuração por satélite, emitindo fotos da área descrita no cadastro, ficando tudo arquivado para futuras diligências se necessárias.

Com este cadastro, ficam estabelecidas as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nas quais não poderá ocorrer supressão da vegetação, seja nativa ou não, pelos proprietários rurais. Com a propriedade devidamente cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), o proprietário deve dar início ao requerimento para desmatamento de acordo com a resolução nº 07/2011.

Portanto, uma vez iniciado o CAR, será necessária a obtenção do Certificado de Regularização Florestal, documento indispensável para a concessão das Autorizações de Exploração Florestal e Autorizações de Queima Controlada. Tais procedimentos têm como objetivo garantir a conservação e preservação dos recursos naturais, mas sem interferir diretamente no desenvolvimento econômico da propriedade<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> Disponível em <http://www.sigcar.com.br/tocantins> pesquisa realizada em 25 de agosto de 2014 às 14h00min.

<sup>67</sup> Disponível em <http://www.sigcar.com.br/tocantins/ajuda.jhtml> esclarecimento de dúvidas e procedimento para inscrição. Pesquisa realizada em 25 de agosto de 2014 às 14h15min.

<sup>68</sup> SOBRINHO, Jucineide Gomes. Acadêmica do Curso de Gestão Ambiental da Universidade Católica do Tocantins/Palmas/TO. E-mail: [jucigomes23@gmail.com](mailto:jucigomes23@gmail.com)  
IBRAHIM, Elizabeth Rodrigues Brito. Doutora, professora orientadora do Curso de gestão Ambiental da Universidade Católica do Tocantins/Palmas/TO. E-mail: [beth@naturatins.to.gov.br](mailto:beth@naturatins.to.gov.br). Artigo disponível na página [http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs\\_gestaoambiental/projetos2009-1/4-periodo/Analise\\_do\\_licenciamento\\_florestal\\_da\\_propriedade\\_rural\\_como\\_instrumento\\_de\\_gestao\\_ambiental.pdf](http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs_gestaoambiental/projetos2009-1/4-periodo/Analise_do_licenciamento_florestal_da_propriedade_rural_como_instrumento_de_gestao_ambiental.pdf) pesquisa realizada em 25 de agosto de 2014, às 14h30min.

O procedimento para requerimento do Certificado deve está representado na seguinte ordem de tramitação:

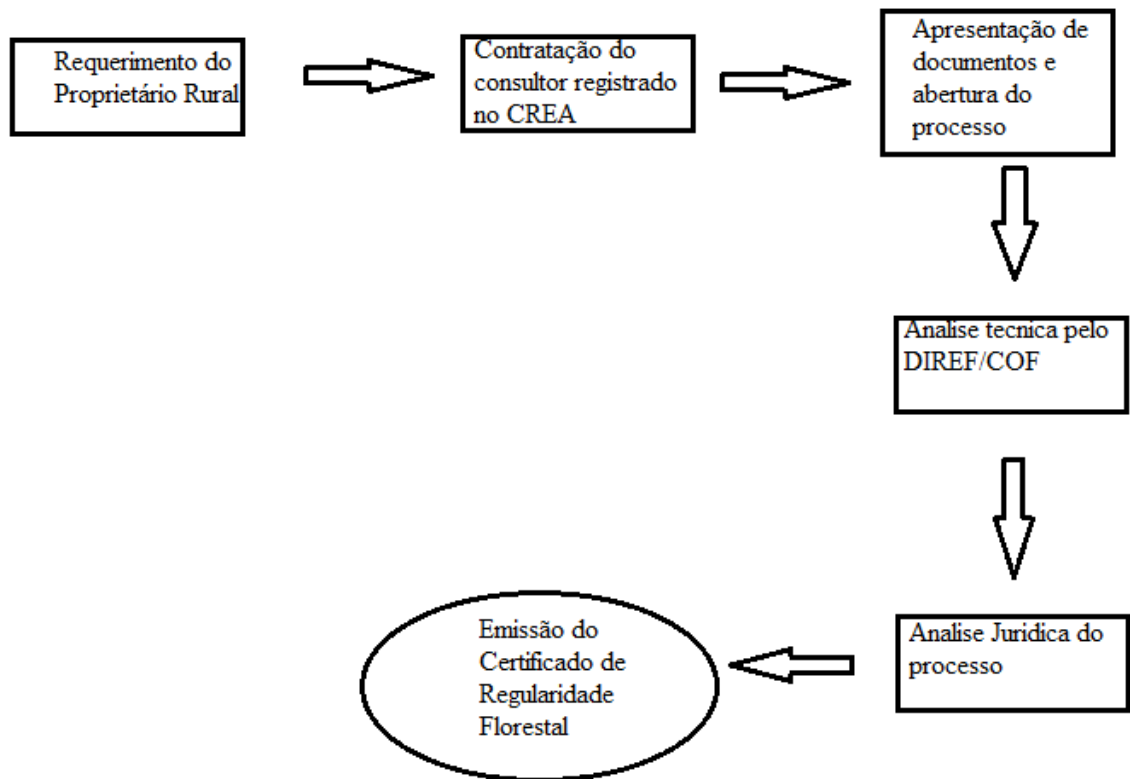


Figura 04: Procedimentos de Aquisição do Certificado de Regularidade Florestal. <sup>69</sup>

Inicialmente o proprietário deve demonstrar a intenção de regularizar a sua área com a inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e dar início ao processo. A contratação da consultoria especializada em Engenharia Florestal com registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura do Estado do Tocantins – CREA-TO e no próprio Naturatins, é necessária uma vez que alguns documentos e medições devem ser de responsabilidade de quem tenha o conhecimento legitimado para o procedimento, conforme demonstra o requerimento de documentações do Naturatins dos itens de 6 a 11, abaixo descritos.

Uma vez contratado o profissional especializado, deve-se obter toda a documentação exigida pelo órgão responsável, a qual se encontra disponível no site do Naturatins, e no caso

<sup>69</sup>Idem. citação 75. Fluxograma baseado no artigo [http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs\\_gestaoambiental/projetos2009-1/4-periodo/Analise do licenciamento florestal da propriedade rural como instrumento de gestao ambiental .pdf](http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs_gestaoambiental/projetos2009-1/4-periodo/Analise_do_licenciamento_florestal_da_propriedade_rural_como_instrumento_de_gestao_ambiental.pdf) pesquisa realizada em 25 de agosto de 2014, às 14h40min.



de requerer a Exploração Florestal, deverá ser observado o restante dos documentos descritos no site.



Figura 05: Lista de Documentos necessários para Regularização Florestal e Autorização de Exploração Florestal – AEF.<sup>70</sup>

De acordo com Sobrinho e Ibrahim (2004, pág. 14), de posse do protocolo do processo, este deverá ser encaminhado à Diretoria de Recursos Florestais/Coordenadoria de Ordenamento Florestal para que se proceda a análise técnica da proposta, analisando-se os percentuais de Área de Reserva Legal e as Áreas de Proteção Permanente.

A consultoria jurídica vem observar se a legislação do Código Florestal e da Resolução está sendo cumprida corretamente, não podendo haver falhas jurídicas no processo em curso. Realizadas todas as etapas, não sendo visto nenhum fato obstativo à emissão do Certificado de Regularização Florestal, o imóvel estará cadastrado e regularizado ambientalmente.

<sup>70</sup> Disponível em <http://central3.to.gov.br/arquivo/193655/> pesquisa realizada em 25 de agosto de 2014 às 15h00min.

Emitindo-se o certificado, o proprietário - no mesmo processo ou em um novo - poderá requerer a Autorização de Exploração Florestal – AEF, documento pelo qual a Naturatins autoriza a supressão da vegetação do imóvel.

As autorizações deverão ser emitidas para atender as seguintes demandas: I – desmatamento ou corte seletivo; II – supressão de Áreas de Preservação Permanente; III – aproveitamento de material lenhoso. Cada autorização possui uma especificidade a depender do tamanho da área requerida.

Conforme demonstra o artigo 117 da Resolução nº 07/2011.

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

I – para desmatamento de até 20 ha:

- a) requerimento modelo NATURATINS informando número processo original;
- b) Formulário de Caracterização do Grupo Florestal, caso a requerente tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;
- c) contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física (dispensado se já houver processo);
- d) Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (dispensado se já houver processo);
- e) prova de justa posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel (dispensado se já houver processo);
- f) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (dispensado se já houver processo);
- g) carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento, caso a propriedade tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;
- h) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria.

II - para desmatamento de 20 a 999 ha, apresentar complementarmente:

- a) carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento;
- b) projeto de desmatamento, em conformidade as especificações técnicas do NATURATINS, com respectivo ART.

§ 1º Para desmatamento igual ou acima de 1.000ha, além do Projeto de Desmatamento, é necessária a apresentação de EIA/RIMA<sup>71</sup>, bem como providenciar o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

§ 3º Não será autorizada a supressão de florestas ou cerrados primários, quando existirem áreas na propriedade, subutilizadas, degradadas ou em processo de regeneração natural.

Com a concessão da exploração, o proprietário poderá realizar a supressão da vegetação nativa e a de florestas plantadas de acordo com a autorização emitida pelo órgão ambiental, e também realizar queimadas de forma controlada se for requerida também junto ao Naturatins.

<sup>71</sup> Estudo de Impacto Ambiental; Relatório de Impacto Ambiental.

Interessante entender que uma vez realizada a regularização, o proprietário fica responsável pelas informações da área que regularizou ambientalmente, pois serão demarcados os pontos de Reserva e Proteção Permanente por marcadores e por meio de fotos de satélite. Qualquer supressão de área sem a devida autorização será visualizada pelas fotos de satélite, podendo, desta feita, o infrator sofrer as medidas administrativas, civis e criminais impostas pelo Naturatins.

Com todos esses mecanismos a fiscalização torna-se mais eficaz e a exploração florestal ilegal continuará decaindo, na medida em que a legislação seja aplicada com maior rigor.

## **CAPITULO IV - VERIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES MAIS FREQUENTES NA REGIONAL DE COLINAS DO TOCANTINS E MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS, ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO FLORESTAL**

### **4.1 Características ambientais e socioeconômicas da Região de Colinas do Tocantins e Municípios Circunvizinhos.**

Todos os municípios abordados na pesquisa se localizam ao extremo norte do estado do Tocantins, integram uma mesma região, estão distantes da capital entre 200 e 300 Km e têm como via de integração predominante a BR 153 (Belém - Brasília).

O clima é tropical, ocorrendo o período de chuvas de outubro a abril e de seca de maio a setembro com um alto índice de calor e de focos de queimadas devido às altas temperaturas. A maioria dos municípios estão inseridos no bioma do cerrado, tendo algumas partes localizadas no bioma amazônico.

A atividade econômica predominante nos municípios é a criação de bovinos, suínos, aves e caprinos, geralmente extensiva a campo aberto. A principal causa de degradação ambiental se encontra na derrubada das matas pelos proprietários ou ocupantes de terras para a abertura de novas pastagens para abrigar o aumento de seus rebanhos.

A renda média da população na região é de um a três salários mínimos e índice de desenvolvimento humano de 0,701 a 0,720, sendo todos os municípios compreendidos na bacia do Rio Tocantins e Rio Araguaia.

### **4.2 Pesquisa de Campo**

A pesquisa de campo ocorreu na instituição Naturatins e as entrevistas com agentes, funcionários e ambientalistas ocorreram principalmente na cidade de Colinas do Tocantins e em seus municípios circunvizinhos. A sede regional situa-se no município de Colinas, localizado ao extremo norte do estado, distante 275 km da capital, a qual possui cerca de trinta e seis mil habitantes.

Com o propósito de conhecer a realidade das violações mais frequentes ao meio ambiente na regional de Colinas do Tocantins e propor sugestões para melhorar a atuação do órgão ambiental estadual Naturatins, realizou-se pesquisa de campo nessa instituição. Esta

pesquisa incluiu a visita e a aplicação de questionário aos agentes da instituição e a coleta, sistematização e análise de dados sobre as violações das normas sobre meio ambiente contidas no Código Florestal, tendo em vista a realização de sugestões para melhorar a atuação desses funcionários nas ações de combate às infrações.

A pesquisa buscou conhecer a situação rotineira que vivenciam os agentes públicos que combatem as práticas de infrações contra o meio ambiente e a de outros especialistas da área como engenheiros agrônomos, ambientais, pecuaristas e fiscais. Igualmente se realizaram entrevistas com agentes sociais que em geral cometem as infrações, especialmente os pecuaristas e agricultores, consultando a sua opinião e o seu ponto de vista acerca das violações.

A pesquisa foi realizada na Região de Colinas do Tocantins, localizada ao norte de Palmas, capital do Estado, sendo que boa parte das entrevistas ocorreram no órgão Regional Naturatins. Esta instituição é o foco principal da pesquisa, pois é a encarregada de monitorar e fiscalizar no Estado a atuação da sociedade no ambiente, ou seja, a relação sociedade-natureza no Estado de Tocantins.

Neste sentido a pesquisa foi orientada a identificar as principais infrações cometidas em face do meio ambiente e proibidas no código florestal, como desmatamento, poluição hídrica, pesca e caça predatória, mineração, fogo e extração ilegal de madeira, e, de maneira complementar, analisar os procedimentos e a eficiência dos seus agentes públicos no combate a essa infrações e nas ações na proteção do meio ambiente.

Para o aprofundamento do estudo, foram formuladas outras perguntas complementares como as seguintes: Quais os motivos que levam os infratores a degradar o meio ambiente? Os agentes infratores possuem conhecimento das normas ambientais contidas no Código Florestal? Possuem conhecimento da função do Naturatins? A instituição está sendo eficiente no combate a degradação do meio ambiente? Quais as deficiências do órgão Estadual e que se sugere para melhoria de sua atuação na aplicação do Código Florestal? O que pode ser feito para melhorar o cumprimento das normas estabelecidas no Código Florestal?

Para a escolha dos entrevistados foi considerada a necessidade de uma relação profissional direta com as atividades e funções do órgão Naturatins, a existência de conhecimento e interesse sobre o tema ambiental do Estado e porque são produtores e agentes

sociais ligados aos processos de ocupação e exploração da terra, e nesse sentido conhecem os problemas relacionados com as infrações ao meio ambiente, segundo o Código Florestal.

### 4.3 Alguns aspectos operacionais do órgão estadual Naturatins

Como foi assinalado em Capítulo anterior o Instituto Natureza do Tocantins é o órgão competente para realizar todas as atividades de fiscalizações de violações contra o Código Florestal, e possui suas competências com base na lei nº 261, de 20 de Fevereiro de 1991, intitulada “Da Política Ambiental do Estado do Tocantins”, que dispõe sobre sua elaboração, implementação e acompanhamento de todas as práticas ambientais do Estado, vejamos:

Art. 3º. Compete ao NATURATINS:

I - a execução da política ambiental do Estado;

II - o monitoramento e o controle ambiental;

III - a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental;

IV - a prestação de serviços correlatos que lhe sejam atribuídos resultantes de convênios, acordos e contratos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos I, II e III, o NATURATINS poderá aplicar as sanções cabíveis, definidas em lei.

Foi neste sentido que a instituição foi analisada, buscando-se estabelecer principalmente se seus agentes e funcionários são suficientes e eficientemente capacitados para cumprir as competências para as quais foi criado, especificamente com relação às novas normas contidas no Código Florestal. Em relação às instalações onde funciona o órgão, cabe assinalar que se trata de um imóvel urbano alugado pelo Estado (fotos seguintes) que não apresenta as acomodações e condições suficientes para o desenvolvimento das atividades da instituição, embora a sua localização permita o acesso da população.



Foto 01. Instalações de Naturatins na regional de Colinas de Tocantins.

Talvez como um dado ilustrativo da evidente ineficiência do funcionamento do Naturatins, é o fato de que frente à instituição passa um córrego cuja vegetação das suas margens foi destruída totalmente, como mostra a foto 3 seguinte, além de que as suas águas se encontram poluídas. Segundo o novo Código Florestal a mata ciliar e a qualidade das águas deveriam estar sendo recuperadas.



Foto 02. Córrego frente ao órgão Naturatins, em Colinas de Tocantins.

Desta forma fica evidente a deficiência do órgão no tocante a falta de profissionais, de ações coerentes com a problemática ambiental e de meios de transporte adequados para a realização dos serviços que corresponde a sua atribuições e funções em prol do meio ambiente.

#### **4.4 As entrevistas realizadas.**

As pessoas selecionadas estavam cientes do tema a ser tratado e de pleno acordo para a realização da entrevista, a qual foi atendida com plena disposição e as respostas dadas com seriedade e interesse de contribuir para o conhecimento da situação ambiental real.

As entrevistas foram realizadas no segundo semestre de 2014, com pessoas relacionadas com a questão ambiental, sendo: 01 – Inspetor do Naturatins; 02 – Fiscais do Naturatins; 02 – Fiscais do Ibama; 02 – Pecuaristas; 01 – Engenheiro Agrônomo; 01 –

Secretária do Meio Ambiente; 01 – Diretor da Regional da Naturatins de Colinas do Tocantins.

Cabe salientar que tanto os fiscais do Ibama como do Naturatins, não fazem parte da Regional de Colinas do Tocantins, e no momento da pesquisa não se encontrava nenhum fiscal para realizar a entrevista. Neste sentido foi necessário viajar até a Regional de Araguaina, que atua em parceria com a de Colinas para atender as denúncias sobre infrações.

Os nomes dos entrevistados foram suprimidos para garantir a privacidade dos envolvidos e possíveis ações judiciais.

As entrevistas foram realizadas com base nas seguintes perguntas e pessoas selecionadas:

**Em sua opinião quais são as principais violações às normas estabelecidas no Código Florestal, na região de Colinas do Tocantins e municípios circunvizinhos?**

Inspetor do Naturatins:

Principalmente em relação ao desmatamento nas Áreas de Preservação Permanente, onde geralmente os infratores não possuem o licenciamento e desrespeitam totalmente as leis ambientais, vindo a desmatar suas áreas e também comercializar a madeira como estacas ou lenha para queimar em fornalhas de cerâmicas ou laticínios na região de colinas do Tocantins e em outros municípios. Ocorrem várias denúncias sobre esses atos só que pela falta de pessoal e infraestrutura se torna inviável a averiguação de todas.

Fiscal do Naturatins A:

Sem sombra de dúvidas o que lidera o ranking de denúncias do Linha Verde é o desmatamento ilegal em propriedades rurais, mas o que anda em uma crescente dentro das denúncias realizadas no linha verde é a questão da comercialização ilegal de madeira, onde já apreendemos várias cargas de madeiras que seriam utilizadas em madeireiras ilegalmente e os agentes infratores foram autuados e tem a sua carga apreendida.

Fiscal do Naturatins B:

O desmatamento sem a autorização é o grande carro chefe das autuações realizadas pelo Naturatins, pois o Tocantins ainda é um Estado novo e há



muitas áreas de matas. Outro aspecto importante que temos notado no decorrer das fiscalizações são as poluições nos rios, córregos e nascentes no entorno das cidades onde a população joga o lixo sem nenhuma preocupação com o meio ambiente.

Fiscal do Ibama A:

As principais ações de combate às violações do Código Florestal estão inseridas na questão do desmatamento sem a licença necessária para realização da derrubada e na pesca predatória no período da piracema, pois nas demais épocas do ano diminuem consideravelmente as infrações nesse quesito.

Fiscal do Ibama B:

Sempre ocorrem denúncias e autuações sobre o desmatamento ilegal e fizemos algumas apreensões de animais silvestres no decorrer do ano, vindo a prender os contrabandistas e levar os animais para o local adequado.

Pecuarista A:

Principalmente os desmatamentos ilegais e a falta de preservação das matas ciliares, sendo que alguns rios já estão começando a secar e há grande poluição dos mesmos pela população.

Pecuarista B:

As principais violações se encontram no desmatamento nas áreas de preservação permanente, principalmente nas áreas que foram desmatadas a mais tempo, sendo que nos dias atuais ocorre uma conscientização maior pelos produtores rurais, os quais antigamente ninguém respeitava as Áreas de Proteção Permanente. Com a vinda do Novo Código Florestal ocorreu uma melhoria no controle dos desmatamentos, pois houve uma necessidade de regulamentação das suas propriedades, mas aqueles que haviam derrubado as suas APP's estão tendo dificuldades em regularizar suas áreas de acordo com as normativas estabelecidas no novo Código Florestal.

Engenheiro Agrônomo:

Principalmente os desmatamentos ilegais e o desrespeito aos rios, córregos e nascentes onde são impedidos os seus leitos e também ocorrendo assoreamento das encostas.

Secretária do meio ambiente:

O fator primordial de violação do Código Florestal esta no desmatamento, onde o povo brasileiro não possui o aspecto cultural de preservar o meio ambiente.

Diretor da Regional da Naturatins de Colinas do Tocantins:

As principais violações se encontram no desmatamento ilegal sem o devido licenciamento. E principalmente nas Áreas de Proteção Permanente como matas ciliares e ao redor de nascentes, havendo também um grande numero de denúncias sobre poluição hídrica e algum tempo atrás receberam denúncias sobre caça ilegal.

No questionário foram assinaladas as seguintes alternativas de violações ambientais, com o fim de que o entrevistado assinalasse a que mais ocorre em sua opinião: a) poluição hídrica; b) desmatamento; c) pesca predatória e fora da época do defeso; d) mineração; e) fogo sem autorização ambiental; f) extração e comercialização de madeira; h) caça e venda de animais silvestres.

As respostas demonstraram que são várias as infrações contra o meio ambiente, ficando desta forma comprovado o descaso da população com a preservação ambiental. Com base na análise das entrevistas foram identificadas as seguintes infrações mais recorrentes na Região de Colinas e municípios circunvizinhos:

O desmatamento de acordo com as opiniões dos entrevistados é a principal infração contra o meio ambiente e o Código Florestal no município de Colinas do Tocantins e circunvizinhos. A explicação a essa ocorrência é a expansão da agricultura e da pecuária sobre as áreas de cerrado e floresta.

Ainda cabe ressaltar nas entrevistas uma grande preocupação em relação às Áreas de Preservação Permanente nas margens de rios, córregos, leitos e nascentes d'água, que vai de encontro com as propostas estabelecidas pelo novo Código Florestal que é de preservar tais áreas como fonte de vida para os rios e nascentes, afetando o menos possível o processo normal de evolução de seus leitos.

O segundo lugar em importância nas respostas é ocupado pela poluição hídrica, mostrando que a poluição dos rios e mananciais, principalmente em torno das cidades e áreas urbanas, é um fator preocupante. Esta infração deve-se a falta de consciência ambiental das populações e do deficiente monitoramento dos órgãos responsáveis, para realizar as autuações e aplicação de sanções.

Outro aspecto apontado nas respostas como infrações significativas foram a extração e comercialização ilegal de madeira e a caça e venda de animais silvestres que, apesar das proibições e punição estipulada pela lei nº 9.605/98<sup>72</sup> de crimes ambientais ainda ocorrem com frequência.

As principais infrações no que diz respeito à comercialização de madeira ilegal de acordo com a lei supracitada se encontram nos artigos seguintes:

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A caça e comercialização de animais silvestres é uma conduta repulsiva e tratada com muito rigor pelas autoridades públicas, gerando algumas penalidades de acordo com a lei de crimes ambientais. A pena pode ser aumentada pela metade, dependendo de como e qual o período em que o crime foi praticado e até o triplo se no exercício de caça profissional, tenha realizado as seguintes ações:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

---

<sup>72</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) pesquisa realizada em 15/12/2014, as 14:00horas.

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

A mineração e o fogo não foram lembrados na pesquisa pelos entrevistados, pois quase não existe mineração na região e o fogo acontece principalmente na época da seca sendo de difícil autuação pelos fiscais dada a dificuldade de encontrar ou identificar na área quem começou o fogo.

A segunda pergunta teve o seguinte questionamento:

**Diante das violações ocorridas em face do Meio Ambiente, em sua opinião quais são os motivos que levam os infratores a cometer esses delitos?**

Inspetor do Naturatins:

Pelas ações que acompanhei que até o momento foram poucas, dá para notar que eles possuem o conhecimento das normas, mas mesmo assim desmatam sem nenhuma consciência, para aumentar as suas pastagens.

Fiscal do Naturatins A:

A aquisição econômica com o desmatamento e a comercialização de madeiras ilegais é o principal fator da efetividade desse tipo de infração e conjuntamente com isso observamos a ausência total de consciência em relação ao meio ambiente desde que seus objetivos econômicos estejam sendo supridos.

Fiscal do Naturatins B:

A negligência da população em relação à poluição dos mananciais de água é alarmante; como a pessoa consegue conviver em um local que ela mesma tornou impróprio para o uso? Chegam a ser assustadoras as denúncias que temos visto no decorrer das fiscalizações, chegando a ter nos rios desde sofás, fogão, objetos de limpeza até garrafas de desinfetantes e refrigerantes. Não resta dúvida que o ser humano ainda tem muito a aprender com os seus erros e as consequências serão sentidas no futuro.

Fiscal do IBAMA A:

O principal fator das violações sempre está interligado com aquisição econômica, pois os grandes proprietários de imóveis rurais sempre desmatam e nunca passam pelo processo burocrático de emissão das devidas autorizações para desmatamento. Existe grande ausência de consciência com o meio ambiente, não respeitando a fauna e a flora da região onde se desmata.

Fiscal do IBAMA B:

O fator de angariar lucros e a falta de consciência do indivíduo com o meio ambiente são sempre os motivos que mais levam os infratores a cometer os delitos ambientais.

Pecuarista A:

Tudo passa pela aquisição econômica para aumentar as pastagens, se preocupando mais com o fator econômico do que com a preservação do meio ambiente. Muitos possuem a consciência que estão desmatando, mas mesmo assim realizam a degradação buscando a ganância com aumento dos pastos na sua propriedade.

Pecuarista B:

O principal fator que levam as pessoas a degradarem o meio ambiente é o desconhecimento das normas ambientais unido com a negligência com o meio ambiente.

Engenheiro Agrônomo:

Está diretamente ligada à educação, pois a pessoa que teve um bom estudo sabe que é errado e o que está fazendo irá causar mal a ela e também aos próximos. Pois a pessoa que possui o conhecimento terá uma melhor consciência dos seus atos não agindo com nenhuma negligência.

Secretária do meio ambiente:

A maioria dos infratores não possui o conhecimento adequado das normas ambientais e aqueles que possuem não respeitam em nada a natureza por falta de consciência.

Diretor da Regional da Naturatins de Colinas do Tocantins:

Antigamente falava-se em falta de consciência e de informação, já nos dias atuais não se trata muito disso, pois informação todo mundo tem acesso, toda pessoa possui uma televisão, um rádio, internet, dentre outros meios de comunicação para se atualizar sobre as novas diretrizes da questão ambiental. Sendo o fator preponderante da degradação do meio ambiente a aquisição econômica, onde o indivíduo sabe que está cometendo um ato contra o meio ambiente e mesmo assim o faz para melhorar suas pastagens ou aumentar suas áreas de agricultura. Alguns alegam que não possuem trabalho e comercializam a madeira para sua subsistência e ainda vários proprietários denunciam que pessoas adentram suas propriedades para furtar madeira durante a noite, cometendo delitos em detrimento da obtenção de lucros.

Foram incluídas alternativas de resposta para que os entrevistados escolhessem aquela que identificassem com seu ponto de vista: a) desconhecimento das normas ambientais; b) negligência com o meio ambiente; c) falta de consciência ambiental; d) aquisição econômica.

Analisando as respostas, fica evidente a pouca diferenciação de opiniões dos entrevistados entre a negligência com o meio ambiente, a falta de consciência ambiental e a intenção de obter lucro.

A falta de consciência ambiental é a opinião de maior frequência, pois os entrevistados entendem que o comportamento da população ainda tem muito a melhorar em relação ao meio ambiente.

Neste sentido é ilustrativo o entendimento de Lavorato (2015, pág. 01)<sup>73</sup>:

A conscientização ambiental de massa, só será possível com percepção e entendimento do real valor do meio ambiente natural em nossas vidas. O meio ambiente natural é o fundamento invisível das diferenças sócio econômicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. O dia em que cada brasileiro entender como esta questão afeta sua vida de forma direta e irreversível, o meio ambiente não precisará mais de defensores. A sociedade já terá entendido que preservar o meio ambiente é preservar a própria pele, e fragilizar o meio ambiente, é fragilizar a economia, o emprego, a saúde, e tudo mais.

A conscientização ambiental é um desafio a ser realizado, pois a população só irá entender a importância do meio ambiente quando afetar a sua vida diretamente e de forma drástica. Já existe suficiente informação sobre os problemas ambientais, mas é pouca a atenção que realmente se dá a esta problemática.

A responsabilidade ambiental deve ser entendida como um conjunto de comportamentos, individuais ou coletivos, voltados para a preservação dos ecossistemas do Planeta. Ficando demonstrado na pesquisa que as pessoas ainda não estão tendo tal conduta de respeito e valoração com a fauna e a flora.

A aquisição econômica é um fator de grande preocupação, pois ainda tem prioridade o afã de lucro com reação ao meio ambiente e a utilização degradante dos recursos naturais. O grande problema encontrado está na destruição das matas naturais de grande diversidade e que são protegidas pelo Código Florestal. O desmatamento ocorre principalmente com a abertura de novas pastagens para criação de gado, ocasionando desta forma uma drástica degradação das florestas da região pesquisada em Colinas de Tocantins.

De acordo com Fiorillo (2009, pág. 27 e 28)

---

<sup>73</sup> LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. Artigo: A Importância da Consciência Ambiental para o Brasil e para o Mundo. Disponível em: [http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a\\_importancia\\_da\\_consciencia\\_ambiental\\_para\\_o\\_brasil\\_e\\_para\\_o\\_mundo.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a_importancia_da_consciencia_ambiental_para_o_brasil_e_para_o_mundo.html) pesquisa realizada em 10/01/2015, as 18:00 horas.

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

A preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem conviver, de maneira que um não acarrete a destruição do outro. O grande consumo exacerbado dos recursos naturais continua crescendo em ritmo acelerado, e inevitavelmente irá afetar toda a sociedade, inclusive aqueles que derrubam as florestas para aumentar as pastagens em suas propriedades.

Segundo alguns dos entrevistados o desconhecimento das normas ambientais é visto como justificativa para cometer algum crime ambiental. Entretanto, de acordo com a Legislação brasileira, todos têm o dever de conhecer as normas, não podendo alegar seu desconhecimento, conforme dispõe o **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942**<sup>74</sup>, que passou a ser conhecida como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de acordo com a lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que relata em seu artigo 3º “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Mesmo não possuindo conhecimento dos termos técnicos da legislação brasileira, conclui-se que o desconhecimento das normas ambientais não é o principal motivo para degradação do meio ambiente, sendo a falta de consciência junto com a negligência ambiental os principais fatores que levam as pessoas a degradarem o meio ambiente.

Posteriormente os entrevistados foram questionados com a seguinte pergunta:

**No seu ponto de vista as pessoas possuem o conhecimento das Normas contidas no Código Florestal?**

Inspetor do Naturatins:

As pessoas possuem o conhecimento das normas ambientais, mas realizam os crimes ambientais escondidos, pensando que não serão denunciados e ai que são pegos pela fiscalização.

Fiscal do Naturatins A:

---

<sup>74</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm) pesquisa realizada em 15/01/2015, às 20:00 horas.



Sim, com toda a certeza eles possuem o conhecimento, tanto que fazem de tudo para burlar a fiscalização andando de noite e por algumas rotas alternativas, mas sempre ocorrem as denúncias e por isso autuamos e apreendemos esses produtos ilegais.

Fiscal do Naturatins B:

Sim, todos os infratores possuem tal conhecimento, mesmo o mais leigo sabe que jogar lixo em um córrego é errado e proibido por lei.

Fiscal do Ibama A:

Sim, todos os infratores possuem tal conhecimento e se não possuem existem meios de buscar o que está escrito na legislação.

Fiscal do Ibama B:

Sim, o impressionante é que sempre eles sabem que é errado, mais mesmo assim realizam o crime ficando sujeitos às penalidades da lei.

Pecuarista A:

Sim, pode não conhecer os termos técnicos da legislação, mas possuem o conhecimento que é errado e que estão degradando o meio ambiente ilegalmente.

Pecuarista B:

As pessoas não possuem o conhecimento das normas ambientais, 90% (noventa por cento) desconhecem totalmente as normas, não sabendo diferenciar um CAR de uma Certificação Rural, sendo muito mal divulgadas as normas.

Engenheiro Agrônomo:

Com certeza, pois aqueles que cometem crimes ambientais têm conhecimento das normas, pela experiência que possuímos são raros os casos em que a pessoa não possui a informação necessária.

Secretária do meio ambiente:

Sim, grande parte da população possui tal conhecimento e mesmo assim cometem os delitos contra o meio ambiente.

Diretor da Regional da Naturatins de Colinas do Tocantins:

As pessoas possuem o conhecimento das normas ambientais, pois existem vários meios de informação que divulgam tais normas.

No quesito conhecimento de normas ambientais os entrevistados concluíram que os agentes que degradam o meio ambiente possuem o conhecimento das normas ambientais.

Observa-se com as respostas que a ampla maioria das pessoas contribuem de alguma forma para a degradação do meio ambiente e têm plena consciência de que é errado e que estão realizando algo que é prejudicial a natureza, mas mesmo assim o fazem. Isso demonstra que a sociedade brasileira ainda não entendeu a importância do meio ambiente para uma vida sadia, ficando clara a falta de compreensão e preocupação com as questões ambientais e da necessidade de preservar a natureza.

Prosseguindo com as entrevistas foi exposto o seguinte questionamento:

**Se possuem tal conhecimento e ainda assim violam as normas, como se explica?**

Inspetor do Naturatins:

De acordo com a sua visão os agentes infratores do meio ambiente possuem conhecimento das normas, e o motivo é para aumentar as suas áreas de pastagens, visando cada vez mais ter um retorno financeiro com a criação de gado. Por diversas vezes os proprietários de imóveis rurais que estão desmatando deixam áreas de mata no limite das estradas e desmatam no interior das suas propriedades sem nenhum licenciamento para assim não serem descobertos pela fiscalização.

Fiscal do Naturatins A:

O dinheiro sempre é a desculpa dos infratores que precisam trabalhar para sustentar suas famílias, mas tem tanto trabalho digno e dentro da lei e no meu ponto de vista não é desculpa para infringir a lei e degradar o meio ambiente.

Fiscal do Naturatins B:

Simplesmente pelo descaso com o meio ambiente e, no caso da poluição hídrica, fica interligada também à falta de políticas públicas de saneamento

básico, pois onde ocorre a poluição são nos lugares menos favorecidos e que geralmente não são servidos por saneamento básico.

Fiscal do Ibama A:

Pelo interesse em aumentar as áreas abertas de suas propriedades visando obter lucros futuramente com o plantio de lavoura ou pastagens para o gado.

Fiscal do Ibama B:

Unicamente para obterem lucros, não existe outro motivo que não seja o de ganhar dinheiro.

Pecuarista A:

Os agentes infratores do meio ambiente possuem conhecimento das normas, e mesmo assim degradam o meio ambiente tendo em vista aumentar suas pastagens para melhorar a renda de suas propriedades.

Pecuarista B:

As pessoas que degradam o meio ambiente sabem o que estão fazendo. Não possuindo nenhuma preocupação com o desmatamento das Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal, infringindo desta forma a legislação ambiental. Muitos produtores rurais têm medo de enfrentar uma preocupação existente e se todos buscassem seguir corretamente as normas, não existiria um problema tão grande como o de hoje em dia, podendo haver até a interdição da propriedade se não obedecerem às normas ambientais.

Engenheiro Agrônomo:

Os agentes infratores do meio ambiente possuem conhecimento das normas, mas pela falta de educação e consciência da questão ambiental cometem os crimes contra o meio ambiente.

Secretária do meio ambiente:

Tudo passa pela questão cultural, o brasileiro não tem interesse na preservação do meio ambiente e pelo descaso, com um pensamento de que a natureza nunca será extinta.

Diretor da Regional da Naturatins de Colinas do Tocantins:

Os agentes infratores do meio ambiente possuem conhecimento das normas e cada vez mais as violam, sendo a aquisição econômica o fator primordial na degradação do meio ambiente,

Identifica-se que a questão do desmatamento para a abertura de áreas de pastagens é o fator predominante para a derrubada de áreas de florestas nativas, pois há crescimento no rebanho bovino do Estado do Tocantins, conforme dados demonstrados pela Secretaria Estadual da Agricultura:

Com o incentivo do governo estadual e as características privilegiadas para o desenvolvimento da pecuária, o Tocantins registra crescimento no rebanho bovino e bubalino. As ações de melhoramento da sanidade animal realizadas pela Agência de Desenvolvimento Agropecuário (Adapec) e pelos proprietários contribuem para que o rebanho tocaninense ultrapasse a marca de oito milhões de animais e alcance a 11ª posição no ranking nacional<sup>75</sup>.

Com o potencial para aumentar o rebanho bovino e bubalino no Estado e especialmente no município de Colinas do Tocantins, é imprescindível ampliar simultaneamente os cuidados com a vegetação nativa da Região, redobrando os meios de fiscalização.

Cabe salientar que o fator cultural, educacional, e a ausência de preocupação com as Áreas de Proteção Permanente também foram destacados dentro da pesquisa como motivos determinantes para a degradação do meio ambiente, bem como o medo dos produtores rurais de regularizarem suas propriedades conforme o Novo Código Florestal.

A seguinte pergunta buscou obter opiniões sobre o órgão Naturatins:

**Você conhece o órgão estadual Naturatins? Que opinião tem dele?**

Inspetor do Naturatins:

Sim. É um órgão que deixa muito a desejar não possuindo nenhuma infraestrutura necessária para a realização das fiscalizações que são indispensáveis de acordo com a lei.

Fiscal do Naturatins A:

Sim. O Naturatins tem efetivado cada vez mais as fiscalizações dentro do Estado, aumentando as denúncias no Linha Verde, portanto a população esta

---

<sup>75</sup> Disponível em: <http://seagro.to.gov.br/noticia/2014/10/29/com-incentivo-do-governo-cresce-rebanho-de-bovinos-e-bubalinos/#sthash.AW1X0sKY.dpuf> pesquisa realizada em 16/01/2015, às 10:00 horas.

começando a entender a importância do meio ambiente em suas vidas, mas a cada dia temos que melhorar para zelar melhor pela nossa fonte de vida.

Fiscal do Naturatins B:

Sim. O Naturatins faz o que pode para tentar suprir esses crimes contra o meio ambiente, mas ainda temos muito a melhorar. Com a chegada do Linha Verde onde a pessoa não precisa se identificar para realizar a denúncia, ajudou bastante, mas ainda temos que aumentar o número de denúncias para conseguirmos abranger um maior leque de infrações contra o meio ambiente.

Fiscal do Ibama A:

Sim. É um órgão estadual que às vezes trabalhamos em conjunto, mas ainda é carente de funcionários e meios de locomoção para áreas de difícil acesso.

Fiscal do Ibama B:

Sim. É um órgão que necessita de melhorias urgentes para realizar suas fiscalizações de maneira correta, mas ajudam bastante na fiscalização.

Pecuarista A:

Sim. O Naturatins não realiza um trabalho preventivo e não atuam corretamente na repressão aos atos de degradação ambiental.

Pecuarista B:

Sim. Todos os processos de Regularização Ambiental são realizados pelo órgão estadual e a parte de fiscalização é fraca e omissa, não tendo nenhuma coerção ou prevenção das infrações ao meio ambiente.

Engenheiro Agrônomo:

Sim. É um órgão que deixa muito a desejar não possuindo nenhuma infraestrutura necessária para realização das fiscalizações que são necessárias de acordo com a lei.

Secretária do meio ambiente:

Não quis opinar.

Diretor da Regional do Naturatins de Colinas do Tocantins:

Sim. É um órgão que possui uma boa estrutura na sua sede na capital, mas deixa muito a desejar nas Regionais espalhadas ao longo do Estado, sofrendo muito com a falta de pessoal e de infraestrutura.

Todos os entrevistados afirmaram conhecer o órgão estadual Naturatins, e quando questionados sobre a sua opinião sobre o mesmo, foram realizadas críticas negativas do órgão, salientando desde a falta de infraestrutura, bem como a falta de recursos humanos para realização do monitoramento e fiscalização das infrações ambientais.

Observa-se que a falta de planejamento e de condições apropriadas de acordo com a importância do órgão é evidente, havendo uma total disparidade entre a sede estadual situada em Palmas e as demais Regionais espalhadas ao longo do Estado, necessitando assim de uma ampla reestruturação interna do órgão e de toda a sua metodologia de trabalho.

Nota-se, diante do exposto, que os próprios funcionários do órgão possuem a boa vontade de realizar devidamente os seus trabalhos, mas não possuem respaldo do Governo Estadual, ficando desta forma explícita a negligência por parte dos agentes políticos que deveriam oferecer todo apoio ao combate dos crimes ambientais.

A pergunta seguinte consultou outro aspecto do Naturatins:

**De acordo com os seus conhecimentos o Naturatins está realizando a sua tarefa de fiscalização para o cumprimento das normas com eficiência?**

Inspetor do Naturatins:

Não a realiza, por não possuírem nenhum subsídio necessário para efetuar a fiscalização diretamente no campo. Ficando sem nenhum suporte físico e humano apenas esperando as denúncias do Linha Verde e a boa vontade dos fiscais de outras Regionais.

Fiscal do Naturatins A:

Sim, sempre ocorrem as denúncias e nós realizamos as fiscalizações quase sempre atuando os agentes infratores.

Fiscal do Naturatins B:

Sim, com certeza. Todas as denúncias realizadas pelo linha verde são averiguadas assim que possível pelo órgão, e quase sempre ocorre autuações de agentes infratores.

Fiscal do Ibama A:

Sim, na sua competência realiza o que é possível com a infraestrutura que possui e seus agentes públicos.

Fiscal do Ibama B:

Sim, mas pode melhorar bastante com mais um pouco de atenção do governo estadual.

Pecuarista A:

Não, pois pouco se vê pontos de fiscalização nas propriedades rurais e viaturas volantes do órgão, facilitando desta forma a atuação dos agentes infratores.

Pecuarista B:

Não, pois de acordo com seus conhecimentos as fiscalizações são realizadas mais por monitoramento de imagens e na sua visão não é a forma ideal de fiscalização, necessitando de mais gente em campo, como tinha há uns 05 anos atrás.

Engenheiro Agrônomo:

Não, o Naturatins de nenhuma maneira realiza o seu trabalho adequadamente; não por causa dos funcionários públicos e sim pela omissão e o descaso dos políticos em relação ao órgão.

Secretária do meio ambiente:

Não possui conhecimento do método de atuação do Naturatins, a secretaria não possui fiscais ambientais, sendo uma proposta a abertura de concurso para o preenchimento das vagas.

Diretor da Regional do Naturatins de Colinas do Tocantins:

O Diretor relata que tudo que é possível está sendo feito para o cumprimento das normas ambientais, mas a falta de pessoal é o fator primordial que torna

inviável a realização de um trabalho preventivo de fiscalização, chegando apenas as denúncias pelo Linha Verde e posteriormente são atendidas sempre que possível. Ou seja, somente depois que se comete a infração é que ocorre a coerção, não possuindo nenhum trabalho prévio visando evitar que o ato infracional ocorra.

Diante do exposto, fica clara a divergência entre os entrevistados, sendo que 50% (cinquenta por cento) entende que o Naturatins realiza o seu trabalho com eficiência e 40% (quarenta por cento) acredita que não, devendo melhorar a sua estratégia de agir. Somente um entrevistado não quis opinar sobre a metodologia de trabalho do Naturatins.

Inicialmente deve-se entender qual o significado de eficiência dentro da administração pública, conforme ensina Di Pietro (2010, pág. 83):

A eficiência se apresenta, na realidade, sob dois aspectos: pode ser considerada em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Conforme as palavras de Di Pietro, não restam dúvidas que tanto os agentes como a Administração Pública devem trabalhar da melhor forma possível no cumprimento de seus deveres em conformidade com o interesse público.

As respostas mostram que uma pequena maioria dos entrevistados, e principalmente os funcionários, consideram que o Naturatins está realizando um trabalho eficiente, porém quando relatam as dificuldades geram incerteza sobre a atuação do órgão, pois nota-se nas palavras dos funcionários do Naturatins e do Ibama o total descaso da Administração Estadual com o órgão.

Conclui-se que a Administração Pública Estadual que deve oferecer toda sustentação do Naturatins deixa muito a desejar, sendo ineficiente na estruturação e adequação do órgão, para realizar o seu objetivo primordial de prevenir e coibir a degradação do meio ambiente.

A pergunta seguinte esteve orientada nesta perspectiva:

**Quais as deficiências do órgão estadual e que se sugere para melhoria de sua atuação na aplicação do Código Florestal?**

Inspetor do Naturatins:



A falta de veículos novos para realização dos trabalhos de campo e mais fiscais concursados para realizar as fiscalizações é um grande problema do órgão, havendo a necessidade de efetuar parcerias com outras regionais que possuem fiscais ficando a esperar a boa vontade dos agentes políticos. Atualmente o Naturatins “possui apenas dois carros e os mesmos se encontram quebrados”, não podendo assim realizar nenhum trabalho de campo.

Fiscal do Naturatins A:

A dificuldade do órgão esta diretamente interligada à Administração Estadual, na qual cada quatro anos entra um novo governante e não sabemos como irá ser o método de atuação. Com essas modificações no Poder Público ocorre a demissão de funcionários contratados e a recondução de alguns funcionários para outros locais, então fica difícil realizar um planejamento adequado para evitar os crimes ambientais. No meu ponto de vista a principal deficiência do Naturatins está no planejamento a longo prazo, o que não ocorre adequadamente.

Fiscal do Naturatins B:

Alguns pontos devem ser melhorados, como a questão de uma melhor liberação de verbas para as regionais do estado que estão muito abandonadas pela atual administração do governo. Com esse investimento os agentes públicos de fiscalização teriam uma maior facilidade em realizar o seu trabalho.

Fiscal do Ibama A:

Na opinião deste fiscal a infraestrutura e falta de pessoal qualificado e bem remunerado são as principais deficiências do Naturatins em realizar um trabalho adequado.

Fiscal do Ibama B:

Toda a sua frota de veículos é ruim, necessitando de carros com melhores condições de funcionamento e mais um pouco de pessoal qualificado, os que hoje trabalham no órgão são poucos.

Pecuarista A:

Falta mais interesse do governo estadual em aparelhar o Naturatins e contratar mais pessoas para realizar a fiscalização diária, tanto realizando a prevenção como a punição pelos crimes ambientais.

Pecuarista B:

Em sua opinião faltam recursos financeiros destinados especificamente para a proteção do meio ambiente. Também a falta de recursos humanos que hoje estão em baixa e vontade dos agentes públicos e a sua estrutura, pois na sua visão ela é precária e deixa muito a desejar.

Engenheiro Agrônomo:

Na opinião do engenheiro, “tudo”, começando pelos salários dos funcionários que se encontram aquém do que se espera pela importância do órgão, com isso muitos deles prestam serviço fora do Naturatins para sustentar suas famílias. O Naturatins não possui a mínima estrutura necessária para realização de suas atividades, como exemplo a questão de logística, como veículos, material de expediente, uniformes e ainda se o órgão precisar de uma canoa para realizar a fiscalização nos rios Araguaia e Tocantins não possui.

Secretária do Meio Ambiente:

Não quis responder a pergunta.

Diretor da Regional do Naturatins de Colinas do Tocantins:

Uma das deficiências do órgão é a falta de profissionais, principalmente de fiscais, além da deficiente infraestrutura. A frota de veículos que está bem defasada, e em conversas com outros agentes públicos de outras regionais, também ocorre a mesma deficiência em relação ao transporte dos mesmos nos trabalhos de campo, pois os veículos exigem muita manutenção e estão sucateados.

O primeiro assunto assinalado na pesquisa é a falta de veículos adequados para a realização das fiscalizações, pois a Regional de Colinas possui apenas dois carros para atender uma demanda de quatorze municípios; algo inviável para a efetivação de uma fiscalização adequada em um território extenso, com estradas em mal estado. Ainda no relato do inspetor

do Naturatins, esses dois veículos na data da pesquisa estavam em manutenção, não tendo como realizar nenhum procedimento fiscalizatório naquele momento.

Outro fator lembrado pelos entrevistados no decorrer da pesquisa é a falta de pessoal para atender a demanda de denúncias encaminhadas pelo Linha Verde. Na Regional de Colinas do Tocantins a falta de fiscais concursados é um problema frequente, a qual afeta diretamente as fiscalizações, pois apenas quem são legitimados para realizar as autuações são os fiscais.

Um das principais deficiências do Naturatins na opinião dos entrevistados esta no descaso dos governantes estaduais em investir na infraestrutura do órgão e na melhor remuneração dos funcionários, ficando desta forma evidente a falta de planejamento dos gestores públicos na busca de um trabalho eficaz na preservação ambiental. Como se percebe não existe nenhum trabalho preventivo que vise inibir os infratores de cometer crimes contra o meio ambiente, deixando assim as pessoas com toda liberdade em desmatar e poluir, para depois reprimir o dano ao meio ambiente ocorrido.

Dando sequência ao questionário, foi perguntado.

**Na sua opinião em que ponto deve melhorar o Naturatins para que realize uma fiscalização com maior eficiência?**

Inspetor do Naturatins:

Melhores veículos, fiscais e o pagamento correto das diárias que não são pagas pelo Estado, ocasionando desânimo entre os funcionários. Um trabalho mais próximo dos produtores rurais nas propriedades, o que não é propriamente da competência do Naturatins que realiza mais fiscalizações, esse trabalho teria que ser idealizado pela Secretaria Estadual ou Municipal do Meio Ambiente, capacitando os ruralistas; no caso dos pecuaristas o sindicato rural poderia estar orientando seus agricultores sobre a responsabilidade com o meio ambiente.

Fiscal do Naturatins A:

Um planejamento fixo de atividades de fiscalização, uma melhor estruturação dos órgãos do interior para que realizem seus trabalhos devidamente e um aumento no salário dos funcionários que estão defasados.

Fiscal do Naturatins B:

O órgão esta atendendo as denúncias, mas o que se precisa realmente é um aumento efetivo de pessoal, mais estrutura e campanhas para aumentar as denúncias pela população e assim cada vez mais a fiscalização se tornará eficiente.

Fiscal do Ibama A:

Primeiramente uma melhor qualificação de atuação de seu pessoal que ainda deixam muito a desejar em determinadas situações praticas de fiscalização, junto com uma normatização que transmita mais segurança na busca pela melhor eficiência em suas fiscalizações.

Fiscal do Ibama B:

Uma melhor frota de veículos e pessoal para a realização dos trabalhos de campo.

Pecuarista A:

Precisaria de uma campanha permanente de preservação ambiental para que as pessoas tenham consciência que esta prática criminosa vai retornar para si de alguma maneira.

Pecuarista B:

Uma melhora na infraestrutura aplicando mais recursos financeiros e de mão de obra no Naturatins, para melhorar os meios de fiscalização e coerção dos agentes infratores.

Engenheiro agrônomo:

Precisa de uma reforma ampla e criar uma consciência no funcionário para realizar o espírito de equipe, para que todos possam vestir a camisa e fiscalizar seriamente e eficiente. E também uma melhor disponibilidade de recursos para realizar a fiscalização.

Secretária do Meio Ambiente:

Não quis responder a pergunta.

Diretor da Regional da Naturatins de Colinas do Tocantins:

Aumento na frota de veículos e de profissionais. No ano de 2013 há pouco tempo por sinal, ocorreu um concurso público para o preenchimento de 06 vagas de fiscais, e somente uma foi preenchida, e o servidor ao tomar posse requereu a sua remoção ao Diretor Estadual do Naturatins para a capital, o qual autorizou a sua transferência. Isso ocorre devido à grande quantidade de profissionais que existem, eles trabalham em escalas, sendo 24 horas de trabalho e folgando 72 horas. Além disso, está a questão das diárias que são pagas em dia e outros benefícios dentro do órgão central que não se estendem para as Regionais.

Primeiramente, na opinião dos entrevistados o Naturatins, deve passar por uma ampla reforma de planejamento tanto orçamentário como de estruturação organizacional, com o objetivo de melhorar e ampliar todas as unidades do interior, do mesmo modo como ocorre na sede central da capital.

Com esse planejamento orçamentário, estabelecer uma atenção especial à estrutura física dos órgãos, adquirindo veículos novos e, em relação ao pessoal, melhorar os salários dos servidores, vindo também a pagar em dia as diárias para não provocar um êxodo dos agentes públicos do interior para a capital. Somente dessa maneira será possível reforçar as sedes regionais do interior com novo pessoal capacitado.

São significativas as palavras do próprio Diretor do Naturatins da Regional de Colinas, quando reitera o caso do funcionário que prestou concurso para a regional de Colinas e logo pediu transferência para Palmas. Fica assim evidente a total falta de gestão do órgão, pois não é aceitável que uma regional possua apenas um servidor para realizara fiscalização em quatorze municípios e ainda é transferido para a capital que possui vários fiscais, deixando o órgão sem nenhum servidor específico para efetivação destas tarefas.

Importante analisar as palavras de Carvalho Filho (2014, pág. 68):

O dever de eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. Perfeição, celeridade, coordenação, técnica, todos esses são fatores que qualificam a atividade pública e produzem maior eficiência no seu desempenho.

Um dos problemas centrais encontrados no decorrer da pesquisa sobre o órgão Naturatins está na diferença entre as condições de trabalho do órgão central na capital e aqueles do interior, no que se refere à estrutura física, pessoal e financeira, não possuindo igualdade no trato da problemática ambiental regional nem dos seus agentes e servidores.

Outro ponto abordado criticamente pelos entrevistados é a falta de campanhas de conscientização permanentes que deveriam ser realizadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais do Meio Ambiente junto com o Naturatins. Essas campanhas devem ter como objetivo mostrar a população uma maior preocupação da gestão pública com o meio ambiente, realizando um trabalho preventivo diretamente com os produtores rurais e os agentes sociais que degradam o meio ambiente e os recursos naturais.

Continuando com a entrevista foi consultado:

**Em sua opinião o que deve ser feito para evitar que as normas ambientais estabelecidas no Código Florestal sejam descumpridas?**

Inspetor do Naturatins:

Primeiro a conscientização na base familiar, ensinando quais são os objetivos do novo Código Florestal, além de intensificar mais as fiscalizações e o aumento das punições. As leis possuem muitas lacunas e aqueles que são punidos entram com recursos, seus processos demoram anos e concluem sem punir os infratores das normas ambientais.

Fiscal do Naturatins A:

Intensificar as fiscalizações realizando um trabalho voltado para inibir a prática de comercialização dos produtos derivados de crimes ambientais e, por fim, tentar educar mais o cidadão de que o meio ambiente é vital para o ser humano e por isso deve ser preservado.

Fiscal do Naturatins B:

As campanhas de conscientização existem dentro do órgão, como a da Linha Verde, que facilita a denúncia para apuração das infrações e um melhor esclarecimento aos possuidores de imóveis rurais para que não desmatem sem a devida autorização. Da mesma forma, campanha de conscientização da população urbana que mora nas margens de rios para que não joguem lixo nos cursos de água, pois estão poluindo um recurso natural fundamental para todos.

Fiscal do Ibama A:

Um passo importante seria o aumento e agilidade na punição dos agentes sociais infratores do meio ambiente, e cada vez mais demonstrar pelos meios públicos de comunicação quais as consequências de cometer crimes contra o meio ambiente.

Fiscal do Ibama B:

O aumento das sanções trará para os infratores um maior desconforto ao cometer o crime. Também criar normas para que os agentes infratores não possam retirar financiamentos e outros benefícios do governo, além de uma maior fiscalização preventiva que pouco é realizada.

Pecuarista A:

Em primeiro lugar haver uma maior ênfase nas campanhas contra a prática dos delitos ambientais, conscientizando desta forma toda a população sobre a importância do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Pecuarista B:

Em sua opinião, as penalidades estabelecidas nas leis já são bem severas, sendo o maior problema o cumprimento das normas existentes. O aumento da fiscalização seria uma das opções a ser implementadas, porque a partir do momento em que os proprietários começarem a ser penalizados de acordo com as normas existentes, começarão a entender que tem que cumprir com as normas do Código Florestal.

Engenheiro agrônomo:

Primeiro a conscientização do jovem e do adulto sobre a importância do meio ambiente, criando assim uma ampla base educacional sobre a questão ambiental e mudando a cultura do povo brasileiro, que não protege o patrimônio público, e só o seu interesse particular.

Secretária do Meio Ambiente:

Em sua opinião deve ser criada uma disciplina nas escolas para conscientização dos jovens e uma ação em conjunto do governo municipal, estadual e federal no combate a degradação do meio ambiente.

Diretor da Regional do Naturatins de Colinas do Tocantins:

Relata que é uma pergunta que eles mesmos fazem para si e discutem internamente, sendo que alguns colegas opinam que é necessária uma melhora na educação ambiental. Além disso, a fiscalização e a prevenção deveriam ser mais frequentes e as operações dos fiscais em maior número.

Na seguinte pergunta foram incluídas alternativas para que o entrevistado selecionasse a resposta com relação a sugestões orientadas a diminuir as infrações contra a degradação do meio ambiente e contidas no Código Florestal: a) maior publicidade das normas ambientais; b) aumento das sanções estabelecidas em lei; c) aumento da fiscalização dos órgãos ambientais; d) incentivar a educação em todos os níveis sociais e de ensino.

Os entrevistados entendem que incentivar a educação ambiental em todos os níveis sociais de ensino e apoiar campanhas de conscientização seria a melhor forma de diminuir a degradação do meio ambiente e cumprir as normas estabelecidas no Código Florestal.

Nas palavras de Milaré (2014, pág. 965):

A Educação Ambiental é vista como um processo educativo permanente e contínuo. Por conseguinte, deve constituir objeto de preocupação não apenas das instituições escolares, mas também de outras modalidades de educação de que dispõe a sociedade.

A educação ambiental deve ser entendida como um mecanismo de proteção ambiental por toda a sociedade, funcionando como um ponto de partida para a conscientização e aprimoramento dos conceitos éticos e morais, possibilitando desta forma uma modificação da postura e comportamento da população com o meio ambiente.

Outro ponto importante levantado na pesquisa encontra-se no aumento das fiscalizações como principal medida para diminuir as ocorrências de danos ao meio ambiente, coibindo os infratores com multas e apreensões.

Neste sentido, convém comentar que os órgãos ambientais têm a competência normativa e a obrigação de fiscalizar as atividades ou empreendimentos que utilizam potencialmente os recursos naturais, sendo suas atividades de caráter educativo, preventivo e punitivo. Desta forma corresponde ao Estado uma parte fundamental na defesa e preservação do meio ambiente.

Com isso, as fiscalizações podem ser exercidas de duas maneiras: Primeiramente como meio preventivo, buscando impedir o dano antes que o mesmo se concretize. O que na atuação do Naturatins, na opinião dos entrevistados, não acontece devido à falta de pessoal e



de veículos para realizar as rondas nas propriedades e pontos de poluição de mananciais de água nos municípios. Esta atuação do órgão estadual do meio ambiente permitiria ensinar, educar e precaver as pessoas sobre as consequências dos seus atos de degradação do meio ambiente. De forma complementar deveria ocorrer a fiscalização repressiva para punir os infratores que transgridem as normas ambientais, evitando desta forma que se repitam as infrações.

Finalmente cabe mencionar que nas respostas dos entrevistados a alternativa sobre a necessidade de maior publicidade das normas ambientais para evitar a degradação não foi mencionada por nenhum deles, o que permite pensar que os entrevistados consideram que as normas estão suficientemente divulgadas e conhecidas, mas que as ações que podem contribuir efetivamente para evitar as infrações ao meio ambiente são a educação, a prevenção e a punição mais severa aos infratores.

## **CAPITULO V - PROPOSTAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL DO NATURANTINS ENCAMINHADAS A FAZER CUMPRIR AS MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL EM COLINAS**

### **5.1 Reestruturação do órgão Naturatins para atender a um processo de gestão ambiental coerente com a problemática ambiental na Regional de Colinas.**

Um aspecto importante para o desempenho de qualquer atividade voltada para a proteção do meio ambiente é realizar um adequado “Planejamento Ambiental”, o qual deve partir da pesquisa regional e urbana, com o fim de poder formular políticas ambientais coerentes com a realidade socioambiental pesquisada.

O planejamento ambiental implica um processo de análise e diagnóstico da realidade, identificando problemas e necessidades prioritárias e estratégicas e a formulação e execução de ações coerentes com essas problemáticas identificadas. Este processo de planejamento não existe no âmbito do órgão ambiental estadual Naturatins e, como demonstrado na pesquisa de campo, pelos técnicos e funcionários entrevistados, essa instituição não realiza com eficiência as atividades e funções para as quais foi instituído.

Neste sentido se propõe uma reestruturação organizacional do órgão no seguinte sentido:

A estrutura da gestão ambiental para a aplicação do Código Florestal não está condizente com a necessidade das mudanças recentemente estabelecidas pela lei 12.651/2012, e de acordo com as pessoas entrevistadas, o Naturatins não tem desenvolvido um trabalho de fiscalização das violações do Código Florestal em vários aspectos, principalmente em relação ao desmatamento das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente na Região de Colinas do Tocantins.

Um dos objetivos da pesquisa foi encontrar sugestões para melhorar o processo de gestão ambiental do Naturatins tendo em vista evitar possíveis violações do Código Florestal, elaborando desta forma um novo organograma estrutural do órgão:

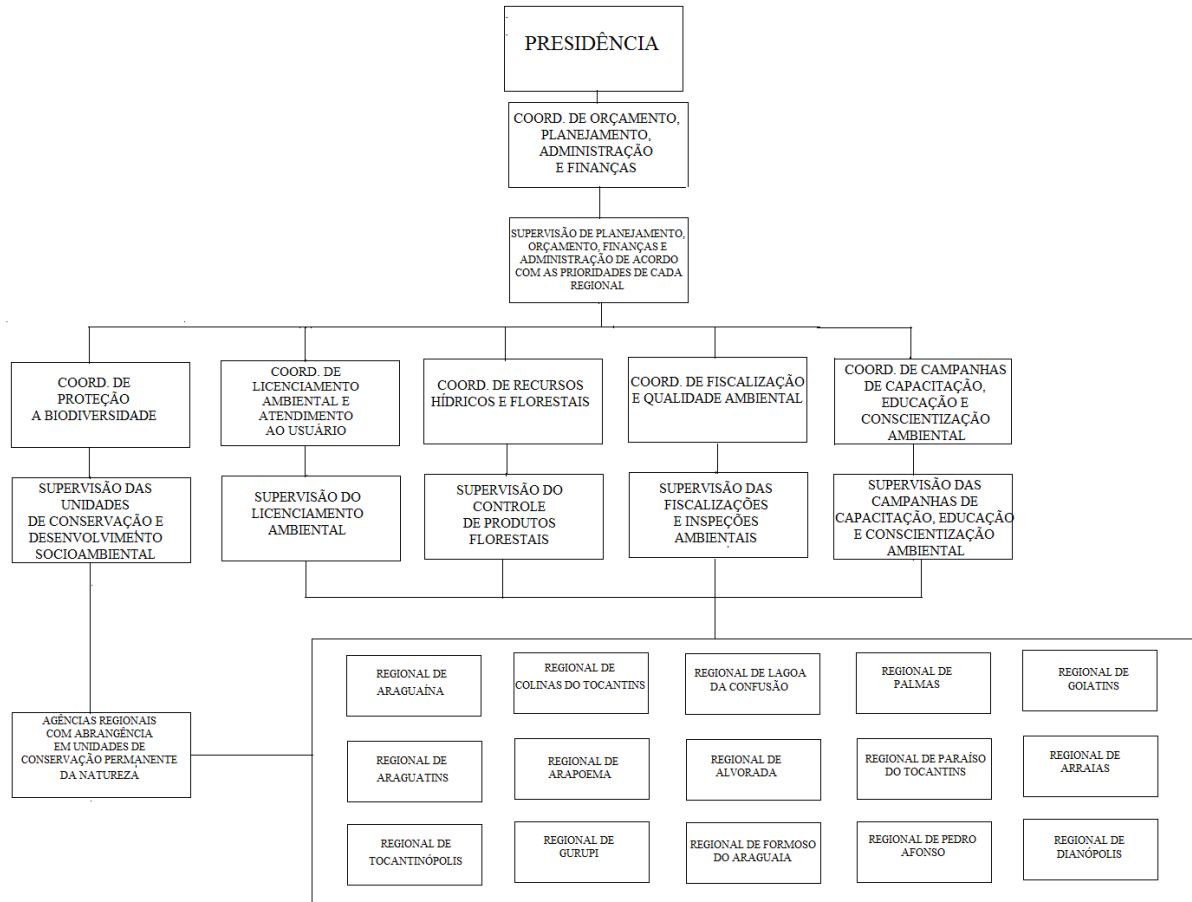


Figura 06: Organograma sobre reestruturação da gestão ambiental do Naturatins.

No atual cenário organizacional do Naturatins, a Presidência e todos os órgãos de coordenação como o setor de licenciamento e atendimento ao usuário, o setor de recursos hídricos e florestais, e também a parte de orçamento, planejamento, administração e finanças se encontram na sede em Palmas, destinando apenas para as regionais algumas centrais de supervisão das unidades de conservação permanente e de fiscalização ambiental. Nesta perspectiva, se realizam a seguir algumas sugestões para descentralizar funções e melhorar a gestão ambiental do Estado.

Cabe ressaltar que não existe uma coordenação específica de educação, capacitação e conscientização ambiental no âmbito do Naturatins, a qual se torna de suma importância para desenvolvimento de atos e políticas públicas voltadas a melhoria da qualidade ambiental.

A coordenação de proteção à biodiversidade tem a função de supervisionar as unidades de conservação permanente e de desenvolvimento socioambiental. A instituição de setores de fiscalização específicos no âmbito das Agências Regionais do Naturatins com abrangência em Áreas de Unidades de Conservação Permanente da Natureza deve-se à

necessidade de preservar e proteger tais áreas, tendo em vista à ilimitada fonte de recursos naturais que podem dispor em seu território e conforme fica evidenciado no recém incluído artigo 1º, inciso I, do Código Florestal.

Art. 1º (...)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, **bem como da biodiversidade**, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

Na atual estrutura do órgão estadual o setor de licenciamento ambiental e atendimento ao usuário se encontram centralizados na sede da capital, não estando disposto em nenhuma das regionais do interior. O setor de licenciamento ambiental é responsável pela análise dos empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente degradantes ou poluidoras do meio ambiente. Sendo a sua competência discutir as questões relativas ao uso dos recursos naturais, à poluição e à degradação ambiental, assim como medidas compensatórias e mitigadoras dos impactos identificados como passíveis de ocorrer.

Neste sentido, a delegação da supervisão dos licenciamentos ambientais para todas as regionais é essencial para uma melhor gestão do meio ambiente, pois o licenciamento analisa os impactos que um empreendimento poderá causar em um determinado território, sendo divergente de acordo com as características e o local de implementação, o qual exige um acompanhamento mais eficiente e próximo para o cumprimento das normas do Código Florestal.

O setor de atendimento ao usuário deve ser organizado no âmbito da própria regional para agilizar a fiscalização no caso de possíveis denúncias do Linha Verde, tornando a atuação dos fiscais mais célere e eficiente no combate as violações do Código Florestal e das leis ambientais.

A Coordenação de Recursos hídricos tem por objetivo organizar os usos dos recursos hídricos, com vistas a garantir que o uso da água esteja em conformidade com as normas estabelecidas, levando assim os usuários ao seu uso racional. A de Recursos Florestais tem por finalidade a supervisão e controle dos produtos florestais, estabelecendo padrões de manejo e preservação das florestas. A descentralização das coordenações para a regional de Colinas é fundamental para contribuir na formulação de programas e projetos conforme as necessidades locais da questão ambiental, na pretensão de melhorar e recuperar a qualidade e

quantidade desses recursos naturais, de acordo com o artigo 1º, inciso III, do Código Florestal.

Art. 1º...

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

A coordenação de fiscalização e qualidade ambiental é responsável por todo processo de inspeção e prevenção de violações do Código Florestal e demais leis ambientais. Por meio desse setor são apuradas as denúncias encaminhadas pelo Linha Verde e autuados os possíveis agentes infratores do meio ambiente. Conforme se evidencia na pesquisa realizada no capítulo anterior, existem várias dificuldades na efetivação dos processos de fiscalização, seja pela falta de infraestrutura ou de recursos humanos dentro do Naturatins.

Neste sentido, deve ser implantado um novo planejamento de ação e execução dos meios de fiscalização ambiental, elaborando e programando um plano local de atuação no combate às violações do Código Florestal, na busca pela mudança da realidade ambiental da região.

O setor responsável pela gestão de orçamento, administração, planejamento e finanças tem como função a regulamentação de todas as repartições internas envolvidas no desempenho da gestão administrativa do Naturatins. Um dos pontos críticos levantados nas entrevistas está relacionado com a deficiente gestão desses recursos, os quais são centralizados na capital. Foi levantado que não ocorre o pagamento devido de diárias e outros benefícios dos funcionários, bem como a falta de investimentos de acordo com a necessidade de cada regional, levando em consideração à realidade local e os problemas enfrentados no combate as violações do Código Florestal e das leis ambientais.

Com a inserção do Departamento de Orçamento, Administração, Planejamento e Finanças dentro da Agência Regional de Colinas do Tocantins, os investimentos devem ser voltados para atender processos de fiscalizações contra os desmatamentos, a poluição hídrica, a comercialização ilegal de madeira, a caça e a pesca predatória na região, com o intuito de aumentar a fiscalização e as campanhas de proteção do meio ambiente.

A instauração da Coordenação de Capacitação, Educação e Conscientização Ambiental na regional é fundamental para a preservação e proteção do meio ambiente. De acordo com as entrevistas realizadas o principal fator para evitar a violação do Código

Florestal e demais leis ambientais se deve à falta de instrução e consciência da população com o meio ambiente. Este setor deve ter por finalidade fomentar programas e ações que visem à educação e conscientização da população para a busca da preservação do meio ambiente, bem como a melhoria da qualidade de vida, por meio de debates e discussões com a população, audiências com a comunidade, conferências e seminários em todos os níveis das comunidades, e do ensino.

## **5.2 Propostas para solucionar as violações do Código Florestal e leis Ambientais na região de Colinas e municípios circunvizinhos**

Inicialmente implantar um novo modelo de gestão dentro do Naturatins, de acordo com o organograma proposto neste trabalho e direcionando a atuação do órgão para diminuir as violações cometidas em face do Código Florestal e das leis ambientais, com o fim de melhorar a qualidade de vida da população.

Por meio do novo planejamento de atuação do órgão e pela identificação das principais violações do Código Florestal encontradas na pesquisa de campo, propõe-se realizar um trabalho voltado para os proprietários de imóveis rurais, demonstrando quais foram as modificações do Código Florestal. Neste sentido, é necessário regulamentar suas propriedades, fazendo o cadastramento no CAR (Cadastro Ambiental Rural) que irá regular todas as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, enfatizando a importância de preservarem e protegerem suas áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal, para evitar possíveis consequências civis, administrativas e criminais da sua não efetivação.

Instruir os pecuaristas com campanhas educacionais da desvantagem econômica em retirar as áreas de florestas de suas propriedades, podendo causar erosão, compactação do solo, dificultando a absorção das águas das chuvas, desertificação, secando os seus mananciais, a perda de nutrientes, entre outros fatores degradantes dos recursos naturais.

Incentivar a conscientização dos pecuaristas a não desmatarem, buscando soluções alternativas e sustentáveis em parceria com o Naturatins, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente para melhorar a produção de suas propriedades e evitar o desmatamento de novas áreas para a formação de pastagens.

Realizar um trabalho preventivo com toda a população sobre a poluição dos rios e suas implicações, promovendo audiências públicas em áreas rurais e urbanas, estimulando as

peças a ajudarem na fiscalização daqueles que poluem o meio ambiente e violam o Código Florestal.

Orientar os cidadãos de todas as classes sociais sobre o conteúdo do Código Florestal, sobre os crimes ambientais e suas penalidades por possíveis violações a legislação ambiental, e qual a função do Naturatins no processo de fiscalização e prevenção dessas atividades.

Aumentar as ações de fiscalização no combate ao desmatamento, à poluição hídrica, à comercialização de madeira, à caça e à venda de animais silvestres, mediante a compra de veículos adequados e no aumento dos recursos humanos do órgão para fortalecer a atuação do Naturatins e evitar as violações do Código Florestal e demais leis ambientais.

Realizar visitas constantes em propriedades com ocorrências de extração de madeira, nas áreas rurais, pois uma das atividades primordiais dos posseiros para subsistência se encontra na extração e comercialização de madeira para as grandes propriedades.

Ajustar a legislação estadual para melhorar a aplicação das sanções e coibir a prática de novas infrações ambientais contra o Código Florestal no estado, no sentido que se sugere mais adiante neste capítulo.

### **5.2.1 Capacitação dos agentes ambientais envolvidos no monitoramento e na fiscalização das normas de proteção do meio ambiente.**

Com as mudanças das normas e métodos de trabalho torna-se essencial a capacitação permanente e contínua dos agentes envolvidos na proteção e preservação do meio ambiente, propiciando desta forma uma melhoria nas ações de monitoramento e fiscalização das normas ambientais. O processo de capacitação possibilita aos agentes ambientais um aperfeiçoamento na execução de suas atividades, expandindo o seu desenvolvimento individual e coletivo na busca do fortalecimento profissional e institucional.

Neste sentido, o Naturatins deverá implantar um programa de capacitação por meio de cursos, seminários, palestras e oficinas sobre as modificações do Código Florestal e das leis ambientais, de forma continuada, proporcionando aos agentes ambientais condições necessárias para promover o cumprimento do Código Florestal e das leis ambientais na região de Colinas e municípios circunvizinhos.

Desta forma o programa de capacitação terá como objetivo contribuir para que o agente ambiental adquira conhecimentos sobre o novo Código Florestal e sobre as leis ambientais, propiciando o seu desenvolvimento profissional no combate às violações do Código Florestal.

Com isso será possível qualificar o servidor para o atendimento da população sobre possíveis denúncias de violações do Código Florestal, instruindo os mesmos sobre o Linha Verde, ressaltando que a identidade do denunciante será preservada e a importância em realizar a denúncia para combater a degradação ambiental e ajudar na preservação do meio ambiente.

Preparar o agente para realizar um planejamento das ações de fiscalização ambiental, criando um plano de ação para atender a demanda dos quatorze municípios de acordo com as principais violações identificadas na pesquisa. O plano deve ser de caráter preventivo realizando visitas constantes em propriedades rurais e repressivo na autuação dos agentes infratores que cometam violações do Código Florestal e das leis ambientais.

### **5.3 Campanhas de conscientização e educação ambiental**

A educação ambiental é de suma importância para a efetivação de uma proteção ambiental eficiente. No Brasil foi estabelecido no artigo 225, § 1º, VI, CF, que a educação ambiental deve ser implementada em todos os níveis de ensino.

O Naturatins, em conjunto com os gestores públicos e privados, deve implantar campanhas educação ambiental nas escolas de forma continuada e sistemática, onde o docente deve ter o conhecimento e preparação para transmitir a problemática ambiental e fazer os alunos refletir sobre suas consequências na vida cotidiana e sobre as questões éticas relacionadas com a preservação do meio ambiente.

Nas escolas é fundamental transmitir a dimensão transversal do meio ambiente em todos os aspectos e atividades da vida social. Somente com a inserção da educação ambiental em sua formação poder-se-á criar um cidadão consciente e com os devidos conhecimentos e valores da preservação ambiental. Desta forma, os alunos podem ser transmissores de novos princípios sobre o meio ambiente, que a sociedade como um todo ainda não assumiu.



Nas campanhas dentro das escolas, os educadores devem incentivar o pensamento crítico dos alunos sobre a importância da preservação do meio ambiente, especialmente sobre as determinações protetivas estabelecidas no Código Florestal e em outras legislações ambientais, como a necessidade de preservação das Áreas de Reserva Legal e Áreas de Proteção Ambiental para preservar a biodiversidade, evitar a desregulação dos rios e bacias, a erosão e perda de solos e minerais, a diminuição do caudal de rios e córregos, dentre outros processos degradantes dos recursos naturais.

De maneira complementar, o Naturatins deve promover a educação ambiental por meio de palestras e oficinas em todos os grupos sociais, mediante parcerias com as associações de bairros e empresas privadas que estão diretamente em contato com esses grupos. O objetivo destas ações é fornecer conhecimentos sobre as legislações ambientais e suas recentes modificações, buscando influenciar desta forma seus comportamentos e atitudes em relação ao meio ambiente.

Ainda deverá ser expandido o processo educacional dentro da sociedade em geral, por meio de propaganda em rádio, televisão e jornais de grande circulação, instruindo a população sobre as novas perspectivas legislativas de proteção do meio ambiente, principalmente alertando sobre as modificações no Código Florestal e as consequências do seu não cumprimento.

Tais iniciativas e ações fortalecem o processo educacional em defesa do meio ambiente, tendo em vista a necessidade de incentivar o ativismo ambiental que consiste na participação direta da população, seja individualmente ou por meio de organizações não governamentais (ONG), na proteção e preservação do meio ambiente. Esse método de atuação deve ser mais utilizado mediante políticas públicas, com o intuito de alcançar maior eficiência no combate aos atos de degradação do meio ambiente.

Nesse sentido cabe ressaltar as palavras de Albuquerque (2015, pág. 01):

Sem dúvida essas instituições colaboram para a melhoria da consciência das pessoas sobre problemas recorrentes e preocupantes no país, atraindo a atenção da população e do governo sobre o que está acontecendo no planeta, servindo como alerta para uma possível ação preventiva ou corretiva. Além disso, as ONGs também executam ações próprias visando às soluções para os problemas.

Essas instituições buscam ajuda com empresas para patrocinar suas ações e objetivos, e também através de pessoas físicas que tenham interesse em auxiliar a entidade e se proponham colaborar, seja através de doações ou de ação voluntária.

Mesmo com toda a atuação realizada, há ainda muitos obstáculos a serem percorridos pelas ONGs, pois ainda tem relações conflitantes com o governo, particularmente pela falta de políticas e programas mais atuantes na educação ambiental e contra os agentes sociais que realizam ações predatórias e contrárias a preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral.

Com isso, a grande dúvida que surge é se realmente todas as classes da população estão tendo acesso à educação. Na realidade, nota-se que apenas uma parte minoritária da população possui acesso às informações e leis que envolvem a questão ambiental e a grande maioria não possui nenhum entendimento das políticas públicas de proteção do meio ambiente.

Nas palavras de Séguin (2006, pág. 114),

Ocorre que, apesar das louváveis iniciativas de vários segmentos da sociedade para implementar, a Educação Ambiental, nos diversos níveis escolares, ainda não teve o retorno que merece. É precária no ensino de 3º grau, quando a maioria dos cursos de nível superior não ministra a disciplina, impossibilitando que os futuros profissionais tenham noção de como podem e devem participar da preservação ambiental.

Portanto, é imprescindível efetivar campanhas de educação ambiental para a população em todos os níveis sociais para esclarecer sobre as modificações implementadas no Código Florestal, pois somente com a compreensão dos problemas ambientais e das normas que regulam a proteção do meio ambiente será possível buscar um futuro para a natureza.

Mas cabe ressaltar que é evidente a deficiência do processo educacional, principalmente no que diz respeito à educação ambiental, não sendo diferente dentro do Naturatins, que não possui nenhum projeto educacional específico, voltado para a conscientização da sociedade. Os gestores públicos devem tomar medidas eficientes e rígidas para a implementação de uma educação ambiental de qualidade, levando o cidadão a repensar a sua atitude e comportamento com o meio ambiente.

#### **5.4 Ajustes das normas ambientais**

Ocorre que a legislação ambiental é branda e permite que os infratores fiquem sem punição alguma, tanto civil, administrativa como penal. Os agentes responsáveis pela

fiscalização podem atuar em todas essas esferas por meio do Poder de Polícia que o Estado possui em face do particular, tendo em vista o interesse público.

No processo administrativo ambiental, quando se constata a infração ao meio ambiente será lavrado um auto de infração administrativa ambiental, e posteriormente se dará ciência ao infrator dos atos contra ele praticados para que apresente defesa. Com o processo administrativo ambiental iniciado pelos órgãos públicos competentes, será permitida a revisão da infração ambiental, podendo o infrator interpor recurso da primeira decisão para um órgão colegiado superior, em cujo caso não ocorrerá a finalização do processo administrativo.

Todo processo administrativo tem duas decisões, de primeiro e de segundo grau, mais após essas decisões o infrator ainda possui o direito a recorrer ao poder judiciário com todas as prerrogativas de um processo judicial, podendo modificar a decisão se encontrada alguma invalidade no processo.

Outro ponto a ser melhorado se encontra no prazo para a prescrição dos atos ambientais que é de cinco anos, pois se fossem colocados como imprescritíveis poderiam ser executados a qualquer momento pelos órgãos públicos ao terem conhecimento da infração ambiental. Entendendo-se por prescrição a extinção do prazo para o Estado executar a sua pretensão em face do particular.

A responsabilização civil por dano ambiental é objetiva, pois adota a teoria do risco integral, consubstanciada na atividade na qual de alguma forma, alguém gere risco ou perigo a outrem, devendo responder pelos seus atos. Por outro lado o processo civil para cobrança dessa responsabilização será do rito sumário se for abaixo de sessenta vezes o salário mínimo ou no rito ordinário comum, se for acima desse valor. Interessante se torna elevar as causas de responsabilização ambiental ao rito especial ou, pelo menos, todos no rito sumário, independente de valor dada a importância da matéria. Por meio desse procedimento, o processo ambiental de responsabilização se tornaria mais rápido, punindo com mais rigor e destreza aqueles que incorressem nos atos de degradação do meio ambiente.

Outra preocupação constante está na tutela penal do meio ambiente, que visa prevenir e reprimir as condutas consideradas lesivas contra todos os tipos de meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou trabalhista. A responsabilização criminal por crimes ambientais é um dos principais fatores que inibem os agentes infratores de cometerem crimes contra o meio ambiente, mas suas punições em alguns crimes são brandas, como por exemplo:

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

**Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.**

Art. 38 Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

**Pena – detenção de 1 (um) a 3(três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Devido ao caráter essencial do meio ambiente na vida social, as penas impostas pela lei nº 9.605/98 devem ser aumentadas significativamente para ocorrer uma punição que cause efeito contra os infratores do meio ambiente.

Outro ajuste essencial deve ser realizado na elevação da punição dos crimes mais graves contra o meio ambiente, como a caça de animais em extinção ou a extração de madeiras protegidas por lei, inscrevendo-se no rol dos crimes hediondos intitulados pela Lei nº 8.072 de 1990.

Os crimes hediondos são os crimes que estão no ápice do ordenamento criminal, devendo ser vistos como crimes mais lesivos e causadores de maior repulsa à sociedade. São considerados hediondos os crimes cuja gravidade é consideravelmente expressiva, ou seja, crimes de elevado potencial ofensivo, também chamados crimes “de gravidade acentuada”.

Os crimes hediondos são os crimes cometidos em face dos bens que são protegidos pela Constituição Federal. Um bem que a CF deve proteger e guardar é a vida, que está interligada com o meio ambiente equilibrado. Portanto, o meio ambiente está diretamente ligado à sadia qualidade de vida e o seu agravamento pode trazer um mal considerável para a sociedade ou pessoas, logo, a inclusão dos crimes mais graves contra o meio ambiente como hediondos, seria de grande valia para inibir às praticas de degradação ambiental.

## Considerações Finais

No decorrer do tempo às sociedades exploraram o meio ambiente consumindo seus recursos naturais, sem qualquer preocupação com os processos regenerativos ambientais, visando somente o desenvolvimento econômico.

Devido ao grande consumo dos recursos naturais, a contaminação e o aquecimento global e, em consequência, a necessidade de proteger os recursos naturais e o meio ambiente da exploração degradante, vários países se uniram com o objetivo de debater alternativas para diminuir a degradação ambiental e elaborar formas de exploração econômica responsável. A partir desta preocupação se consolidou o entendimento sobre o desenvolvimento sustentável.

Nessa perspectiva, surgiu a necessidade de se criar um ramo específico para a proteção do meio ambiente, surgindo assim na metade do século XX o “Direito Ambiental”, instituindo seus princípios como o direito ao meio ambiente equilibrado, precaução, prevenção, poluidor-pagador, usuário-pagador, dentre outros, e normas ambientais com vistas a disciplinar e combater as atividades humanas nocivas à natureza.

Diante da preocupação com a questão ambiental, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como de 3ª geração e de natureza difusa abrangendo todos os seres vivos indeterminadamente. Com a nova redação constitucional, houve a inclusão do capítulo específico destinado ao meio ambiente, por meio do artigo 225 e seus parágrafos, elevando o meio ambiente a um patamar de patrimônio fundamental de toda a população.

De acordo com o texto do art. 225 da Constituição brasileira, o Estado e a coletividade têm o dever de defender e preservar o ambiente, sendo assim estabelecidas, entre outras, as seguintes imposições: a) não degradar os recursos naturais; b) promover a sua proteção e preservação mediante o uso racional desses recursos; c) garantir os custos econômicos para a conservação dos recursos naturais; d) usar métodos, técnicas ou processos capazes de diminuir os efeitos desfavoráveis da exploração econômica sobre os recursos naturais; e e) impedir que particulares ou que o próprio Estado degrade os recursos naturais.

A legislação nacional sempre foi pioneira na elaboração de normas de proteção do meio ambiente, desenvolvendo em 1934 o primeiro Código Florestal por meio do decreto

23.793, impondo limitações e um mecanismo de intervenção moderada na propriedade privada. Entretanto, devido à dificuldade na aplicação do vigente Código Florestal e ao aumento da exploração dos recursos naturais, teve-se a necessidade de se instituir um novo dispositivo mais eficaz e enérgico contra a degradação ambiental na busca da proteção do patrimônio florestal brasileiro, sendo desta forma criado um novo Código Florestal em 1965, pela lei nº 4.771.

Destaca-se que com esse novo dispositivo, o direito de propriedade sofreu drásticas restrições em relação ao consumo e desflorestamento da vegetação, tanto nas Áreas de Preservação Permanente como de Reserva Legal. Por meio do Código Florestal de 1965, determinou-se que as florestas ou qualquer outro tipo de vegetação estabelecida nessas áreas não poderiam ser exploradas sem a devida autorização legal.

Posteriormente à realização da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, a legislação nacional não possuía uma lei que traçasse os objetivos, diretrizes e instrumentos básicos para harmonizar e integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes. Desta forma nasceu a Lei nº 6.938/81, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, instituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Diante deste novo paradigma sobre as políticas públicas de proteção do meio ambiente, foi proposta uma nova modificação do Código Florestal para melhor atender aos anseios da proteção dos recursos naturais brasileiros. Neste sentido, o Congresso Nacional, depois de muitas divergências entre ruralistas e ambientalistas, formulou o novo Código Florestal através da lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, revogando o antigo Código de 1965.

O presente trabalho teve como objetivo estudar as modificações realizadas pela lei nº 12.651/12, analisando as alterações e inclusões da nova redação recém-ocorrida e como vem ocorrendo a sua aplicação na região de Colinas do Tocantins.

Uma das mudanças mais significativas ocorreu com a inclusão do artigo 1º-A, que instituiu o compromisso do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação, fixando princípios que devem ser obedecidos e analisados com o objetivo de proteger e preservar a biodiversidade, os recursos naturais e o meio ambiente como um todo.

Outro ponto importante se deu com a elevação das obrigações de caráter ambiental com as de direito real em detrimento da propriedade ou da posse, sendo repassada futuramente para seus herdeiros em decorrência de um processo sucessório, acompanhando o patrimônio independentemente do possuidor. Também acrescentou o conceito de vereda, manejo sustentável e crédito de carbono bem como definiu as formas de exploração da zona costeira junto com seus mangues, pois estes ambientes formam um grande berçário para várias espécies da fauna e da flora.

Vale recordar sobre o Cadastro Ambiental Rural, que na vigência da antiga lei era realizado nos Cartórios de Registro de Imóveis e atualmente deve ser registrado nos órgãos estaduais ambientais competentes. Com a nova disposição legislativa florestal, estabeleceu-se a forma de exploração das Áreas de Reserva Legal sem propósito comercial para consumo na propriedade e o manejo sustentável para exploração para fins comerciais.

Cabe ressaltar as alterações realizadas pelo Poder Executivo no texto da lei que criou excelentes estímulos à recuperação do meio ambiente, como: o pagamento pela realização de atividades de proteção e conservação ambiental; a facilidade na aquisição de créditos para a proteção; a dedução das áreas de preservação do Imposto Territorial Rural; melhores linhas de financiamentos e até isenção de impostos federais.

O novo texto reforçou a proteção às áreas de proteção permanente e de reserva legal mantendo a antiga redação que delimitava a extensão de preservação ou recuperação dessas áreas para regulamentação da propriedade rural. Relevante é a inclusão, como áreas de preservação permanente, dos lagos, lagoas e áreas alagadiças, instituindo uma proteção de cem metros quando em zona rural e de trinta metros em zonas urbanas.

Um dos avanços mais vistosos no Código encontra-se na ampliação das áreas de Reserva Legal, onde as áreas situadas na Amazônia Legal devem manter como reserva oitenta por cento da sua vegetação, no cerrado trinta e cinco por cento e nos campos gerais e demais regiões do país vinte por cento. Desta forma toda propriedade deve manter nessa proporção suas áreas de reservas naturais tendo em vista garantir a maior biodiversidade natural e a preservação de espécies nativas de plantas e animais em todas as regiões do Brasil, para garantir um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Em contrapartida alguns retrocessos foram elencados dentro do texto do novo Código, tais como: a aceitação ou legalização das áreas consolidadas que são aquelas com ocupação antrópica inconveniente sobre áreas de preservação, as quais com a nova redação foram regulamentadas, não havendo a necessidade de regularização e recuperação de tais áreas pelos proprietários rurais; outro aspecto polêmico se encontra no somatório das Áreas de Preservação Permanente com as de Reservas Legais para definição das áreas protegidas, o que por sua vez beneficiou vários produtores rurais por não terem que revitalizar suas reservas degradadas conforme estabelecia a legislação vigente da época; outro ponto conflitante se encontra nas áreas em compensação ambiental que podem ser implementadas fora do Estado ou dentro do mesmo bioma, que anteriormente era estipulado apenas na mesma microbacia, tendo assim, uma abrangência maior e de difícil aplicação e controle por parte dos órgãos ambientais.

Assim, para efetivar a aplicação do Código Florestal no estado do Tocantins, criou-se o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), com a competência de executar as políticas públicas ambientais, fiscalizar, monitorar e autuar os agentes sociais que infringem o Código Florestal e as leis ambientais. Para melhor eficiência do órgão ocorreu a subdivisão do mesmo em quinze regionais espalhadas pelo Estado.

Neste sentido, realizou-se pesquisa de campo com pessoas chave na regional do Naturatins, que está integrada por Colinas de Tocantins e quatorze municípios circunscritos a esta regional. Nessa região, verificou-se que as principais violações cometidas contra o Código Florestal e as leis ambientais são os desmatamentos para pastagens, a comercialização ilegal de madeira, animais silvestres e a pesca no período do defeso, além da poluição hídrica dos córregos e riachos principalmente no entorno das cidades nas regiões mais pobres.

Foi assinalado que os agentes sociais infratores tem conhecimento das normas ambientais, entretanto cometem violações contra o meio ambiente por negligência, por falta de consciência ambiental e sobretudo pelo afã de aumentar seus lucros, não importando a degradação que ocasionam nos recursos naturais.

Na pesquisa consultou-se a respeito do conhecimento que existe do Naturatins e a sua eficiência na fiscalização do cumprimento das normas, particularmente do Código Florestal. Diante das opiniões, conclui-se que os entrevistados conhecem o órgão e o seu modo de



atuação, mas encontram deficiências pela falta de planejamento e no desempenho das suas atribuições.

Os resultados da pesquisa mostram que a falta de eficiência dos processos de fiscalização e gestão ambiental do Naturatins se devem aos seguintes aspectos: a) falta de capacidade operacional da estrutura institucional existente; b) deficiências nas instalações do estabelecimento e de veículos adequados para efetivação das ações de combate à degradação do meio ambiente; c) carência de funcionários concursados e capacitados para realização dos trabalhos preventivos e repressivos contra os infratores ambientais; d) falta de uma remuneração digna e de pagamento correto das diárias dos agentes; e) planejamento das atividades e do orçamento de acordo com as necessidades regionais.

Levando-se em consideração esses aspectos, considera-se que o Naturatins deve passar por um ajuste na sua estrutura operacional, para que o planejamento das suas atividades e seu orçamento permitam mais autonomia e capacitação das regionais, de forma a fazer possível uma melhor fiscalização da aplicação do Código Florestal.

Nesse sentido, seria conveniente a criação de departamentos ou setores específicos para a gestão de unidades de conservação no âmbito de cada regional, quando houver destas unidades em seu território. Desta maneira, haverá uma melhor eficiência na proteção dessas áreas com a realização de trabalhos preventivos permanentes e campanhas de conscientização com a população local. Cabe assinalar que as unidades de conservação constituem a estratégia reconhecida pelas agencias internacionais como a mais eficiente para preservar a biodiversidade.

A descentralização do departamento de licenciamento ambiental, de recursos hídricos e florestais, do Naturatins central para cada regional, contribuiria para uma melhor aplicação da legislação florestal, à medida que facilitaria os processos de fiscalização preventiva e repressiva dos infratores que degradarem o meio ambiente. O licenciamento possui um importante papel nos trabalhos preventivos, tendo em vista que por meio dele ocorre a liberação para execução de obras ou atividade que pode causar algum tipo de impacto ao meio ambiente.

Levando-se em conta o que foi analisado na pesquisa de campo, percebe-se que o Naturatins não possui uma coordenação específica para a educação e conscientização

ambiental. Nesse sentido concluiu-se que a criação desse setor é imprescindível para o desenvolvimento de políticas educacionais, formais e informais, em todos os níveis de ensino, com o fim de conscientizar os jovens e adultos sobre a necessidade da proteção e preservação do meio ambiente.

Assim, considera-se que, por meio de uma reestruturação do Naturatins, a formulação e execução de políticas permanentes de ensino, capacitação dos agentes ambientais envolvidos na proteção e, por fim, o ajuste das normas para agilizar o processo de cumprimento das penalidades, levaria a diminuição das violações do Código Florestal e a degradação do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

AHRENS , Sergio. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2013.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vida. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ALBUQUERQUE, Gisele Aparecida Ramos de. *Ongs e Ativismo Ambiental*. Disponível em: < <http://www.inbs.com.br/ongs-e-ativismo-ambiental/>> Acesso em: 05 de maio de 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentário ao novo código Florestal*. 2ª edição, atualizada de acordo com a Lei nº 12.727/2012. São Paulo: Atlas, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros. *Manual de Direito Ambiental*. 1ª ed., Leme/SP, Edijur, 2012.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BELTRÃO, Antonio F. G. *Curso de Direito Ambiental*. Método. Rio de Janeiro, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL, Decreto-lei nº 4.657. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 15 de Janeiro de 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto promulgado em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil> > Acesso em: 02 de novembro de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5 ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27 edição ver., ampl. E atual. até 31-12-2013, São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução N° 237, de 19 de Dezembro de 1997.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 30 de junho de 2014.

COUTINHO, Gilson De Azeredo. *Políticas públicas e a proteção do meio ambiente*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008.

DA SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2010.

DICIO. *Dicionário online de português*. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/ictiologia/>> Acesso em: 04 de novembro de 2013.

ESTOCOLMO. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*. Disponível em : <<HTTP://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em: 30 de setembro de 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 10 ed., São Paulo. Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 11 ed., São Paulo. Saraiva, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

HABER, Lilian Mendes. *Do uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados*. Direito ECO, 2012. Disponível em: <<http://www.direitoeco.com.br/2012/06/apicuns-e-salgados.html>> Acesso em: 26 de maio de 2014.

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS. Disponível em: <http://central3.to.gov.br/arquivo/193655/> Acesso em: 25 de agosto de 2014.

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS. Disponível em: <http://www.sigcar.com.br/tocantins>. Acesso em: 25 de agosto de 2014 às 14h00min.

LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. *A Importância da consciência Ambiental para o Brasil e para o Mundo*. Disponível em: [http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a\\_importancia\\_da\\_consciencia\\_ambiental\\_para\\_o\\_brasil\\_e\\_para\\_o\\_mundo.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a_importancia_da_consciencia_ambiental_para_o_brasil_e_para_o_mundo.html). Acesso em: 10 de Janeiro de 2015.

LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. *Artigo: A Importância da Consciência Ambiental para o Brasil e para o Mundo*. 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCENA, Serglano Xavier Batista de. *Código Florestal- Anotado*. Leme/SP; Anhanguera Editora Jurídica, 1ª Edição 2013.

MACHADO, Paulo, A. L.. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6ª Ed. – Niterói: Impetus, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 23ª edição, São Paulo: Malheiros. 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Pág. 948 e 949.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco – 7. Ed.*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco – 9. Ed.*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Direito das Coisas*, 38ª Edição Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2007.

MUKAI, Toshio. *O novo Código Florestal. Anotações à lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REALE, Miguel. *A Constituição e o Direito Civil*. O Estado de S. Paulo, 18-06-2005.

SÃO FRANCISCO. *O “Novo” Código Florestal Brasileiro: Conceitos Jurídicos Fundamentais*. Disponível em: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/meio-ambiente-poluicao/codigo-florestal-brasileiro.php> Acesso em: 30 de setembro de 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SOBIOLOGIA. Os Biomas Brasileiros. Disponível em: [http://www.sobiologia.com.br/conteudos/bio\\_ecologia/ecologia13.php](http://www.sobiologia.com.br/conteudos/bio_ecologia/ecologia13.php) Acesso em: 11 de novembro de 2014.

SOBRINHO, JucineideGomes.IBRAHIM, Elizabeth Rodrigues Brito. Artigo: *Análise do licenciamento florestal da propriedade rural como instrumento de gestão ambiental*.2004. Disponível em:<http://www.idaf.es.gov.br/Download/Legislacao/DRNREINSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20MMA%20N%C2%BA%204,%20de%2008%20de%20sete%20de%202009%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2014, às 14h30min

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4. Ed., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. *Direitos Humanos e meio Ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.

## ANEXOS

## ANEXO A

**QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTAS****PESQUISA MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL E SUA APLICAÇÃO NA  
REGIÃO DE COLINAS DO TOCANTINS**

1ª Entrevistado: \_\_\_\_\_

Formação: \_\_\_\_\_ data: \_\_/\_\_/\_\_

**01 - Em sua opinião quais são as principais violações às normas estabelecidas no Código Florestal, na região de Colinas do Tocantins e municípios circunvizinhos?**

a) Poluição hídrica	
b) Desmatamento	
c) Pesca Predatória e fora da época do defeso	
d) Mineração	
e) Fogo sem autorização ambiental	
f) Extração e Comercialização de Madeira	
h) Caça e venda de animais silvestres	

**02 - Diante das violações ocorridas em face do Meio Ambiente, na sua opinião quais são os motivos que levam os infratores a cometer esses delitos?**

a) Desconhecimento das normas ambientais	
b) Negligência com o meio ambiente	
c) Falta de consciência ambiental	
d) Aquisição econômica	

**03 - No seu ponto de vista as pessoas possuem o conhecimento das normas ambientais?**


---



---



---



---

**04 - Se possuem tal conhecimento e ainda assim as violam, será por qual motivo?**

---



---



---



---

**05 - Você conhece o órgão estadual NATURATINS?Que opinião tem dele?**

---



---



---



---

**06 - De acordo com os seus conhecimentos o Naturatins está realizando a sua tarefa de fiscalização para o cumprimento das normas com eficiência?**

---



---



---

**07 - Diante da atuação do órgão ambiental, quais são as principais deficiências do Naturatins que impedem a realização de uma fiscalização eficiente?**

---



---



---



---

**08-Na sua opinião em que ponto deve melhorar o Naturatins para que realize uma fiscalização com maior eficiência?**

---



---



---



---

**09-Na sua opinião o que deve ser feito para evitar que as normas ambientais estabelecidas no Código Florestal sejam cumpridas?**

a) Maior publicidade das normas ambientais	
b) Aumento das sanções estabelecidas em lei.	
c) Aumento da fiscalização dos órgãos ambientais.	
d) Incentivar a Educação em todos os níveis sociais e de ensino	





ANEXO B



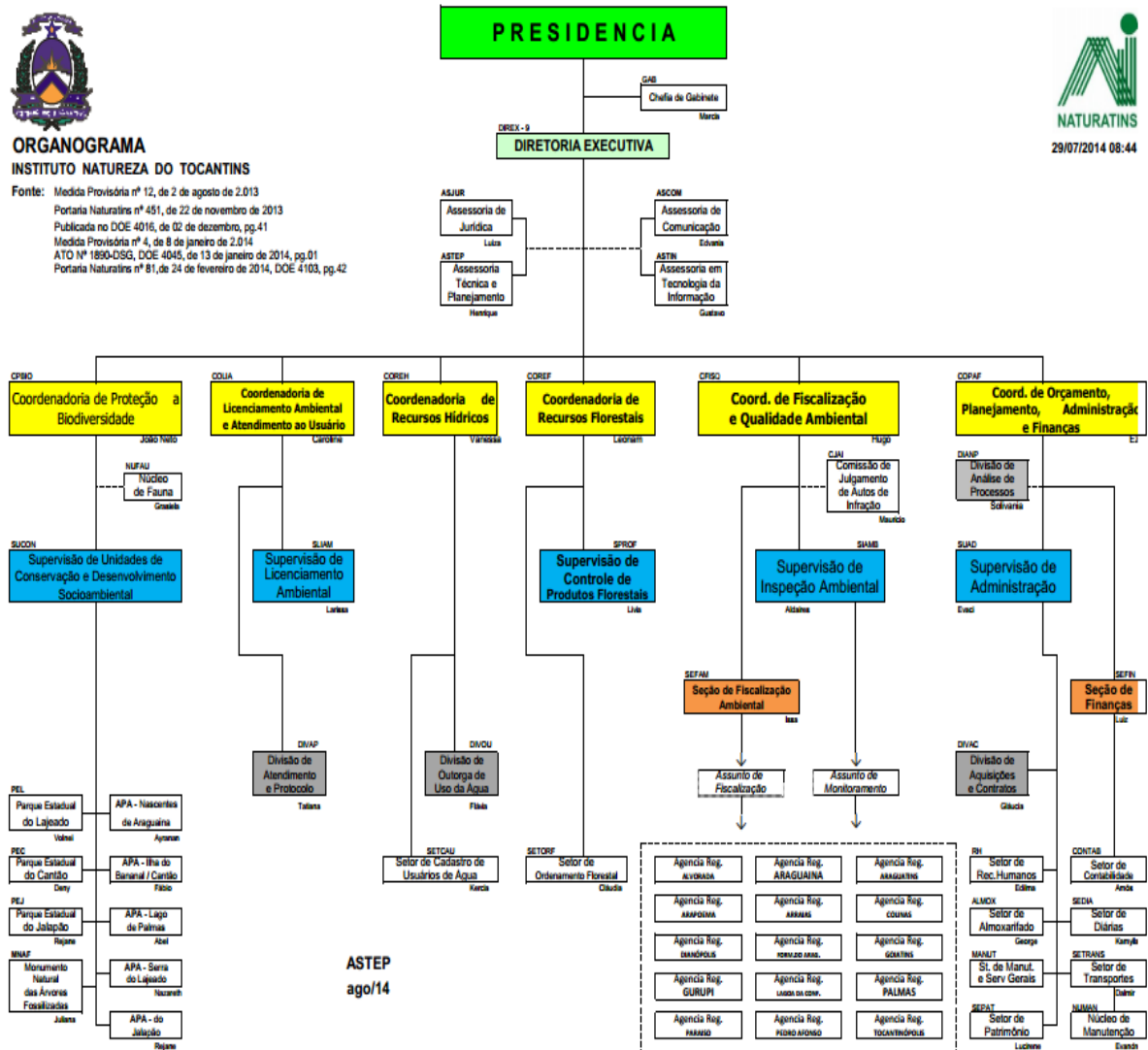
ORGANOGRAMA

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

Fonte: Medida Provisória nº 12, de 2 de agosto de 2013  
 Portaria Naturatins nº 451, de 22 de novembro de 2013  
 Publicada no DOE 4016, de 02 de dezembro, pg.41  
 Medida Provisória nº 4, de 8 de janeiro de 2014  
 ATO Nº 1890-DSG, DOE 4045, de 13 de janeiro de 2014, pg.01  
 Portaria Naturatins nº 81, de 24 de fevereiro de 2014, DOE 4103, pg.42



29/07/2014 08:44



ASTEP ago/14